

Maria Dinorá Baccin Castelli

**“GESTAR A ESCOLA PÚBLICA NO RIO GRANDE DO
SUL: INTERFACES ENTRE A LEGISLAÇÃO E A
PRÁTICA”**

Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade de Passo Fundo, tendo como orientadora a Prof^a Dr. Rosimar Siqueira Esquinsani

Passo Fundo

2010

RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito discutir a Legislação Educacional, no que diz respeito a Gestar a Escola Pública no Estado do Rio Grande do Sul, pautada nos princípios de Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania. O objetivo geral é perceber, através das interfaces entre os princípios que norteiam a Gestão Educacional, como se materializam as Políticas Educacionais nas legislações reguladoras de 1969 até 2009. Trata-se de entender, através da pesquisa bibliográfica e documental, as interfaces entre princípios eleitos como possíveis condutores da Política Educacional e as Legislações no que se refere ao ato de Gestar a Escola Pública Gaúcha. Como balizadoras, aparecem as leis nº 5.751/1969 (Sistema Estadual de Ensino), nº 10.576/1995 (Lei de Gestão Democrática), nº 11.695/2001 e a Nova Proposta-2009, que não se efetivou na forma de lei, mas causou impacto frente à Lei de Gestão Democrática, a qual melhor traduz a presença de princípios considerados relevantes para uma gestão educacional e que, neste trabalho, foi eleita como parâmetro para a análise das demais leis. Investigando cronologicamente e historicamente o contexto político de elaboração dos principais documentos que regem a gestão educacional no Rio Grande do Sul, poder-se-á, por meio das interfaces com as categorias de análise e dos quatro princípios, observar os avanços e/ou retrocessos nas legislações no que se refere ao ato de gestar a escola pública no referido Estado.

Palavras chave: Escola Pública; Gestão Educacional; Legislação.

SUMMARY

This research is intended to discuss the Educational Legislation in respect of Gestar Public School in Rio Grande do Sul, based on the principles of Democracy, Autonomy, Participation and Citizenship. The overall goal is to realize, through the interfaces between the principles that guide the Educational Management, as they materialize Educational Policies in regulatory laws from 1969 to 2009. It is understood through the research literature and documents, the interfaces between principles elected as potential drivers of Educational Policy and Legislation in relation to the act of the Public School Gestar Gaúcho. As majorettes, No laws appear 5.751/1969 (State System of Education), No. 10.576/1995 (Democratic Management Act), No. 11.695/2001 and New Proposal-2009, which failed to materialize in the form of law, but made an impact front of the Democratic Management Act, which better reflects the presence of principles relevant to an educational management and that this work was chosen as the parameter for the analysis of other laws. Investigating chronologically and historically the political context of preparing the main documents that rules the educational management in Rio Grande do Sul, will be able, through interfaces with the categories of analysis and four principles to observe the progress and \ or setbacks the laws in relation to the act of gestating a public school in that state.

: Keywords public school; Educational Management; Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPERS	- Centro de Professores do Rio Grande do Sul
CRE	- Coordenadoria de Ensino
SEC	- Secretaria Estadual de Educação
MST	- Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
UDR	- União Democrática Ruralista
CGE	- Contrato de Gestão Escolar
CONSED	- Conselho Nacional de Secretários de Educação
SEE	- Secretaria Estadual de Educação - RS
PDV	- Programa de Demissão Voluntária

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PRINCÍPIOS DE DEMOCRACIA, AUTONOMIA, PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA.....	14
2.1	Democracia: o poder do povo.....	15
2.2	Autonomia: o ato de governar-se.....	20
2.3	Participação: perceber-se e tornar-se parte nas ações.....	25
2.4	Cidadania: um exercício social de direito.....	30
3	A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO GESTOR ESCOLAR NOS MEANDROS DA LEGISLAÇÃO.....	37
3.1	A complexidade dos Processos Históricos frente às Políticas Educacionais.....	50
3.2	Processo Educacional: o Sistema de Ensino Público e a interferência do Estado....	52
3.3	A expressão da Gestão Democrática no cenário Político Educacional.....	55
4.	AS LEGISLAÇÕES E AS CATEGORIAS DE ANÁLISE: INTERFACETANDO O CONTEXTO GESTOR EDUCACIONAL.....	62
4.1	A Legislação na Abordagem Gestora Educacional, e os Entrelaçamentos nas Categorias de Análise.....	65
4.1.1	Gestão Democrática do Ensino Público.....	65
4.1.2	Gestão Administrativa	70
4.1.3	Dos Diretores e Vice-Diretores.....	78
4.1.4	Órgãos Colegiados... ..	88
4.1.5	Da Gestão Financeira... ..	91
4.1.6	Da Gestão Pedagógica... ..	95

5. GESTÃO EDUCACIONAL: A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PRÁTICA GESTORA, ARTICULADOS E PRESENTES NA LEGISLAÇÃO.....	100
5.1 A Face da Gestão Educacional, numa Perspectiva de Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania.....	100
5.2 A Legislação e suas Manifestações Frente os Princípios Presentes na Gestão Educacional.....	113
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS... ..	128
BIBLIOGRAFIAS.....	131
FONTES DOCUMENTAIS.....	138
ANEXO.....	141

1 INTRODUÇÃO

Este texto constitui-se, fundamentalmente, como o relatório, fruto de uma pesquisa em Gestão Educacional, cujo recorte do objeto, remete a quatro faces: Legislação, como materialidade de uma Política Educacional; Sistema Público Estadual de Ensino, como lócus da pesquisa; Rio Grande do Sul, como delimitação geográfica; e, por fim, o recorte temporal de 1969 a 2009.

O problema de pesquisa perseguido ao longo de todo o trabalho foi mostrar como a legislação Educacional aplicou-se em relação à Gestão da Educação Pública da Rede Estadual de Ensino no Rio Grande do Sul, utilizando-se como elemento de análise, quatro princípios que são considerados razoáveis para uma Gestão Democrática, como horizonte desejado.

Instigada pelo meu próprio processo e vivência de Educadora e Gestora de Escola Pública por seis anos, onde carrego comigo a densidade singular da experiência, materializada no dia a dia da Gestão Educacional através de minha prática, aponto como um dos fatos, que impulsionaram a pesquisa, foi a Proposta de Alteração no Plano de Carreira do Magistério Público, como também novas formas de Gestão Escolar, encampada no ano de 2009, pelo Governo Gaúcho. Estes encaminhamentos ocorreram no final do 1º semestre do ano de 2009, causando grande polêmica por parte da classe do magistério como também política.

Ao ser rejeitada a respectiva ‘Proposta’ pela classe de servidores e sindicato (CEPERS), através de protestos e manifestos de repúdio ao Projeto do Governo, como também por ameaças de paralisação da classe do magistério, o governo recuou não dando continuidade e\ ou efetivação, a ação intencional, de implantar tal Projeto.

O CEPERS-Sindicato, por intermédio dos seus dirigentes, iniciou uma mobilização e um chamamento aos membros pertencentes à classe, para que levassem ao conhecimento da sociedade, como também, buscassem pressionar os deputados, com intuito de sensibilizá-los a respeito da forma, conteúdo duvidoso, das perdas, retrocessos e prejuízos que a Nova Proposta causaria-nos diferentes níveis e áreas da Educação Gaúcha.

Tais ações forçaram a Secretaria de Educação do Estado, a mudar sua estratégia, dando início ao processo de discussão, envolvendo diretores de todas as escolas da Rede Pública de Ensino, por coordenadorias, onde explanaram de forma superficial, o Novo Plano

do Governo o qual viria a estabelecer novas regras (leis), a todo o processo que envolve a Educação Pública Estadual.

Por exercer a função de diretora de uma Instituição de Ensino Estadual, fui convidada e me fiz presente no encontro realizado em Passo Fundo (final do segundo semestre de 2009), onde contou-se com a presença dos diretores e membros pertencentes a 7º CRE, como também representantes do Governo do Estado, os quais expuseram ao grupo presente, na forma de lâminas, a Nova Proposta do Governo de alteração do Plano de Carreira da referida classe como também, nova forma de Gestão Escolar. Tive acesso a este documento via online no endereço:><http://www.agenda2020.org.br/>. Acesso em: 10/jun/2009, retirado de veiculação recentemente.

Ratifico que, este fato foi o marco inicial que me impulsionou ao desafio de realizar a pesquisa, tendo como foco a multiplicidade que envolve a Estrutura Educacional no que diz respeito à Gestão Escolar.

A Gestão Educacional constitui a atuação que objetiva promover a organização, a mobilização e a articulação de todas as condições materiais e humanas necessárias para garantir o avanço dos processos sócio educacionais dos estabelecimentos de ensino, orientados para a promoção efetiva da aprendizagem. Entendida a Gestão Educacional, seja ela do sistema ou da escola “é o processo político-administrativo, através do qual a prática social da educação é organizada, orientada e viabilizada” (BORDIGNON; GRACINDO, 2001, p. 147).

Libâneo afirma que, nos processos organizacionais, a escola, tem o papel de promover a formação humana, “lembrando sempre que a escola é espaço de transmissão de saberes, valores e de formação de consciência democrática e humanizadora” (2004, p.05). Em termos administrativos, o mesmo autor pontua:

Organizar, administrar e gestão são termos aplicados aos processos organizacionais, com significados muito parecidos. Organizar significa dispor de forma ordenada, articular as partes de um todo, prover as condições necessárias para realizar uma ação; administrar é o ato de governar, de pôr em prática um conjunto de normas e funções; gerir é administrar, gerenciar, dirigir. No campo da educação, a expressão escolar é freqüentemente identificada como administração escolar, termo que tradicionalmente caracteriza os princípios e procedimentos referentes à ação de planejar o trabalho da escola, racionalizar o uso de recursos (materiais, financeiros, intelectuais), coordenar e controlar o trabalho das pessoas (LIBÂNEO, 2004, p.97).

Acrescentando que “a gestão é a atividade pela qual são mobilizados meios e procedimentos para se atingir os objetivos da organização, envolvendo, basicamente, os aspectos gerenciais e técnico-administrativos. Nesse sentido, é sinônimo de administração (LIBÂNEO, 2004, p. 100 - 101). Dentre as diferentes visões que compreendem a gestão educacional,

os princípios da educação que a gestão assegura serem cumpridos - uma educação comprometida com a “sabedoria” de viver juntos respeitando as diferenças, comprometida com a construção de um mundo mais humano e justo para todos os que nele habitam, independentemente de raça, cor, credo ou opção de vida (FERREIRA, 2003, p.307).

Alonso concebe que compreender o conceito de gestão escolar é fundamental e necessário na construção de novos paradigmas. Segundo o autor é:

Todo o processo de organização e direção da escola, produto de uma equipe, que se orienta por uma proposta com base no conhecimento da realidade, a partir do qual são definidos propósitos e previstos os meios necessários para a sua realização, estabelecendo metas, definindo rumos e encaminhamentos necessários, sem, entretanto, configurá-los dentro de esquema rígido de ação, permitindo alterações sempre que necessário. O termo gestão implica desconcentração de poder, compartilhamento, e permite a criação de mecanismos de participação adequados à situação e ao projeto (ALONSO, 2002, p.176).

Este processo envolve as áreas administrativa, pedagógica e de recursos humanos, define as linhas de atuação, transformando metas e objetivos em ações, dando concretude às direções traçadas pelas políticas públicas na área da educação, sendo que estas não podem ser separadas, pois, devem atuar integradamente, de forma a garantir a organicidade do processo educativo.

Dentre as possíveis formas que a gestão da educação pode assumir, este trabalho versará sobre a Gestão Democrática da Educação. Na concepção de Fortuna e Bastos, a gestão tem por princípio “restabelecer o controle da sociedade civil sobre a educação e a escola pública” (2002, p.9). Os mesmos autores enfatizam que: “para a sociedade, e para trabalhadores em educação, a democracia da e na escola é o único caminho para reconstruir a escola pública de qualidade” (FORTUNA; BASTOS, 2002, p.9).

Paro, no bojo da discussão sobre a Gestão Democrática na instituição escolar, formula que esta atividade, faz-se presente “enquanto utilização racional de recursos para a realização de fins é condição necessária da vida humana, estando presente em todos os tipos de organização social” (1996, p.123). Sendo que, de forma incisiva, no âmbito organizativo afirma:

especialmente na organização escolar, cujos fins precisam estar articulados, cada vez mais, aos movimentos de transformação social em seu sentido pleno de [...] superação da maneira como se encontra a sociedade organizada (PARO, 1996, p.82).

Assim, o trabalho ora apresentado, esforça-se em compreender os preceitos democráticos, não como um mero simulacro, mas a partir de uma política educacional voltada para a transformação social.

A democratização da educação, prevista no texto Constitucional, Art. nº 1º, e ordenado, no Rio Grande do Sul, sob a Lei nº 10.576/95, estabelece concepções e princípios para implementação de mecanismos da gestão educacional, estes, historicamente moldados pelas políticas de Estado, “suas faces e interfaces” (LUCE; MEDEIROS, 2006, p.27). Uma das interfaces a qual esta dissertação se detém, estabelece-se na comparação entre os diferentes elementos presentes nos princípios que norteiam a Lei de Gestão Democrática, e sua relação com as Leis anteriores e posteriores, no âmbito da política educacional gaúcha, no caso em estudo de 1969 a 2009.

Sendo assim, a Lei nº 10.576/95, denominada *Lei da Gestão Democrática do Ensino Público*, que se insere numa perspectiva, com base em princípios de democracia, participação, autonomia e cidadania, possibilitará a interface com as leis, decretos e documentos, anteriores e posteriores, para finalmente, analisar as políticas educacionais implantadas do discorrer de quarenta anos, referendadas no Processo de Gestão Educacional.

Considerando a multiplicidade que envolve a estrutura educacional no que diz respeito à gestão escolar tendo como base os princípios da *Gestão Democrática da Escola Pública Gaúcha*, é importante pensar a gestão, sob a dimensão de Política Pública Educacional, diferentemente de política de governo. Dentro desse raciocínio, Santos aponta que “não existe

uma política educacional, mas partidária. A cada gestão mudam-se os projetos, os objetivos, geralmente sem consulta às bases, àqueles que, no chão da escola, fazem a educação” (SANTOS, 2002, p.59).

Delors assinala que a educação vem a ser um processo de longo prazo, em que a pluralidade de objetivos, constitui o vínculo entre o passado e o futuro, de forma contínua.

As políticas educacionais não são políticas de curto prazo nem políticas que emanam exclusivamente de um setor. O êxito de estratégias educacionais depende, entre outros fatores, da continuidade de sua aplicação. Mas, para que a continuidade seja assegurada, é necessário para aplicação dessas estratégias, conseguirem o consenso e o engajamento de todos os atores. (DELORS, 2005, p.60).

Acrescentando ainda que, a participação dos atores na organização e na efetivação de políticas educacionais, deve estar desvinculada dos interesses políticos:

a gestão da educação deve estar protegida de qualquer influência partidária. Mas a experiência mostra também que a parceria em matéria de educação pode ser percebida como uma espécie de desresponsabilização do Estado e /ou como uma ameaça à autoridade e à responsabilidade dos educadores na definição de orientações específicas no âmbito do estabelecimento escolar. (DELORS, 2005, p.60).

Enfatizando todos os elementos expostos acima, o presente trabalho tendo como tema: “Gestar a Escola Pública no Rio Grande do Sul: Interfaces entre a legislação e a prática”, busca problematizar a forma como a gestão da educação pública gaúcha foi concebida através da legislação correlata, no decorrer das últimas quatro décadas (1969-2009), tendo como base os princípios da “Gestão Democrática”.

Inicialmente realizou-se uma pesquisa com o intuito de catalogar documentos, leis, decretos, referentes ao tema “Gestar a Escola Pública”. O conteúdo desses documentos oficiais, que são todos aqueles, produzidos e recebidos pelos Órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, da administração da União, dos Estados e do Distrito Federal, passou por uma pré-análise, com o objetivo de organizar os respectivos documentos e colocá-

los em ordem cronológica de implantação. Após reunidos (leis, decretos, proposta), fez-se a análise textual e temática através da exploração do material. Esta investigação exigiu uma análise de conteúdo, organizada por categorias de análise.

A utilização das fontes documentais, artefato histórico-cultural, valeu-me como base de pesquisa e instrumento primeiro para a realização analítica. Neste sentido, busquei extrair os aspectos relevantes dos documentos (legislação), assim, após explorar o conteúdo, fiz os recortes e separei-os por categorias. Através de um novo recorte na legislação, reagrupei as abordagens (conteúdo das leis) subdividindo-as em quatro princípios: Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania, observando as relações existentes dentro de cada grupo.

Através da pesquisa bibliográfica, busquei reconstruir a trajetória histórica de forma cronológica apontando os fatos marcantes do contexto histórico/ político/ educacional, no Brasil e Rio Grande do Sul.

O presente estudo teve como horizonte os seguintes objetivos: Examinar os aspectos que podem ser percebidos na legislação no que se refere ao ato de Gestar a Educação Pública no Rio Grande do Sul, com base na Lei de Gestão Democrática, sob os princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania, possivelmente, presentes na legislação, no que se refere ao Processo de Gestão Educacional.

Há então, a necessidade de se compreender como veio desenhando-se a construção das Políticas Educacionais no Rio Grande do Sul, que dispõem sobre os Estabelecimentos de Ensino Gaúcho, nos diferentes momentos e contextos sociais, políticos e econômicos, mediante a proposta voltada na área da Gestão da Educação, numa perspectiva democrática, envolvendo a mudança e as alterações na Legislação pertinentes à Gestão Democrática do Ensino Público de 1995, seus avanços e retrocessos, em relação aos interesses e pressupostos, emanados em atender aos desafios no cenário educacional nos últimos quarenta anos.

O recorte temporal de quarenta (40) anos justifica-se em face das seguintes razões: a) o ano de 1969 apresenta a primeira edição de dois documentos importantes no âmbito da política educacional no Rio Grande do Sul: o primeiro Projeto de Plano Estadual de Educação e a primeira versão do Estatuto do Magistério Público Gaúcho. b) o ano de 2009 é demarcado pela chamada 'Nova Proposta' para o Magistério Público Estadual Gaúcho, onde os princípios de gestão ligados à democracia foram relegados, marcando um momento de tensão em termos de políticas educacionais e, por fim, c) no trabalho foram utilizadas legislações reguladoras

que, por não representarem um grande número de Leis, possibilitou-me a análise à cerca do tema proposto.

Assim, desenvolverei quatro capítulos sendo que o primeiro estabelece conceitos de Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania, objetivando a identificação de princípios que considero razoáveis para a gestão educacional.

No segundo capítulo descreverei o contexto político e histórico de elaboração dos principais documentos que regem a Gestão da Escola Pública Estadual no Rio Grande do Sul no período em relevo.

No terceiro capítulo farei a descrição das Legislações afetas a Gestão da Escola Pública no Rio Grande do Sul a contar de 1969 até 2009.

E por último, buscarei perceber, se na organização da gestão escolar, a Lei de Gestão Democrática do Ensino Público, nº 10.576/95, como também no comparativo com as demais legislações afetas, faz-se presente os princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania.

A legislação, enquanto política educacional, supostamente aponta modelos de organização educacional caracterizando-se com pressupostos fundamentais que atendem os desafios nas diferentes épocas e contextos sócio-políticos no que tange à gestão educacional.

2 PRINCÍPIOS DE DEMOCRACIA, AUTONOMIA, PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA

Para elaboração do presente capítulo, parto do princípio que a construção de um modelo de gestão com relevância social e constituída a partir da ação coletiva, envolve um processo amplo e demarcado tanto pelas políticas institucionais de governo, como também, dos sujeitos no interior das escolas.

A democratização da educação brasileira é fruto histórico de um processo de “democratização tardia” (MENDONÇA, 2001, p.84), tendo passado por vários estágios até a Constituição Federal de 1988, onde se “estabeleceu como um dos princípios do ensino público brasileiro, em todos os níveis a gestão democrática”. (MENDONÇA, 2001, p.85).

Apesar da garantia Constitucional, o conceito e a prática da gestão democrática carecem de um amadurecimento, tendo em vista que a

gestão democrática da educação é ao mesmo tempo, transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência. Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimentos dos indivíduos como cidadãos e do crescimento da sociedade democrática (CURY, 2002, p. 173).

Assim, a Gestão Educacional, como espaço por excelência das mudanças, assume na trajetória histórica, diferentes significados, decorrentes das mudanças sociais e políticas, sendo que, “a educação fica à mercê das concepções e projetos políticos que estão à frente do governo. A cada mudança de gestão, novas concepções revestem as práticas políticas, redimensionando o foco das políticas educacionais” (DRABACH, 2009, p.6).

A Lei nº 10.576/95, denominada *Lei da Gestão Democrática do Ensino Público*, que dispõe sobre a administração dos Estabelecimentos de Ensino Gaúcho, pautada nos princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania, serve de base para o comparativo com as demais legislações, anteriores e posteriores à referida lei.

Nesta perspectiva, cabe, pois, à escola, formar para a cidadania, em que segundo Bordignon:

cidadania conjuga o binômio autonomia e participação e considera democracia e cidadania como conceitos indissociáveis, dependentes, um do outro, para existir, porém, sem ordem de precedência. Afirma ainda que a "*escola cidadã*" é feita de participação, que considera a essência do processo democrático, o "ethos educativo, a paixão de fazer com amor e arte" (BORDIGNON, 1992, p. 40).

Há então, a necessidade de se compreender como vem se desenhando a construção das Políticas Educacionais no Rio Grande do Sul, que dispõe sobre os Estabelecimentos de Ensino Gaúcho, nos diferentes momentos e contextos sociais, políticos e econômicos, mediante a proposta voltada na área da Gestão da Educação, numa perspectiva democratizadora, envolvendo as mudanças e as alterações na legislação, pertinentes à Gestão Democrática do Ensino Público de 1995, seus avanços e retrocessos, em relação aos interesses e pressupostos, emanados para atender aos desafios no cenário educacional nos últimos quarenta anos.

2.1 Democracia: o poder do povo

A democracia é entendida ordinária e historicamente, como o sistema de governo, que possibilita às pessoas a participação na vida política. No Brasil, esse direito é garantido pela Constituição Federal de 1988, a qual norteia os princípios fundamentais do cidadão brasileiro, presentes no Título I- Dos princípios fundamentais, prevê:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamento: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo Único – "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição". (SENADO FEDERAL, 2008, p. 13).

Em amplos traços, é possível dizer que a história da Democracia Republicana Brasileira, tem passado por um lento amadurecimento em que, após a década de 1930, alternaram-se longos períodos de ditadura e democracia. O primeiro regime deste período ditatorial, chamado de *Estado Novo*, demarcou a *Era Vargas*, momento em que o Presidente da República, ordenou o cerco militar ao Congresso Nacional, impondo o fechamento do Legislativo, os direitos Constitucionais desobedecidos, os partidos foram banidos e as eleições democráticas suspensas, em 1937, foi outorgada uma nova Constituição para o País.

A partir de 1945, ocorre à redemocratização lenta onde são convocadas eleições gerais e os partidos são legalizados. Todavia o golpe de 1964 instalou a Ditadura Militar no Brasil, fase de privação das liberdades e direitos que atinge o auge com o Ato Institucional nº 5, o qual autoriza o governo a cassar mandatos e suspender direitos políticos por 10 anos. Como alude Benevides “durante o regime militar (1964-1985), o Brasil viveu um período de redução dos direitos de cidadania e de minimização da atividade política” (1996, p. 01).

No final da década de 1980, após a promulgação da *Nova Constituição*, realiza-se a primeira eleição direta presidencial, pós-golpe de 1964. O pressuposto da Democracia é a liberdade do direito ao voto, expressão concreta, pois “ao efetuar seu voto, escolhendo um representante legítimo de seu país, você está exercendo a democracia”. (PINTO, 2010, p. 2).

Em amplos traços o foco do poder democrático é originário do voto, aludindo a isto “o voto é um direito adquirido na modernidade e, como tal, é o melhor caminho para a escolha de dirigentes” (BENEVIDES, 1996, p. 25). Apesar de, na visão de Benevides, não ser suficiente para caracterizar a participação efetiva, argui que o voto popular “é uma fonte, mas não a única fonte de participação da sociedade ou da comunidade na democratização do poder” (BENEVIDES, 1996,25). Assim sendo, percebe-se existir outra fonte de democracia a qual considera ser fundamental caracterizada pela concretude das ações, de envolvimento no processo coletivo que é “a participação nas decisões” (BENEVIDES, 1996, p.26).

Na atualidade a democracia baseia-se nos princípios de proteger direitos humanos fundamentais; na liberdade de expressão e de religião; no direito à proteção legal; a igualdade de oportunidades na vida política, econômica e cultural da sociedade, aliada a isso, necessita-se de uma educação para a democracia, sendo que a

educação é aqui entendida, basicamente, como formação do ser humano para desenvolver suas potencialidades de crescimento, julgamento e escolha para viver conscientemente em sociedade [...] o processo educacional contribui tanto para conservar quanto para mudar valores (crenças) mentalidades, costumes e práticas. (BENEVIDES, 1996, p. 03).

Benevides aponta a educação como parâmetro para a efetivação de uma consciência legítima nos processos e nas práticas democráticas, como bem diz:

No Brasil, com a tradicional tradição entre o “país legal” e o “país real”, a aproximação entre a realidade política e o regime democrático consagrado na Constituição vai depender essencialmente do esforço educacional. (BENEVIDES, 1996, p. 3).

A educação para a Democracia tem como perspectiva crítica, libertadora e emancipadora, o desafio e a possibilidade de uma escola humanizadora, consolidando assim valores os quais “torna o ser humano ao mesmo tempo mais consciente de sua dignidade e, da de seus semelhantes [...] assim como mais apto para exercer a sua soberania enquanto cidadão” (BENEVIDES, 1996, p. 5).

A garantia dos direitos, a igualdade e a liberdade estão estreitamente ligadas quando respeitadas suas diferenças, onde a liberdade deveria ser “igual para todos sem levar em conta as diferenças em matéria de educação” (BENEVIDES, 1996, p. 10). O mesmo autor reforça que a escola “é o lócus privilegiado” (1996, p. 10), é espaço oficial e apropriado para exercitar a educação para a democracia, todavia, oportuno mencionar que a concepção de liberdade, muitas vezes, nos passa uma idéia perversa de domínio de ações sem limites, e sem princípios e ou regras.

A democracia escolar só se efetivará a partir de um processo de gestão democrática, observa Benevides “a escola pode ser o grande instrumento para a formação democrática” (1996, p. 11). Como decorrência do processo de democratização da educação, alguns sistemas de ensino definiram as normas da gestão democrática do ensino público, em que

a introdução do processo eleitoral para escolha de dirigentes escolares e dos membros dos conselhos na escola e comunidade, a partir da década de 1970 a 1980,

trouxe para dentro da escola a disputa política, os conflitos e as divergências inerentes ao processo democrático (BASTOS, 2002, p. 25).

Falar em Gestão Democrática é acreditar em uma educação com relevância social, observada por Spósito:

a gestão democrática poderá construir um caminho real de melhoria da qualidade de ensino se ela for concebida, em profundidade, como mecanismo capaz de alterar práticas pedagógicas. Não há canal institucional que venha a ser criado no sistema público de ensino que, por si só transforme a qualidade da educação pública, se não estiver pressuposta a possibilidade de redefinição e se a vontade coletiva que queira transformar a existência pedagógico-concreta (SPÓSITO, 1999, p. 54).

O Valor da democracia, sendo um processo inacabado, e precisamente universal, sem fronteiras geográficas, é precisamente, sua constante e histórica a luta pela conquista e consolidação de liberdades políticas. Coutinho alude que, apesar do nosso país ter passado por várias fases de transições “Não acredito que nenhuma formação política responsável ponha hoje em dúvida a importância dessa unidade em torno da luta pelas liberdades” (1984, p.19).

O povo brasileiro, quando precisou fundamentar para o regime de exceção, implantado em nosso País depois de 1964 colocou-se numa tarefa árdua de “construir um regime político que assegurasse as liberdades fundamentais” (COUTINHO, 1984, p.36). Como foi assinalado, as transformações políticas que vieram em contraposição às classes dominantes, em que esta segunda, procurou neutralizar as classes operárias, mesmo assim, forças populares foram criadas, na forma de inverter a “debilidade histórica da democracia no Brasil” (COUTINHO, 1984, p.38). A democracia, constituída pelas lutas “nos campos de batalha nos quais tantos homens e mulheres combateram por ela” (TOURAINÉ, 1996, p.21). Nesta perspectiva, o mesmo autor reforça que:

é preciso manifestá-la contra aqueles que, em nome das antigas lutas democráticas, tornaram-se ou ainda permanecem servidores do absolutismo e da intolerância. Já não quero uma democracia de participação; não podemos nos contentar com uma democracia de liberação; temos necessidade de uma democracia de libertação (1996, p.21).

Dentro da escola, a democracia encontra interesses plurais, sendo que na negociação desses interesses reside o exercício democrático.

Da mesma forma que a escola pública separa o que faz parte de seu ensino em relação ao que pertence à escolha das famílias e indivíduos, assim também um governo não pode impor uma concepção do bem e do mal, e deve garantir, antes de tudo que as decisões tomadas pelos representantes do povo, levem em consideração o maior número possível de opiniões manifestadas e interesses defendidos (TOURAINÉ, 1996, p. 22).

Assim, a teoria democrática proclama a soberania dos sujeitos, em que todos têm igualdade na formulação das leis e na negociação dos interesses plurais, e nesse sentido, cria um processo dialético onde, ao passo que todos são cidadãos iguais em direito, todos podem igualmente participar na formação do poder.

Touraine concebe o espírito democrático à liberdade do sujeito, na sua construção, este como “ator, através da associação de sua liberdade afirmada com sua experiência de vida assumida e reinterpretada” (1996, p. 23).

A idéia de um sujeito que exerce a ação da liberdade, reporta à democracia, na proporção em que essa

só é vigorosa na medida em que é alimentada por um desejo de libertação que, de forma permanente, apresenta novas fronteiras, ao mesmo tempo longínquas e próximas, porque se volta contra as formas de autoridade e repressão que atingem a experiência mais pessoal (TOURAINÉ, 1996, p.23).

Não obstante, o regime democrático é a forma de vida política “que dá a maior liberdade ao maior número de pessoas, que protege e reconhece a maior diversidade possível” (TOURAINÉ, 1996, p.25). Em razão ao exposto, o qual objetiva defender e produzir essa diversidade, em uma cultura de massa, acrescenta que a transformação da idéia de cultura democrática, a qual protege a diversidade com liberdade e cidadania, reforça assinalando que

o poder do povo significa a capacidade reconhecida ao maior número possível de pessoas para viverem livremente, isto é, construir sua vida individual através da

associação entre o que são e o que pretendem ser, e da resistência ao poder (TOURAINÉ, 1996, p.25).

A cultura entendida como democrática, não encontra refúgio tão somente como um conjunto “de garantias institucionais ou o reino da maioria, mas antes de tudo o respeito pelos projetos individuais e coletivos, que combinam a afirmação de uma liberdade pessoal com o direito de uma identificação com uma coletividade social, nacional ou religiosa particular” (TOURAINÉ, 1996, p.26). O autor acrescenta ainda: “A democracia não se apóia somente nas leis, mas, sobretudo em uma cultura política” (1996, p.26).

Tal quadro teórico dimensiona que a democracia, reconhecidamente, está a serviço dos seres humanos como sujeitos, ao se colocarem como atores de sua história individual e coletiva.

2.2 Autonomia: o ato de governar-se

Como concepção inicial, a autonomia é o termo introduzido para “designar a independência da vontade em relação a todo desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com a lei própria, que é a lei da razão” (ABBAGNANO, 1962, p.93). O princípio da autonomia, “é sempre escolher de tal forma que as máximas de nossa escolha seriam compreendidas ao mesmo tempo como leis universais nesse mesmo ato de querer” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p.29).

Soares e Pereira percebem a autonomia como “condição de sobrevivência [...] necessidade material [...] necessidade emocional [...] necessidade sócio-cultural [...] necessidade política” (1998, p.01). Uma vez o indivíduo que interroga, reflete e delibera com liberdade e responsabilidade “é capaz de uma capacidade refletida própria, e não de uma atividade que foi pensada por outro sem a sua participação.” (SOARES; PEREIRA, 1998, p.97). Para tanto, reconhecer a importância de trabalhar a autonomia, esta individual, como também coletiva, torna os indivíduos conscientes e autores do próprio envolver histórico.

Consistindo assim, na qualidade de um indivíduo de tomar suas próprias decisões, com base em sua razão individual, aponta para a possibilidade de compreender a relevância do tema, sendo que a democracia reforça a idéia de que o cidadão é o elemento central deste processo na tomada de decisões, onde os *muitos* são *todos os cidadãos*, na deliberação e implantação das políticas.

A autonomia assim torna-se condição de sobrevivência para os indivíduos, onde estes terão sucesso nas diferentes esferas quando assumirem a condição de interrogadores, reflexivos e deliberarem com liberdade e responsabilidade, resultado do pensamento sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, na tradução de um indivíduo soberano.

Balestreri concebe a construção da autonomia, “tanto intelectual quanto moral, se dá pela “desequilibrarão” dos paradigmas anteriormente alcançados [...] e pela busca de um novo equilíbrio provisório (S.D., p.54). Em se tratando das relações, no campo educativo: “O sujeito adulto é fundamental na provocação do sujeito educando, bem como fundamentais são seus colegas. A autonomia nunca é egoísta. Ao contrário, é alcançada pelos desafios propostos na interação” (BALESTRERI, S.D., p.54).

O mesmo autor acrescenta ainda que, a autonomia “se vai construindo no andar do educando, porque é caminho composto por uma multiplicidade de caminhos” (BALESTRERI, S.D., p.53). Em torno do universo escolar, as relações estabelecidas pelos membros que nela fazem parte, desencadeiam muitas vezes, pensamentos conflituosos a respeito de valores, preconceitos, tabus, exigindo assim do educador:

a consciência de que a interação precisa ser pessoalmente decodificada, transformada, assumida, enfim, elaborada. Exige transcender-se para acatar a verdade do outro, para recolher as peculiaridades, para abrir mão do perverso poder de adestrar, de reproduzir-se (BALESTRERI, S.D., p.53).

Perceber então, o outro nas suas individualidades, requer o exercício da aceitação da manifestação do livre pensamento *do outro*, na qual a autonomia existe, fora *do eu*, e que faz parte do desenvolvimento das relações sociais, composto por pessoas com culturas de autonomia intelectual diferente, edificando os caminhos para o desenvolvimento do livre pensamento, sendo que:

só os autônomos têm liberdade para “passear” intelectualmente, para aventurar-se fora dos limites estabelecidos, para ser inventivos. Da mesma forma, só os autônomos podem respeitar, admirar, querer bem, ser solidário (BALESTRERI, S.D., p.54).

Para Piaget, um dos principais objetivos da educação é a busca constante da construção da autonomia. Logo, as experiências escolares deveriam ser estruturadas na colaboração, cooperação e intercâmbio de pontos de vista, na caminhada conjunta para o conhecimento. Acrescenta a isto, percebendo a autonomia como uma necessidade em primeiro lugar de respeito por si próprio e o reconhecimento do outro.

Não é livre o indivíduo que está subentendido à coerção da tradição ou da opinião dominante, que se submete de antemão a qualquer decreto da autoridade social e permanece incapaz de pensar por si mesmo. Tampouco é livre o indivíduo cuja anarquia interior impede-o de pensar e que, dominado sua imaginação ou por sua fantasia objetiva, e por sua afetividade, é jogado de um lado para o outro entre todas as tendências contraditórias de seu eu e de seu inconsciente. É livre, em contrapartida, o indivíduo que sabe julgar, e cujo espírito crítico, o sentido da experiência e a necessidade de coerência lógica incapaz de colocarem a serviço de uma razão autônoma, comum a todos os indivíduos e independente de toda a autoridade exterior. (PIAGET, 1998, p.153).

O conceito de autonomia adquire várias especificidades, o que há concordância são duas condições essenciais “a liberdade (independência de controle de influências), e “a ação” (capacidade de ação internacional)” (GOLDIM, 2000, p. 02). O indivíduo quando age de forma autônoma, age livremente de acordo com seus planos e seu juízo de valores.

Para fazer uso da *própria razão*, o homem assim através do livre-arbítrio, determina suas ações e seus pensamentos com ênfase na dimensão autônoma como condição de “autodeterminação para conviver com riscos, incertezas e conflitos passa a ser considerado hoje na escala de valores, um bem necessário gerador de decisões e criador de possibilidades” (SIQUEIRA, 2010, p. 03).

A concepção de autonomia, não é entendida apenas como uma ação individual vem caracterizada como um componente social numa perspectiva de dominação de forma desenfreada, muitas vezes destruidora e por outras, criadora. Siqueira neste enfoque entende que:

o termo sobre o qual a autonomia se deve sedimentar localiza-se não apenas no campo tecnológico, mas também na abrangência de toda a vida social, envolvendo elementos políticos, da cultura, do trabalho, bem como os processos de produção e consumo. (SIQUEIRA, 2010, p. 02).

Conceber, assimilar ou defender a idéia de autonomia de forma rígida e dogmática, é ilusório, sabendo que a coerência lógica das definições reflete a complexidade da realidade, sendo que esta está em constante metamorfoseamento. Dentro deste contexto, Segre afirma que “para nós a autonomia é uma abstração”. (SEGRE; SILVA; SCHRAMM, 2010, p. 01).

Presume-se assim, que o princípio da autonomia, vem entendido como o ser que é soberano, porque legisla, e súdito por conta da obediência à lei a qual concebeu. Nesta complexidade historicamente constituída, a autonomia no sentido de liberdade do sujeito de construir-se na fragmentação e na identidade complexa do indivíduo humano,

considera-se que todo ser vivo tem a capacidade de se autocriar e auto-organizar, tratando-se de um sistema de autoprodução [...] no esforço para compreender a autonomia, na história do pensamento [...] entorno do binômio liberdade/normas (SEGRE, 2010, p. 04).

O exercício da autonomia pode, portanto, contribuir para a construção da gestão democrática escolar. Para que isto se efetive, faz-se necessário um processo de abertura política para o envolvimento de associações e ou mobilização da comunidade escolar que venham a participar da gestão, através de discussões acerca das necessidades das instituições educacionais. Dentro desta perspectiva,

ao defendermos a autonomia da escola, estamos defendendo que a comunidade escolar tenha liberdade para coletivamente pensar, discutir, planejar, construir e executar o seu Projeto Político – Pedagógico, entendendo que neste está contido o projeto de educação e de escola que a comunidade almeja. (OLIVEIRA; MORAIS; DOURADO, 2010, p. 04).

Não se pode ignorar o fato de que, as instituições possuem mecanismos de autonomia parcial, não diferente o sistema de ensino, o qual tem de obedecer às regras, estabelecidas na legislação, delimitando as ações ditas *autônomas*, onde em sua concretude não deixa de ser

ilusória. Reafirma-se então, “mesmo tendo essa autonomia, a escola está subordinada às normas gerais do sistema de ensino e as leis que o regulam, não podendo, portanto, desconsiderá-las (OLIVEIRA; MORAIS; DOURADO, 2010, p. 04).

Balestreri concebe que para educar para a autonomia empreende “assumir o gozo libertário, mas também, o ônus à vaidade e ao poder, que se estabelece sempre que estimulamos os discípulos para que se tornem seus próprios mestres” (BALESTRERI, S.D., p.65).

A autonomia diz respeito à interconexão do intelectual e do moral. Nesta perspectiva, o mesmo autor afirma:

“Aprender a pensar”, “aprender a aprender”, “aprender a buscar”, “aprender a inventar”, sempre serão as grandes metas de uma educação digna, seja para a expansão de qualidades pessoais, seja para o desenvolvimento de uma nação. A isso chamamos “autonomia intelectual”. Da mesma forma, sem “autonomia moral”, sem assunção interior, racional e emocional, dos valores de auto-respeito (dignidade pessoal), e respeito pelos demais e por toda a criação, sem construção íntima de convicções solidárias, não há responsabilidade pela plenitude do *si mesmo*, nem pela vida e pelos seres e coisas que nela habitam (BALESTRERI, S.D. p.66).

Nessa direção, “é a maior, a mais imprescindível missão da escola (e também da família), a construção interior e interativa, dessas duas autonomias (que, na realidade, são facetas de uma autonomia só). (BALESTRERI, S.D. p.66). Da mesma forma,

“direitos humanos”, “cidadania”, “autonomia moral e intelectual” e “educação”, poderiam ser consideradas quase como sinônimos, como um todo indissociável, onde cada elemento carrega, obrigatoriamente, na constituição de sua identidade básica, todos os demais, que por sua vez também carregam, bem como aos outros (BALESTRERI, S.D., p.66).

É importante assinalar que no âmbito social e político a escola é *organismo vivo*, que reflete, reage, aceita ou acomoda-se às modificações que ocorrem na sociedade e na administração do poder. Sendo um *organismo vivo*, pressupõe-se efetivamente, a participação dos envolvidos, impulsionados pelas dinâmicas das relações humanas na organização interna da escola para com o exercício da cidadania.

2.3 Participação: perceber-se e tornar-se parte nas ações

Participação, grosso modo, “ato de tomar parte em algo” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p.190), na percepção de Bordenave, vem da palavra “parti” (1993, p. 22), fazer parte, sentir-se membro de um grupo de forma a contribuir com o mesmo. A noção de participação para Platão “trata da relação entre as idéias ou formas puras e os objetos do mundo sensível; ou seja, da relação entre o *indivíduo e o *universal” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p.190).

A educação como processo social na formação e consolidação dos direitos humanos, tem na participação, a garantia, que permite ao indivíduo, fazer parte deste processo, o qual lhe assegura a preparação para o julgamento de valores humanos, ao mesmo tempo, pela maior garantia de sua consciência, de sua dignidade e soberania enquanto cidadão, a respeito dos seus direitos e deveres.

Mendonça argui, sob a concepção da dinâmica escolar, ser a participação o tema principal da gestão democrática:

A escola pública ainda é vista pelos usuários como propriedade do governo ou do pessoal que nela trabalha. O professor comporta-se como dono do seu cargo, dos alunos e de suas classes. O diretor funciona como guardião dessa concepção, evitando interferências de servidores e de pais. As legislações têm funcionado como mecanismos reguladores dessa prevalência, uma vez que impõem critérios de proporcionalidade na participação aos segmentos organizados da comunidade escolar. (MENDONÇA, 2001, p.85).

Entendo a participação como caminho primeiro, natural para que o homem (cidadão) possa manifestar sua tendência de realizar, demarcar espaço através de ações, que venham a objetivar sua auto-afirmação, através do domínio do universo pessoal e social. Assim sendo, o homem ao perceber-se *parte* de algo, tende a contribuir de forma efetiva, pois, “os membros do grupo participam mais intensamente quando percebem que o objetivo da ação é relevante para seus próprios objetivos”. (BORDENAVE, 1983, p. 49). Nesta dialogia, o homem só desenvolve seu potencial em uma sociedade que não frustre sua liberdade.

A noção de participação sugere um compromisso. Demo a respeito compreende que a participação,

não pode ser entendido como dádiva, porque não seria produto de conquista, nem realizaria o fenômeno fundamental da autopromoção; seria de todos os modos uma participação tutelada e vigiada na medida das boas graças do doador, que limita o espaço permitido. *Não pode ser entendida como concessão*, porque não é fenômeno residual ou secundário da política social, mas um dos seus eixos fundamentais; seria apenas um expediente para obnubilar o caráter de conquista ou de esconder, no lado dos dominantes, a necessidade de ceder. *“Não pode ser entendida como algo preexistente, porque o espaço de participação não cai do céu por descuido”* (DEMO, 1993, p. 18).

Ironicamente o termo *dádiva*, assim colocado, denota ato de generosidade, como se fosse possível, simplesmente supor, que a participação pode ser reduzida a uma simples esmola a qual pode ser doada (ou não), de acordo com a vontade do *doador* (o representante do poder centralizador), como se fosse um ato de generosidade e não como uma conquista universal de direito, “concebida a participação social como produção, gestão e usufruto com acesso universal”. (BORDENAVE, 1983, p. 26). Jacobi assim entende a participação:

um processo continuado de democratização da vida dos cidadãos, e seus objetivos são: 1) promover iniciativas a partir de programas e campanhas especiais visando ao desenvolvimento de objetivos de interesse coletivo; 2) reforçar o tecido associativo e ampliar a capacidade técnica e administrativa das associações; 3) estimular a participação na definição de programas e projetos de interesse coletivo, nas suas diversas possibilidades. (JACOBI, 2008, p.116).

Quando é estabelecida uma proposta de participação, seja no âmbito político, educacional ou social, há de se perceber se esta vem com proposições de promover uma real participação, ou vem camuflada, através de “sutis repressões” (DEMO, 1993, p.20), com tendências controladoras. Neste sentido, quando intencionalizado estabelecer uma real participação, conseqüentemente “estabelece uma disputa com o poder” (DEMO, 1993, p.20), na construção de espaços de participação.

Esta nova proposta, fundamentada na participação, não vem como forma de “ausência, superação, eliminação do poder, *mas outra forma de poder*” (DEMO, 1993, p. 20), hierárquico político, porém, vem confirmar o poder concebido do povo, para com seu

exercício de cidadania como processo participativo. Este “fenômeno da participação [...] é um processo de conquista, não somente na ótica da comunidade ou dos interesses, mas também do técnico, do professor, do pesquisador, do intelectual” (DEMO, 1993, p. 21). Sendo assim, este é gratuito, fruto e consequência de um “processo coletivo transformador” (BORDENAVE, 1983, p. 20), em que a autonomia veio na forma de consciência pela necessidade de mobilização e de movimentos reivindicatórios de interesse da coletividade.

Desta forma, Bordenave assinala que:

participação social [...] implica ter algo a dizer na sociedade [...] nas lutas sociais, econômicas e políticas de seu tempo [...] compreende a intenção das pessoas nos processos dinâmicos que constituem ou modificam a sociedade. (BORDENAVE, 1983, p. 24).

Este processo de conquista é o que torna legítima a participação, pois “a liberdade só é verdadeira quando conquistada. Assim também a participação” (DEMO, 1993, p.23). Percebe-se que é a escolha e não a imposição que legitima a participação.

A efetivação dos direitos fundamentais pela participação no âmbito da administração pública conduz práticas que preconizam um modelo de Estado Democrático de direito, afirmando que “a participação popular, então, é um meio de assegurar os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que tem por referencial a soberania popular” (SANTOS; HARTMANN; CORRALO, 2004, p.192).

A participação numa dimensão política imprime a tendência de uma abordagem ativa do cidadão, na efetivação desses direitos, onde

o movimento global de construção desse Estado de Direito material ou substancial, reservou espaço destacado à participação. O direito positivo testemunha de forma eloqüente que, nos Estados de Direito contemporâneo, a participação do cidadão no desempenho das funções estatais é uma constante, tanto em aspirações como em realidade (PEREZ, 1984, p.45).

Segundo a premissa, de que a participação popular vem compreendida no processo da administração pública, é comumente assinalar que: “a participação aproxima a sociedade do

Estado, fazendo com que o mesmo se abra para a busca de suas finalidades primordiais, ou seja, compelindo o Estado a dar efetividade aos direitos humanos” (PEREZ, 1984, p.46). O mesmo autor, ratifica ainda, a ideia de que “a legalidade não é uma mera regra de funcionamento da máquina estatal, uma finalidade em si, mas, ao contrário, um instrumento em prol da efetividade dos direitos fundamentais (1984, p.46).

Nessas postulações, assinala-se comumente que a participação popular organizada, tem contribuído, na forma de “instrumento bastante apropriado para a efetivação dos direitos humanos” (PEREZ, 1984, p. 47). O mesmo autor, afirma que “muitos serviços implementados ou fiscalizados pelo Estado, essenciais para o bem estar da coletividade, tem se aperfeiçoado pela participação organizada dos administradores (1984, p. 47).

Esta organização do Estado Democrático de Direito, necessita de ações políticas que mantenham a conexão participativa entre o poder do Estado e o poder que emana do povo, sendo que o primeiro, hierarquicamente, encarregado da implementação das decisões, tende a se afastar do segundo, não estabelecendo um diálogo, como instrumento no processo de participação. A nível de constituição do espaço público, onde, para decidir sobre questões relativas à coletividade, todos possam participar,

no entendimento de Habermas, uma vontade individual ou de grupos não pode ser imposta. Vontades individuais precisam ser transformadas em uma vontade geral. Esta deve ser construída racionalmente. O que é determinante é o argumento racional, e não o poder, privilégios, a classe social ou qualquer outro tipo de influência. Em síntese, trata-se de construir uma opinião pública que leve a uma tomada de decisões (por parte do Poder Público) que atendam a esta vontade geral. Em contraposição à política (BRUXEL, 2004, p.3).

Bruxel, referendando os novos contornos da esfera pública, diante da complexidade das relações sociais, fundamenta que: “A participação de todos os indivíduos, livres e conscientes, na decisão das questões de interesse público se configura como a situação ideal de democracia” (2004, p.2). O autor salienta ainda, a dimensão que confere ao processo de globalização, o qual: “desafia as instâncias democráticas, propondo novas formas de participação e legitimação (2004, p.2).

No entendimento sobre a vivência participativa, Demo coloca da necessidade essencial da comunidade envolver-se neste processo, na ótica do direito, no que tange à educação.

“Educação comunitária e participativa significa, entre outras coisas, que, de um lado, o Estado se compromete a sustentar a necessária rede de atendimento, e, de outro, que a sociedade a assume como conquista sua” (DEMO, 1993, p.24).

O autor assim faz uma crítica ao *direito de obrigação*, sendo que a participação faz parte das conquistas do povo, e torna-se uma obrigação por ser uma responsabilidade assumida, quando da conquista deste direito.

Talvez não esteja em nossos hábitos participar. É mais prático receber as coisas dos outros, mesmo porque é um projeto milenar viver à custa dos outros. Em grande parte a história da humanidade é profundamente isto. Na verdade, é uma situação provocada por uma sociedade autoritária e que vive com regimes autoritários. A tal ponto, que a participação assusta (DEMO, 1993, p.25).

Desta forma, a participação, enquanto princípio constitucional de direito, é vista como um processo no desenvolvimento da consciência crítica, a qual se traduz no envolvimento da coisa pública pelo povo, através de ações coletivas. A participação dá às pessoas a oportunidade de controlar o próprio fazer, sentindo-se responsáveis pelos resultados, construídos a partir da sua própria autonomia, e ao mesmo tempo, sentindo-se parte ativa de uma realidade, não como um simples instrumento da engrenagem institucional. A prática participativa deve superar o fazer individual, e promover o realizar coletivo.

Para que a participação realmente se efetive, decorre de princípios democráticos, normativos e informadores, percebendo que a democracia participativa é: “a, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inptus* políticos democráticos (CANOTILHO, 1995, p.282).

No processo que envolve a multiplicidade da administração escolar, tendo em vista o seu papel relevante como valor da eficiência e eficácia nos contextos democráticos, Bittar e Oliveira pontuam:

A participação cidadã necessita de espaços institucionais e sociais amplos, e é tecida na cultura, na ética, nas relações de poder de grupos, nas ações cotidianas. Organizações democráticas e participativas são concebidas como sistemas sociais globais, multiculturais (BITTAR; OLIVEIRA, 2004, p. 128).

Esta participação torna-se assim relevante, na medida em que a administração escolar através da ação gestonária, venha propiciar maior participação e compromisso à ação coletiva na construção da cidadania, articulada às diferentes dimensões administrativas e pedagógicas.

2.4 Cidadania: um exercício social de direito

O conceito de cidadania no seu sentido varia no tempo e no espaço, historicamente toma diferentes dimensões enquanto processo social, Pinski assinala "ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis, políticos e sociais, fruto de um longo processo histórico". (PINSKI; PINSKI, 2003, p.1).

A expressão originária do latim trata do individuo habitante da sociedade (*civitas*), na Roma Antiga, indicando a possibilidade de participação ativa na vida política e no governo, passando uma falsa idéia de que *todos* os cidadãos tinham acesso a este direito, sabendo-se que as mulheres, escravos, crianças, não eram considerados aptos a fazerem parte deste grupo chamado *cidadão*. Estes, excluídos da vida social e da tomada de decisões, não podiam exercer seus direitos de cidadãos ficando historicamente na marginalidade, sendo que tais indivíduos, não possuíam “o direito a ter direitos” (BENEVIDES, 1996, p. 03), vivendo à margem da sociedade, excluídos, numa posição de inferioridade e de des-conhecimento dos seus direitos humanos de liberdade, dignidade e igualdade.

Na verdade a des-igualdade social vem como pano de fundo das contradições emergentes na questão social tendo como componente histórico político a ausência de uma justiça social calcada na idéia de igualdade, solidariedade e liberdade de escolha. O direito do cidadão como instrumento primeiro de liberdade de pensamento, liberdade de ação, sendo este componente de cidadania dá a idéia de que todos “são merecedores da preocupação com a garantia dos direitos fundamentais”. (BENEVIDES, 1996, p. 03).

Vieira reafirma o exposto, quando ao reportar-se ao regime de Roma na antiguidade, afirma que nunca houve uma verdadeira democracia, diferentemente da Grécia, onde os cidadãos participavam das assembléias do povo e votavam as leis que governavam a cidade,

É verdade também que estavam excluídos da cidadania os estrangeiros, as mulheres e os escravos. Estes últimos estavam fora da proteção do direito, não eram nada. Na

antiguidade, o Homem era um ser sem direitos, por oposição ao cidadão. Na era moderna, o Homem é sujeito de direitos não apenas como cidadão, mas também como Homem. São esses dois elementos, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder, que fundam a cidadania antiga e a diferenciam da cidadania moderna (2001, p.28).

Faz-se então esse contraponto, entre a Antiguidade e a República Moderna, na qual os direitos civis são reconhecidos a todos, são direitos naturais e sagrados do homem. “O princípio republicano consagra a idéia do controle popular pelo sufrágio universal, inspirando-se na visão de soberania popular defendida por Rousseau” (VIEIRA, 2001, p.29).

Exercer a cidadania plena permite uma relação estreita de luta por justiça no conjunto de direitos e liberdades, já estabelecidos ou não pela legislação, dessa forma, compreendê-la, como *direito e dever*, reporta-se na história em que o direito a cidadania diz respeito aos direitos consagrados à pessoa humana “como valor fonte de todos os valores sociais” (CASTILHO, 2010, p. 1). Esta reflexão sugere assinalar:

A Constituição Federal estabelece a República Federativa do Brasil, fundamentada, entre outros valores, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tem por objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e bem-estar de todos (GONDINHO, 2000, p.142).

Assim, a cidadania vem atrelada a princípios básicos, que são constituídos pelos direitos civis que se reportam à liberdade individual, aos direitos políticos, que estão diretamente vinculados ao exercício do poder, conquistados pelo direito ao voto e finalmente aos direitos sociais, que estão inclusos no direito de usufruir do bem-estar social e econômico, o qual permita a todos, um padrão mínimo de sobrevivência e que lhes garanta a dignidade humana.

Jacobi, ao colocar que a participação dos cidadãos nos processos decisórios, é óbvia, acredita existirem vários aspectos que devem ser considerados

a partir da volta da vigência das instituições democráticas formais básicas. O avanço do processo de construção democrática contribui para fortalecer uma visão sobre construção de cidadania e participação. Estas assumem um papel estratégico

na compreensão da formação de novas identidades no contexto societal, assim como da emergência de novas formas de ação coletiva (JACOBI, 2008 p.115).

A cidadania participativa, institucionalmente presente no processo de construção democrática, implica a criação de espaços sociais de lutas permanentes, como formas de expressão política, outorgando-se direitos e deveres, como sujeitos políticos. Neste complexo processo de construção da cidadania Jacobi enfatiza a presença de

paradoxos na medida em que se explicitam três dinâmicas concomitantes: o reconhecimento e a construção das identidades dos distintos sujeitos sociais envolvidos; o contexto da inclusão das necessidades expressas pelos distintos sujeitos sociais; e a definição de novas agendas de gestão. Estes aspectos se referem, notadamente, quanto à extensão dos bens a amplos setores da população (universalidade e equidade). (JACOBI, 2008, p.115).

Na historicidade brasileira, os esforços para a conquista dos direitos humanos e da cidadania, entrelaçaram-se a movimentos reivindicatórios como a liberdade do País, as lutas pela independência, a abolição, as alternâncias democráticas, a rejeição à ditadura, entre outros, efetivou-se assim, uma longa e árdua caminhada que, ao desenrolar da história, o conceito de cidadania vem sofrendo transformações na sua efetivação prática. Apesar de tudo, prepondera à luta e a preocupação desde o princípio, de manter-se o reconhecimento dos direitos fundamentais. Na acepção de Benevides, a cidadania ativa “significa o reconhecimento (e a constante reivindicação), de que os cidadãos ativos são mais do que titulares de direitos, são criadores de novos direitos e novos espaços para expressão de tais direitos. (BENEVIDES, 1996, p. 54).

Benevides é taxativo quando diz que “A idéia da cidadania é uma idéia eminentemente política que não está necessariamente ligada a valores universais, mas a decisões políticas” (1996, p. 04). Em termos educacionais, uma escola voltada para os princípios cidadãos, é indispensável calcar a gestão por um corpo de valores e virtudes aceitáveis e universais. Sendo assim, a justiça, a verdade, a coragem e a liberdade são fatores decisivos na construção da lógica constitucional. Mais do que isso, a cidadania vista sob o prisma da construção da consciência cidadã, Balestreri alude, quando

ao abordarmos aqui o tema da educação para a cidadania fique claro que, se o fazemos em perspectiva que privilegia o campo da escolaridade, isso não significa que nas comunidades, nas igrejas, nas organizações, nas famílias, nas associações, enfim, dos mais diversos tipos, não se possa e deva também desafiar a construção da consciência cidadã (BALESTRERI, S.D., p.41).

O modelo de participação onde as pessoas de uma comunidade, fazem parte da vida política, na tomada de decisões, privilegia, portanto, a dimensão cidadã da pessoa, sem exclusões. Menezes percebe que:

O que Habermas propõe é que a dimensão da cidadania seja justamente o elo entre as dimensões individual e cultural. A cidadania, sob essa ótica, traz uma *identidade política* que aglutina diferentes grupos culturais, fornecendo, ainda, um ponto comum de identificação para os indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade (MENEZES, 2010, p.1).

Menezes acrescenta que a “esfera pública é uma rede para a comunicação e formação da opinião pública; é, pois, o espaço de realização e garantia da cidadania” (2010, p. 2). Por sua vez, Vieira, ao levantar a questão no que diz respeito ao conceito de cidadania, estabelece a relação dos chamados direitos, especificamente da segunda metade do nosso século. “Trata-se dos direitos que têm como titular, não o indivíduo, mas grupos humanos como o povo, a nação, coletividades étnicas ou a própria humanidade” (VIEIRA, 2001, p.22).

Em observância às principais correntes do pensamento político contemporâneo, Vieira afirma a centralidade conferida ao papel do direito e da cidadania, mencionando pensadores com visões diferentes:

de um lado Foucault, que atribui ao direito, como forma de saber-poder, junto com o político e o econômico, o caráter de elemento constitutivo da sociedade [...] E, do outro, Habermas, para quem o direito ancorado na moral e não mais na racionalidade instrumental-cognitiva, é o elemento estruturador da democracia (VIEIRA, 2001, p.38-39).

O mesmo autor, ao fazer referência à cidadania, na mesma linha, concebe a associação com a democracia, na constituição dos direitos universais, reconhecidos formalmente.

A cidadania, definida pelos princípios da democracia, constitui-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais), e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva, outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa, na qual o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação (VIEIRA, 2001, p.40)

Um Estado democrático, nas relações entre “o indivíduo e o Estado, entre os direitos civis e os deveres cívicos, entre os direitos e deveres da cidadania” (VIEIRA, 2001, p.41), cabe assim, ao Direito normativo, regular essas relações, definindo as regras do jogo democrático. Vieira concebe também, que a cidadania, poderá dessa forma, cumprir um papel libertador e contribuir para a emancipação humana, abrindo “novos espaços de liberdade” (2001, p. 41).

Balestreri compreende a cidadania “a todo o membro da comunidade humana, com direitos e deveres pessoais universais, indisponíveis, inalienáveis, naturais, transculturais, trans-históricos e transgeográficos (BALESTRERI, S.D., p.41). Discorrendo ainda sobre a abordagem da dimensão do Direito à Cidadania,

alguns desses direitos e deveres estão magnificamente sistematizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. “Cidadão” é o sujeito da história, de sua própria história e, com outros cidadãos, da história de sua comunidade, de sua cidade, de sua nação, de seu mundo (BALESTRERI, S.D., p.41).

Vieira se refere à cidadania, tendo por princípio os direitos individuais os quais dão acesso aos direitos civis. O mesmo autor acrescenta fundamentalmente que:

Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais [...] é ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político. Ele tem direito não apenas a eleger representantes, mas a participar diretamente na condução dos negócios da cidade (VIEIRA, 2001, p.27).

Ao afirmar que “no Brasil se fala muito em *educar para a cidadania*” (BALESTRERI, S.D., p.40), subentende-se que a fala não se efetiva em ações, sendo que o mesmo autor

acrescenta “definida a educação por suas utopias, é a busca da cidadania que deve inspirar seus sujeitos interagentes” (S.D., p.40). O autor então, busca definir *cidadão*, afirmando ser o sujeito da história,

é o que se eleva em dignidade e direitos por sobre as instituições e estruturas, por sobre o próprio Estado que, sob licença o governa [...] é todo homem e toda mulher, sem discriminação etária, racial, sexual, igualado pela condição humana, de onde emana o poder político, que somente no seu interesse se justifica (BALESTRERI, S.D.. p.41).

Os apontamentos assinalados retratam as contradições, entre discurso e prática, percebidos por Balestreri:

Evidentemente, esse é um programa que não se cumpre em nível discursivo. Ralph Emerson afirma que “o que se fala é, fala tão alto que não se escuta o que você diz”. A dicotomia entre discurso e prática nega radicalmente qualquer possibilidade educativa. Isto quer dizer que não se pode educar para o respeito aqueles a quem não respeitamos. Não devemos falar em fraternidade aos que oprimimos. É hipocrisia pregar a participação a quem calamos (S.D., p. 42).

Balestreri, referendando Freinet, quando este chama-nos a atenção a respeito da condição e do papel dos educadores na consolidação do processo “com poética inspiração, alicerçada em coerente prática” (BALESTRERI, S.D., p.46), percebendo-se agentes de transformação, Freinet sugere:

Talvez se você educador, os ajudasse a afirmar a sua personalidade, como desejaria ensinar-lhes ortografia e cálculo; se você os treinasse para salvaguardar a própria dignidade, com a mesma ciência pedagógica que emprega para fazê-los obedecer; se você tivesse tanto cuidado em formar o homem quanto em educar o estudante, então talvez tivéssemos amanhã gerações capazes de saber defender-se dos faladores e dos políticos que hoje nos dirigem (FREINET, 1991).

Sob tais observâncias, Balestreri afirma, “precisamos utilizar uma pedagogia coerente com a construção da autonomia do educando” (BALESTRERI, S.D., p.46), acrescentando que

os direitos humanos e a cidadania são o melhor norte que podemos visualizar para a ação educativa [...] Educar é agora, no agora, para o agora, ousar dizer. O amanhã será consequência. Basta dessa bela protelação de estarmos “educando a geração do futuro”. Ou é para já, para intervenção imediata, com competência e qualidade humana, ou não será nunca (S.D. p.64).

Cabe, pois, que à educação compete dar sentido e constância de propósitos, perante o desenvolvimento e a compreensão da realidade, com equidade social, frente aos paradigmas educacionais, na consolidação de práticas cidadãs.

Os princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania, fundamentados, através da bagagem teórica de diferentes autores, explicitam a necessidade de agregar valores nos dispositivos legais, no sentido de perceber que a Gestão Educacional no Rio Grande do Sul, passou por transformações, decorrentes dos diferentes contextos histórico-político-social, no que tange o processo de desenvolvimento das Políticas Públicas na área Educacional.

Assim, faz-se necessário a aproximação do olhar às Legislações e percebê-las sob a conjuntura histórica de criação, refazendo o percurso, para entender, através da reconstrução desta trajetória, os princípios compreendidos e as tendências empregadas nas Políticas Educacionais no Rio Grande do Sul, nos últimos 40(quarenta) anos.

As formulações das Legislações, traduzidas em artefato histórico-cultural, vem na forma de interferência política no que tange o cenário do Sistema Educacional, de âmbito Federal e principalmente Estadual, no caso em estudo. A importância e a excelência empreendida às Leis e seus entrelaçamentos estabelecidos pela conjuntura política e social, vem assim, estabelecer vínculos estreitos às ações de governo, reafirmando a presença indissociável dos feitos históricos e a Legislação Educacional.

3 A TRAGETÓRIA HISTÓRICA DO GESTOR ESCOLAR NOS MEANDROS DA LEGISLAÇÃO

O presente capítulo tem por objetivo reconstruir, de forma sistematizada, os aspectos que são fundamentais no processo de elaboração e implantação das Políticas Educacionais para Gestão da Escola Pública no Rio Grande do Sul, realizando assim a interface no que diz respeito à conjuntura política e histórica de elaboração dos principais documentos legais, de 1969 até 2009.

Compreendo que no percurso da história, o processo de gestão educacional foi demarcado de acordo com os princípios normativos contidos na legislação, e estes, por sua vez, pelo contexto político e social em que as respectivas leis foram tecidas.

Destaco a Lei nº 5.751, de 14 de maio de 1969, denominada *Lei do Sistema de Educação do Rio Grande do Sul*, disposto no artigo 55, inciso III, da Constituição do Estado, em que a Assembleia Legislativa sanciona e, promulgada pelo então Governador Walter Perracchi Barcelos. A referida Lei, em seu Art.7º, pontua quem pertence ao Sistema Estadual de Ensino:

Art. 7.º - Integram o Sistema Estadual de Ensino:
a) os estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual centralizada;
b) os estabelecimentos estaduais de ensino mantidos por autarquias ou organizados sob forma de autarquia; c) os estabelecimentos municipais de ensino quer integrantes da administração municipal centralizada, quer mantidos por autarquias municipais, quer organizados sob forma de autarquia; d) estabelecimentos de ensino mantidos por fundações ou associações (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Assinalo a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, em que o Presidente da República Getúlio Vargas, atendendo,

às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil (BRASIL, 1937).

A mesma Lei, referendando sobre a Educação e Cultura, assinala:

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever de o Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurarem, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais (BRASIL, 1937).

O contexto histórico que antecedeu a Lei nº 5.751/69 foi demarcado pelo Ato Institucional nº 5 (AI- 5), instrumento de Força Militar, o qual dava poderes totais ao Presidente da República e seus sucessores por 10(dez) anos. O Presidente Costa e Silva, em 1967, anteriormente Ministro da Guerra escolhido pelo *Alto Comando Militar*, para suceder Castelo Branco, através deste decreto, fortaleceu o Poder Executivo concedendo-lhe o direito de fechar o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, como também cassar mandatos de parlamentares, demitir, remover, aposentar juízes, confiscar bens, resumidamente; uma política marcada pela Ditadura, num Regime não Democrático.

O Regime Militar espelhou na educação o caráter antidemocrático de sua proposta ideológica de governo: professores e alunos foram presos, feridos e alguns mortos nos confrontos com a polícia, como também, universidades foram invadidas e docentes demitidos. Frente a essas ações, os estudantes foram calados e a União Nacional dos Estudantes proibida de funcionar; “o Decreto-Lei 477, calou a boca de alunos e professores; o Ministro da Justiça declarou que "estudantes têm que estudar" e "não podem fazer baderna". Esta era a prática do Regime” (BRASIL, 2003, p.2).

O Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, define e proíbe qualquer infração disciplinar praticada por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares:

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta: Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado

de estabelecimento de ensino público ou particular que:
 I - Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;
 II - Atente contra pessoas ou bens, tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;
 III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;
 IV - Conduza ou realiza, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;
 V - Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;
 VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública. (BRASIL, 1969, p.2).

O texto empregado no Decreto-Lei nº 477/69, dá noções de uma hierarquia autoritária, de comando e mando disciplinador, o qual vem centralizado por um poder verticalizado e de ordem, tendo por característica, a herança de uma postura ditatorial e ameaçadora no âmbito social da educação.

Esse aspecto, com traços predominantemente autoritários, estabelece limites e aborta a prática e o exercício da cidadania, não contemplando princípios democráticos no interior dos Estabelecimentos Públicos e Particulares de Ensino. Tais considerações, estabelecidas no respectivo Decreto-Lei, demarcam o amordaçamento dos movimentos estudantis, calcado na falta de liberdade de expressão, dando autoridade ao governo na tomada de decisões, ancorado na legislação, que constitui o componente decisivo da função do Estado na implantação de Políticas Educacionais e Sociais, de cunho centralizador.

Vale registrar, que o referido Decreto-Lei nº 477, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 6.680, em 1979 no seu Art. 5º, o qual “Dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino superior” (BRASIL, 1979).

A estruturação do Estado-Nação, no que tange à política, esteve condicionada pelas marcas conservadoras e apoiada pelo autoritarismo ditatorial, representado na prática quando o Governador Ildo Meneghetti teve seu mandato encurtado pela Ditadura Militar e, em seu lugar, toma posse como Governador do Rio Grande do Sul em dezembro de 1966 até março de 1971, Walter Peracchi Barcelos, indicado pelo Governo Militar.

Na época, uma das reivindicações priorizadas pela classe do Magistério, quando então das greves, era à eleição para diretores de Escolas Estaduais, a qual tem demarcado o confronto entre o CPERS e a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul.

Importante assinalar na trajetória das ações educacionais, o Decreto Estadual de 1966, concedendo o direito à eleição de diretores, o mesmo sendo suspenso pelo AI- 5.

As eleições dos diretores das escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul foram asseguradas em 1966 por decreto estadual. O mesmo determinava que o processo respeitasse a lista tríplice e permitia eleições nas escolas ginasiais com no mínimo 30 professores. Porém o Ato Institucional nº5 suspendeu esse decreto. Os professores não abandonaram a idéia de eleger seus diretores e incluíram este pedido na pauta de reivindicações da primeira greve de 1979, mas o governo ainda mostrou-se insensível e, no ano seguinte, a eleição de diretores de escolas integrou o Acordo/80. (CPERS, 2009a, p. 07).

O referido Acordo, entre CPERS e Governo, não foi cumprido pelo segundo, desencadeando assim, mais uma crise entre ambas as partes, resultando no engavetamento da Proposta: “O não cumprimento do Acordo/80, por parte do governo, levou o magistério à greve [...] Amaral de Souza disparou um forte ataque ao CPERS [...] resultou no engavetamento dessa proposta” (CPERS, 2009b, p.03).

Tais embates, os quais não estabeleceram acordos consensuais, vem como consequência das influências negativas advindas da condução dos processos e das práticas políticas adotadas pelo Governo Federal. Reportando-nos então, ao período considerado o *mais cruel* da ditadura militar, onde qualquer manifestação que se contrapunha ao respectivo Governo sendo severamente oprimida, é que foi instituída a Lei nº 5.692 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em 1971:

É no período mais cruel da ditadura militar, onde qualquer expressão popular contrária aos interesses do governo era abafada, muitas vezes pela violência física, que é instituída a Lei 5.692, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1971. A característica mais marcante desta Lei era tentar dar a formação educacional um cunho profissionalizante. Dentro do espírito dos "slogans" propostos pelo governo, como "Brasil grande", "ame-o ou deixe-o", "milagre econômico". (BRASIL, 2003, p.2).

Apesar de o golpe militar, no princípio, não ter sofrido reação popular, lentamente a sociedade civil se organiza através de movimentos urbanos, rurais e estudantis. “Apesar de ainda não estar consolidada e efetivamente organizada, a sociedade civil existente consegue unificar o conjunto das classes dominantes e entra em confronto com a burguesia [...] essa

ruptura duraria muitos anos” (HORA, 2006, p.71). Como afirma Hora, “O Brasil emerge da ditadura militar como uma sociedade do tipo “ocidental”, em que a sociedade civil é bem mais forte do que aquela que havia antes do golpe” (HORA, 2006, p.71).

Na esfera Riograndense, apesar da crise econômica Nacional pós Milagre Econômico, a Assembleia Legislativa decreta, em 1974, sancionada e promulgada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul Euclides Triches, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado a Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974, intitulado *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul*, que em seu Título VIII, cap. I, Art.150, estabelece normas determinando as funções do Diretor, referendando a Lei Federal nº 5.672/71, nos seus artigos 70 e 79, a qual fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Médici, no dia 11 de agosto de 1971.

Durante o Governo Amaral de Souza (1979-1983), último eleito não democraticamente, indicado pela ditadura Militar a qual ainda se mantinha no poder. Flores assinala, que este enfrenta paralisações pela Classe de professores “enfrentou duas greves do magistério gaúcho, que sempre viveu com salários indignos à missão social que desempenha” (FLORES, 1997, p. 193).

Desta forma, as organizações sindicais, de maneira contundente, desempenham funções e papéis determinantes, no sentido de estabelecerem direções na conjuntura e no contexto político-partidário. As razões que movem as discussões e os movimentos sociais têm por objetivo, ideais democráticos, contrários ao poder opressor, político, dominante e burguês.

Nesta perspectiva dos movimentos sociais, importante destacar o impacto Nacional, no início da década de 80, onde o Brasil passa por um agravamento da crise econômica, com aumento da inflação, da dívida externa e do desemprego, desencadeando insatisfação popular assinalada por movimentos grevistas.

A campanha das *Diretas já*, em 1982, deflagrado fenômeno político que demarcou época, obteve a adesão de todos os partidos da oposição e sociedade civil. Embora ainda haja hoje, movimentos de ruptura a partir das lutas sociais; muitos dos significados demarcam práticas travestidas pela lógica capitalista. Drabach e Mousquer, fazendo a interligação do sistema político econômico e a administração escolar aponta que:

Desde o seu nascedouro, o campo da administração escolar no Brasil esteve entrelaçado às concepções teóricas da administração capitalista [...] a ausência de um sistema de ensino para a população, fruto do descaso dos governantes, não favoreceu o desenvolvimento de um campo teórico em relação à administração escolar. (DRABACH; MOUSQUER, 2009, p.260).

A concepção empreendida no campo da educação passa a ganhar formas mais definidas, comportando diversas dimensões no que se refere às ações de articulação política educacional no Rio Grande do Sul, quando em 1981, sendo encaminhado, para ser submetido à análise, o anteprojeto elaborado pela Comissão do Acordo/80. O referido Acordo, no seu conteúdo, propunha a eleição de um só candidato à direção escolar, nas eleições para Gestor das Escolas Públicas Gaúchas, defendido pelo CPERS, enquanto que o Governo, em contraposição, sugere a eleição através de lista tríplice:

Em 1981, a categoria apreciou o primeiro anteprojeto desta comissão e, enquanto os representantes do CPERS defendiam a eleição de apenas um candidato, os integrantes do governo propunham eleições através da lista tríplice em três escrutínios, foi enviado ao governo em 1983. O executivo submeteu o documento à Procuradoria do Estado, que emitiu parecer favorável e a matéria foi à votação no legislativo, ficando sedimentada na Lei 8.025/85 e, posteriormente regulamentada pelo decreto 32.002/85. (CPERS, 2009a, p.08).

O contexto Político Nacional, neste momento, é demarcado pela última eleição indireta, em que Tancredo Neves, eleito pelo Congresso Nacional, adoece e morre antes de assumir, e em seu lugar toma posse o Vice José Sarney, primeiro Presidente Civil, encerrando assim o regime militar, e restaurando-se as eleições diretas para governo.

Anterior ao Decreto nº 32.002 de 17 de setembro de 1985, promulgado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em que o governador, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado; Dispõe sobre a Escolha de Diretores das Escolas Públicas Estaduais, sendo que este Decreto vem disciplinar e regulamentar o processo eleitoral da Lei nº 8.025/85:

Lei nº 8.025 de 14 de agosto de 1985, estabeleceu como forma de escolha dos Diretores de Escolas Estaduais a eleição pela própria comunidade escolar; considerando que a Lei não disciplinou o processo eleitoral; considerando que se trata de matéria que envolve interesses múltiplos, os quais devem ser regulados em

ordem de manter a uniformidade de procedimentos. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a).

Sancionada pela Assembléia Legislativa e promulgada pelo Governador Jair Soares, a mesma Lei, estabelece normas para escolha de diretores e vice-diretores de escolas estaduais nos seus artigos 1º e 13º,

Art. 1º - O diretor de escola estadual será designado pelo Secretário de Estado da Cultura dentre os membros do Magistério integrantes de lista tríplice, eleitos por um colégio eleitoral [...] Art. 13 - A presente Lei aplica-se, também, à eleição de diretores de escolas estaduais criadas após a publicação desta Lei (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a).

A referida Lei vem a ser sedimentada em 17 de setembro, pelo Decreto nº 32.002/85.

Art. 1º - Este Decreto regula a escolha dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais, estabelece o processo eleitoral respectivo e regulamenta a Lei nº 8.025, de 14 de agosto de 1985, a par de outras providências pertinentes ao tema. Art. 2º - O Diretor de Escola Pública Estadual será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, dentre os membros do Magistério integrantes de lista tríplice, eleita por um Colégio Eleitoral, constituído pela própria comunidade escolar de cada unidade de ensino (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985b).

Apesar de Jair de Oliveira Soares ter sido o primeiro governador eleito pelo voto direto, depois da redemocratização do País, vale dizer que este “herdou todas as dificuldades da concentração do Poder, da centralização econômica, da excessiva tributação federal e todas as crises social e política oriundas do antigo regime militar, ao qual também pertenceu” (FLORES, 1997, p. 194).

Sob este clima de transição, porém com predominância e características de um poder centralizador, heranças do regime ditatorial, o Governador Jair Soares, precisou gerenciar o confronto com a categoria do magistério, demarcado pela greve de sessenta dias acrescenta-se ao “declínio e estagnação da economia rio-grandense [...] pela desaceleração de investimentos governamentais, pelo caos da economia brasileira” (FLORES, 1997, p.197).

Em meio a esse turbilhão de fatos, decorrentes da crise social, política e econômica, assinalados anteriormente por Flores, no bojo dos acontecimentos, mais de trinta mil professores somando a estes, diretores de escola, mobilizam-se deflagrando a greve. No desenrolar dos acontecimentos, Jair Soares, na tentativa de defesa, argumenta não ter condições de atender as reivindicações previstas no Acordo/80.

Jair Soares foi taxativo e disse: “o Estado não tem recursos para atender as reivindicações [...] endureceu e não quis pagar os 2,5 salários mínimo previstos no Acordo/80 [...] os diretores de escolas somaram-se aos grevistas. (CPERS, 2009b, P.04).

Somando à crise do governo com o magistério, destaque em 1985, os conflitos dos *Sem Terra* (MST), com os grandes proprietários rurais (UDR), os quais desencadeiam confrontos armados, agravados pela falta de política governamental e omissão do Governo Federal, em proporcionar um diálogo que pudesse vir ao encontro de um entendimento entre as partes, para assim, amenizar e/ou pacificar tal conflito. Flores deflagra tal momento quando:

A 29/10/1985, mais de 1.500 famílias ocupou a fazenda Annoni [...] Os grandes proprietários criaram a UDR para combater as invasões de terra e garantir a manutenção do poder político [...] Em 1986, os sem terra percorreram 500 km até Porto Alegre, querendo a “Reforma Agrária”, ocuparam parte do prédio da Assembleia Legislativa por três meses [...] A falta de vontade política do governo e a demagogia de políticas intensificou o radicalismo do MST. (FLORES, 1997, p. 199-200).

Convém ressaltar que, embora o governo passasse por dificuldades, conflitos e crises tanto na área econômica como social, ainda assim, investe em educação: na parte física, construindo salas de aula, saneamento e saúde. “Jair Soares em sua administração, construiu 59 postos de saúde, 250 poços artesianos e 5.250 salas de aula”. (FLORES, 1997, p. 194).

Tendo nas ações federais, os reflexos no contexto social e político gaúcho, o governo José Sarney, em confirmação ao exposto, congela preços e salários, implanta o plano cruzado por Decreto, declara a moratória da dívida externa até as eleições de novembro; manobra política a qual objetiva as eleições estaduais. “Graças ao ilusório Plano Cruzado, o PMDB

conseguiu eleger governadores em vários estados e a maioria dos constituintes”. (FLORES, 1997, p. 194).

O então presidente José Sarney, muda a moeda, supostamente com esforços a zerar a inflação devido aos altos juros, como também, há aumentos constantes dos combustíveis. Em consequência, o governo cai no descrédito da população brasileira, sendo que antes disso, consegue seu objetivo eleitoral. O presidente José Sarney,

implantou o demagógico Plano Cruzado em fevereiro de 1986, mudando a moeda, zerando a inflação por decreto, congelando preços e salários, declarando a moratória da dívida externa [...] Os altos impostos, os constantes aumentos de combustível, as marchas e contramarchas da política econômica laçaram o governo federal no descrédito da população brasileira. (FLORES, 1997, p. 184).

Todo esse desdobramento político vem beneficiar a oposição na eleição no Rio Grande do Sul, onde Pedro Simon, pertencente ao partido da situação do Governo Federal, eleito pelo voto direto, assume o governo gaúcho em 1987, herdando assim um Estado comprometido e à beira da falência:

Pedro Simon (PMBD) assumindo governo do Estado com uma máquina governamental hipertrofiada 228 mil funcionários e 112 mil professores – e com o endividamento de 111 bilhões de cruzados, que paralisaram quaisquer iniciativas de crescimento. (FLORES, 1997, p. 195).

Agravando ainda mais a situação frágil do governo, o Magistério Público gaúcho deflagra a quinta greve da categoria “Durante 96 dias de paralisação, o professorado pede o cumprimento da Lei 8.026 que determinava os 2,5 salários mínimos” (CPERS, 2009b, p. 5). Como determina o Art. 4º, letra ‘d’ e ‘e’, a referida Lei de 14 de agosto de 1985, que assim define:

Art. 4º - O vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério será reajustado de acordo com os índices e prazos seguintes: [...] d) em 1º de novembro de 1986 - dois e meio (2,5) salários-mínimos vigentes àquela data; [...] e) a partir de 31 de dezembro de 1986, o vencimento básico corresponderá ao valor de dois e meio (2,5) salários-mínimos, reajustável sempre que houver alteração daquele valor de referência (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Demarcado através de uma postura de altivez, pelo descaso com a classe do magistério e, pela falta de habilidade política, o governador Pedro Simon, segundo o histórico do CPERS

além de negar-se a cumprir a lei que ele mesmo havia analisado em 1985, argüiu sua inconstitucionalidade [...] dificultou os canais de diálogo protelando as soluções [...] A surpresa do movimento foi o descaso com que os professores foram tratados. A face sisuda do governador pautou pela intransigência, pela força e por ameaças (CPERS, 2009a, p. 5-6).

Acrescentando evidências da inexistência de um Projeto Educacional de governo, o qual viesse a possibilitar medidas no sentido de elaborar e/ou construir estruturas sólidas para efetivação e resolução de problemas históricos, no que tange a abrangência da estrutura educacional no Rio Grande do Sul, Flores analisa e descreve assim, a respeito da omissão de ações positivas do governo, acrescentando que “As intransigências com os professores e com o funcionalismo, prejudicou o desempenho da educação caindo aos pedaços e máquina burocrática emperrada”. (FLORES, 1997, p. 195).

Oportuno abordar a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, denominada *Constituição Cidadã*, assim chamada por sua defesa dos direitos e das garantias individuais, pela incorporação de emendas populares e introdução de importantes serviços sociais, a qual supostamente envolve a participação popular na sua construção, apontada no Capítulo III, Seção I – Da Educação, Art. 205.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (SENADO FEDERAL, 2008, p. 136).

Já no seu Art. 206, faz referência a um dos princípios do ensino: “VI – gestão democrática do ensino público”. (SENADO FEDERAL, 2008, p. 136), assinalando assim uma das maiores ferramentas institucionais e norteadoras de âmbito federal e, que vem ao encontro no aspecto educacional.

O que concebe a educação, numa visão continuada de projetos e ações políticas educacionais através de uma perspectiva de amplitude macro, as quais objetivam notadamente a discussão e a construção de diretrizes pensadas para uma educação plena e universal, seria esse talvez o ponto de partida para as políticas públicas, a longo prazo, na constituição de uma sociedade mais plena.

O imediatismo político acaba por abortar projetos de suma importância, os quais têm por tarefa, erradicar problemas sociais históricos como o da educação de abrangência federal e de natureza local.

Apesar da Constituição/88, representar a ferramenta necessária no processo de consolidação, a cerca dos direitos e das garantias do cidadão, além disso, prevê um Plano Nacional de Educação a ser estabelecido por lei e, portanto, como um programa de toda a comunidade nacional e não de um determinado governo. É, pois, objetivo de um extenso programa de transformação de sociedade, deflagra-se mesmo assim, um descompasso entre as ações do governo gaúcho e as políticas em relação a esse Sistema.

Confirmando-se isso, o governo anteriormente mencionado, implantou o QPE (Quadro de Professores por Escola), supostamente, com o intuito de reestruturar as Instituições de Ensino. Tal *ação* agrava a crise entre as partes (governo e magistério), em meio à tentativa de aprovação do Projeto de Gestão Democrática da Escola Pública, pelas entidades representativas da comunidade escolar:

Decidiu implantar em 1988, arbitrariamente o chamado QPE especial, provocando revolta e indignação junto à comunidade escolar. Ao invés de reestruturar as instituições de ensino, o QPE especial atingia a entidade representativa dos professores, jogava centenas de educadores para fora de suas aulas e deixava milhares de alunos sem mestres. A crise tomou tamanha proporção que o QPE Especial acabou sendo objeto de averiguação de uma CPI, constituída pela Assembléia Legislativa e o Secretário de Educação foi destituído do cargo, por pressão da categoria. (CPERS, 2009a, p. 09).

O insucesso das estratégias adotadas pelo governo, de forma negligente, trouxe impactos negativos para com a área da educação, confirmado no exposto acima. Em contrapartida, o campo econômico em 1989, foi demarcado pela “virada econômica” (FLORES, 1996, p. 197), momento este, assinalado pelo crescimento em todas as áreas da

economia gaúcha. Somado a isso, elabora-se em 03 de outubro de 1989, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, esta “com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1991, a 57, de 2008” (CONSTITUIÇÃO, 1989).

A Constituição do Estado/89 é demarcada pela participação dos professores no processo constituinte, a qual vem assegurar a criação de Conselhos Escolares e as eleições diretas e uninominais para diretores de escolas: “Capítulo II, Seção I – Da Educação – Art. 196 – A educação direito de todos e dever do Estado e da família [...] Art. 197 – O ensino será ministério com base nos seguintes princípios: VI – Gestão Democrática do Ensino Público” (CONSTITUIÇÃO, 1989).

Em referência ao âmbito Nacional, Fernando Collor de Mello, assume o poder em março de 1990, adotando medidas econômicas inesperadas e radicais, como o confisco da poupança dos brasileiros. Paradoxalmente, essas medidas do Plano Collor, representaram a intervenção do governo nos direitos civis, da população, como não tem ocorrido nos anos do regime militar, com a diferença de que dessa vez trata-se de uma democracia.

No Rio Grande do Sul, Alceu Collares dá início ao seu governo em 15 de março de 1991, prometendo revolução na educação, sendo que de imediato, enfrenta a crise da classe do magistério público, adotando em seu governo o mesmo perfil do governante que o antecedeu, não criando políticas de valorização do Ensino. Em agravante às medidas adotadas na área da educação, chega a pagar salários abaixo do mínimo e implanta o *Calendário Rotativo*.¹ Posteriormente, o governador Alceu Collares, por pressões, suspende o ano letivo, mesmo assim, mantém a mesma linha “nos três anos de governo, acarretando um verdadeiro rombo na educação pública do Estado do Rio Grande do Sul.” (CPERS, 2009a, p. 11), medidas essas que trouxeram prejuízos significativos na área educacional. A partir dessas incursões, Flores pontua, que Alceu Collares, enfrentou a greve do magistério, época demarcada por “constante atrito com o sindicato dos professores, chegando há alguns meses a pagar abaixo do salário mínimo. O calendário Rotativo [...] ocupando o espaço da escola o ano inteiro, em vez de recuperar salas de aula” (FLORES, 1997, p. 202).

Durante a paralisação em 1991, o governo determina que os diretores das escolas públicas, punissem os colegas, os quais haviam participado do movimento, ordem essa que

¹ Chamado de Plano Plurianual – Correspondia à diminuição dos letivos e funcionamento das escolas em três turmas, mantendo as escolas em funcionamento, com aulas o ano inteiro.

não foi obedecida. Em represália ao ocorrido, com o aval do Supremo Tribunal Federal, o Governo cassa o direito a eleição dos diretores pela comunidade escolar:

Durante a greve de 1991, Neuza/Collares determinaram que os diretores eleitos punissem os seus colegas que participaram do movimento, o que não foi atendido. O governo não titubeou e, com o aval do Supremo Tribunal Federal tendo como relator Paulo Brossard, cassou o direito da comunidade escolar de eleger seus diretores (CPERS, 2009a, p. 14).

Através de uma longa discussão entre comunidade escolar e entidades, somente no governo Antônio Brito, restabelece-se o *Calendário Letivo Único*, e, somente em outubro de 1995, sendo suspenso o Calendário Rotativo, conforme aponta o Histórico do CPERS “procurando restabelecer em parte as relações democráticas nas escolas públicas gaúchas [...] o governo Antonio Britto suspende o calendário rotativo em outubro de 1995”. (CPERS, 2009a, p.13).

O campo administrativo é demarcado por reformas e intensa polêmica, dentre elas, o Programa de Demissão Voluntária (PDV), em que o governo do RS, procurando reduzir despesas, elabora o programa, em 1996, sendo que, não surte os efeitos esperados. Tal ação tinha por objetivo a redução de cargos, medida que culminaria com o enxugamento do quadro funcional. Acrescentando a esses fatos, houve privatizações de grandes autarquias de Serviços Públicos do Estado, onde Empresas Estatais foram parar nas mãos de Empresas Privadas.

Anterior às reformas mencionadas, em 1995, é enviado pela classe do magistério ao parlamento gaúcho, o projeto intitulado *Gestão Democrática do Ensino Público*. A referida Lei aprovada, era diferente da redação que havia sido articulada com a Classe, segundo *Histórico do CPERS*, “O projeto peemedebista é completamente diferente do que foi negociado com o CPERS – Sindicato” (CPERS, 2009a, p. 08).

Assim, a Lei nº 10.576, de novembro de 1995, posteriormente alterada pela Lei nº 11.695/2001, dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, em que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Antônio Brito, sancionou e promulgou a lei, em cumprimento ao disposto do artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, aprovado pela Assembleia Legislativa.

A referida Lei dispõe sobre o tema em 111(cento e onze) artigos, os quais dispõem sobre: - A Autonomia da Gestão Administrativa; - Dos Diretores e Vice-Diretores; Do Processo de Indicação de Diretores; - Dos Conselhos Escolares; - Da Autonomia Financeira; - Da Autonomia da Gestão Pedagógica e Do Plano Integrado da Escola.

É relevante ressaltar que os referidos capítulos, serão posteriormente analisados na forma de *Categorias de Análise*, objetivando a organização das informações para possibilitar a realização e os desdobramentos, na identificação dos princípios presentes nas legislações, os quais norteiam as ações do gestor na Escola Pública Gaúcha.

3.1 A complexidade dos Processos Históricos frente às Políticas Educacionais

Cabe assinalar, que historicamente as ideologias, traduzidas e materializadas por conquistas, aonde o instrumento político vem calcado na expressão efervescente dos ideais democráticos, na forma de participação, ressaltam a convicção, de que os valorosos Movimentos de Representação da sociedade civil, são decisivos nas ações políticas. Com o movimento de democratização do país, Benevides salienta que “não há desenvolvimento exclusivamente no campo econômico, sem concomitante desenvolvimento social e político, a questão da educação política se tornou de fundamental importância” (BENEVIDES, 1996, p. 1).

Neste bojo, vale referendar o processo que promove a democratização política, quando do *Movimento das Diretas já*, a qual demarca uma nova fase no cenário Nacional.

Foram organizadas manifestações nas principais cidades brasileiras, concentrando multidões que atingiram um milhão de pessoas [...] em abril de 1984. Ficava claro que os brasileiros não aceitavam mais as regras políticas impostas ao povo pelos militares. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1992, p. 449).

O exercício da democracia, como condição fundamental da participação cidadã, vem demarcado quando, em negação às práticas políticas, executadas pelo então Presidente da

República, Fernando Collor de Melo, viola os padrões de probidade e decoro da coisa pública. A sociedade assim coloca-se em discordância, tomando para si o poder de conduzir o processo de afastamento do Presidente em exercício. Oportuno assinalar que a intervenção e a mobilização da sociedade no processo de *impeachment*² do presidente Collor em 29 de setembro de 1992, ratifica que quando a sociedade civil dialoga e comunga sob os mesmos ideais, demarca através do poder representativo e, principalmente decisório do povo, na esfera política.

A sociedade brasileira, aliviada vê uma confirmação eloqüente de sua maturidade institucional [...] o Legislativo agiu em consonância com a manifestação inequívoca da sociedade em favor de padrões mínimos de probidade e decoro no trato da coisa pública. Se estes nem sempre foram reputados ao longo da história brasileira, o governo Collor laborou por violentá-los de forma nunca antes vista. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1992, p. 448).

Apesar da relevância do feito, em que a sociedade faz valer seus direitos enquanto cidadãos, induzindo o afastamento de Fernando Collor de Melo, ironicamente, o primeiro Presidente eleito pelo voto Direto, sendo que renuncia antes mesmo de ser afastado, acusado de corrupção passiva. Sendo eleito em 2006, Senador pelo Estado de Alagoas (PTB), o que vem confirmar a postura, muitas vezes, contraditória dos eleitores (povo), a complexidade dos meandros Políticos, como também, da Justiça.

Reafirmando a respeito da importância e compromisso empregado à sociedade civil, enquanto do seu papel na condução das políticas públicas, as quais objetivam interesses que vêm ao encontro das necessidades do cidadão. Nessa perspectiva, o Sindicato que representa a classe do magistério (CPERS), coloca-se como cumpridor de seu papel social argumentando que:

O magistério gaúcho foi à primeira categoria do Estado e a segunda do país a entrar em greve após o golpe militar [...]. A coragem dos professores mostrou que novos tempos estavam chegando e que a democracia contrói-se no dia-a-dia da luta [...] a luta para reaver conquistas já adquiridas. (CPERS, 2009a, p. 10).

² Um termo inglês que significa “impugnação de mandato” processo de cassação de mandato do chefe do Poder Executivo pelo Congresso Nacional.

Além do exemplo de que, há a necessidade de envolvimento do cidadão ativo e participativo com capacidade de julgamento, como caminho para a conciliação de um ideal democrático, é crucial, porém, inevitável deflagrarmos na política pública “promessas não cumpridas” (BENEVIDES, 1996, p. 02), a exemplo da Lei nº 10.576/95, a qual sendo aprovada com conteúdo diferente do que havia sido negociada, citação essa já mencionada anteriormente.

Em 2003, acontece à compilação dos Decretos nº 36.281/1995, 39.731/1999 e 42.431/2003, alterando a Lei nº 10.576 de 14 de novembro de 1995, passando a vigorar a Lei nº 11.695 de 10 de dezembro de 2001, sendo que, em sua redação, permite que o cargo de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, seja ocupado por três anos.

A Lei nº 10.576/95, do Governo Antônio Britto, que interfere, ainda hoje, diretamente na condução das políticas educacionais e no cotidiano escolar, como gerente dessas políticas educacionais gaúchas, assumindo um vínculo identitário autonomizado, distanciado das aspirações e anseios das comunidades que não logram êxito em ver seus interesses, enquanto conjunto de uma coletividade, valorizados e atendidos.

3.2 Processo Educacional: o Sistema de Ensino Público e a interferência do Estado

Na construção dos dispositivos legais os quais dão suporte às ações educacionais, à frente destas, temos o Estado como um dos principais atores e condutores deste Processo Educacional, demarcando assim, sua interferência direta, reportamo-nos a LDB, nº 4.024/61, a qual fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, anterior a LDB nº 9.394/96, sendo que a primeira assinala:

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais ;c)

o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio; f) a preservação e expansão do patrimônio cultural; g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça (BRASIL, 1961).

Considerada obsoleta a LDB/61, em 1996, após um longo embate, que durou cerca de seis anos, entre duas propostas distintas, onde a primeira, conhecida como Jorge Hage, resultado de debates abertos com a sociedade, é rejeitada em detrimento da aprovação da segunda proposta da autoria do Senador Darcy Ribeiro, sendo que em seu texto prevê uma estrutura de poder mais centrado nas mãos do governo. A lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece então, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. A referida LDB, nos Artigos 14 e 15, define e assegura às normas da Gestão Democrática e Financeira das Unidades Escolares Públicas.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1996).

Em 1997, é promulgada a Emenda Constitucional nº 16, de 14 de junho, a qual aprova a reeleição da chefia do executivo nacional, estadual e municipal para um único período subsequente, conforme assinala o Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal, Art. 14. “§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente” (BRASIL, 1997).

Com efeito, a referida emenda, Fernando Henrique Cardoso, reelege-se Presidente da República, para o mandato de mais quatro anos. Em sua gestão, a área da economia, é marcada pela promoção da abertura comercial do país, inserindo-se na área da globalização e da privatização de empresas estaduais. O Programa de privatizações sendo severamente questionado por vários setores, como também, por partidos opositores.

Em seu primeiro mandato, há avanço considerado importante, com a fixação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000, envolvendo os três Poderes. Capítulo I – “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (BRASIL, 2000).

Na área social, promove a universalidade do Ensino Fundamental, com aumento das matrículas; na área da saúde, expande-se o atendimento médico com as campanhas de vacinação, reduzindo a mortalidade infantil, o programa de combate a AIDS e a melhoria do saneamento básico.

Sob a concepção de um governo voltado para a causa social, Olívio Dutra busca nortear seu governo, assumindo o executivo gaúcho em 1999. A sustentação de apoio do governo Olívio, foi à coalizão de partidos de esquerda, demarcando assim, a contraposição às políticas neoliberais, o que veio de encontro aos programas nacionais. Frente a tais considerações, Da Ros ressalta:

O ineditismo deste governo está relacionado ao fato deste ter sido sustentado e apoiado por uma coalizão de partidos de esquerda e por um conjunto de movimentos sociais e entidades sindicais do campo, o que foi determinante na apresentação de um programa antagônico às políticas neoliberais, em vigor, em âmbito nacional (DA ROS, 2007, p.1).

O governo Olívio Dutra, assim, demarca uma nova fase e um novo jeito de governar, pontuado nos ideais democráticos e colaborativos, onde busca construir seu governo, firmando estes ideais.

3.3 A expressão da Gestão Democrática no cenário Político Educacional

Em se tratando da Legislação, a qual compreende que novos significados foram sendo produzidos, uma vez que o projeto do governo do Estado do RS para a educação visa “mudar o padrão de Gestão Educacional” (SEE, 2007). Vários pontos polêmicos motivam a revisão da Lei de Gestão Democrática do Ensino Público, quando um novo partido se encontra no poder, após muitas tentativas de mudança na legislação vigente, obtêm-se no ano de 2001, a aprovação de algumas alterações, “mas ainda contrárias a algumas parcelas da sociedade civil e do governo” (CAMINI, 2005)

Excursionando sob a abordagem do Governo Olívio Dutra, a Lei nº 11.695 de 10 de dezembro de 2001, promulgada pelo Deputado Francisco Áppio, 1º. Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou, vem alterar a Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95, entre outras ações que interferem na prática e na concepção de gestão da educação, constituindo-se como resultado de um processo de reformas, impulsionado pelo desenvolvimento de políticas públicas, voltadas para a descentralização, democratização e construção da autonomia.

Sucedendo o governo Olívio Dutra, em 2003, assume o executivo gaúcho o Governador Germano Rigotto para o mandato de quatro anos. Assim, ao voltar o olhar para as mudanças na área política e educacional, seguindo a lógica do respectivo governo, este determina o aumento dos impostos e financiamentos públicos às iniciativas privadas, onde grandes empresas são isentas de tributações, desencadeando prejuízo econômico, traduzido na redução significativa de investimentos em vários setores, principalmente, na área da educação.

Como consequência desta política adotada, em dois anos do governo Rigotto, contabiliza-se três meses de atraso nos repasses para as Escolas da Rede Estadual. Assim, desde a criação da Lei de Gestão Democrática do Ensino Público do Estado do Rio Grande do Sul, em 14 de novembro de 1995, Lei 10.576/95, apura-se seis meses de atraso em apenas nove anos de aplicação da lei e três administrações estaduais. A julgar somente por esta situação visualiza-se o sucateamento das escolas, a falta de investimento e de preocupação

com a educação e o descaso com a população que, iludida com a falta de recursos do poder público em propaganda do próprio governo estadual e da mídia, acomoda-se abdicando da exigência de seus direitos mais fundamentais garantidos pela legislação.

Vale assinalar um fato extremamente marcante na área da educação é quando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (gestão 2003-2006) implanta a Lei nº 12.237/2005, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/2005, que normatiza, dentre outros elementos, os Contratos de Gestão entre a Secretaria de Educação (SEE) e as escolas, a fim de firmar metas a serem cumpridas, intencionalizando dar bônus financeiro, como premiação às escolas que apresentem dados positivos,

Firmou Contrato de Gestão com a Secretaria da Educação, nos termos da Lei 12.237/2005 e do Decreto nº 44.045/2005, com a assinatura do Contrato Geral entre a Secretaria da Coordenação e Planejamento e a Secretaria da Educação, em agosto de 2005. Os Subcontratos entre Diretores de Escola e Secretarias de Estado foram assinados em 28 de setembro do mesmo ano, envolvendo 117 escolas (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 2).

O referido Contrato tem implicações na gestão escolar, o qual é firmado somente por duas CREs (Coordenadorias de Educação), do Estado, em caráter experimental, sendo que as demais, não o fizeram motivadas pelo fato de não ter sido levado em discussão e pelo desconhecimento do teor e da real intencionalidade do Contrato, com a respectiva categoria do magistério e Sindicato. Em agravante, há recusa na adesão ao projeto do governo, por parte dos gestores. Em defesa ao proposto, o Secretário de Educação argui que o Contrato de Gestão constitui “instrumento administrativo e gerencial há muito tempo utilizado por empresas nas esferas públicas e privadas com o propósito de aumentar a eficiência e a eficácia na utilização dos orçamentos financeiros existentes” (FORTUNATI, 2007, p.35).

O caráter gerencial, traçado pelo governo gaúcho, indica a consolidação a ampliação da qualidade de parcerias junto à comunidade escolar dentre outros, sendo que o principal objetivo estratégico “do Contrato de Gestão é o de melhorar a qualidade de ensino da escola básica, consolidando o ensino de qualidade que tem caracterizado o Rio Grande do Sul” (FORTUNATI, 2007, p.35). Conforme registra Fortunati,

O projeto-piloto inicialmente em 117 escolas gaúchas não foi ampliado durante o ano de 2006, por reivindicação do CPERS, sindicato representante dos profissionais de educação, que sequer concordou em acompanhar a avaliação do processo realizado nas escolas e verificar os seus aspectos positivos e negativos (2007, p.36).

Compreender os novos rumos, que estão sendo produzidos na área da educação, vale acompanhar as políticas de governo do Estado do RS, as quais visam “mudar o padrão da gestão educacional”(SEE, 2007). Esta mudança envolve alterações na legislação pertinente à Gestão Democrática do Ensino Público em vigência, Lei nº 11.695, de 10 de Dezembro de 2001, entre outras ações que interferem na prática e na concepção de gestão da educação, que fazem parte do Projeto Estruturante *Boa Escola para Todos*, tendo por objetivo:

Melhorar a qualidade da educação básica e da educação profissional, através de: um sistema estadual de avaliação educacional do Rio Grande do Sul, por meio da avaliação externa do rendimento escolar; valorização do magistério público estadual, por meio da formação continuada dos professores e do aperfeiçoamento dos processos de seleção e progressão funcional e da legislação relativa à gestão educacional; melhoria das condições físicas das escolas públicas estaduais; implantação de laboratórios de informática como recurso pedagógico nas escolas; criação de Centros de Referência de Educação Profissional (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Sob esta égide, é que o governo Yeda Crusius (2007-2010), vem conduzindo as políticas na área da educação, instaurando-se neste processo um paradoxo de forças antagônicas, que resultam nas propostas de redemocratização da sociedade e de suas instituições sociais, dentre elas, as educacionais, e o projeto neoliberal de sociedade que, embora fazendo uso de uma mesma linguagem das reivindicações sociais: descentralização, autonomia, participação, visa a redução do Estado às suas funções sociais, em prol da livre circulação do mercado.

Mantendo esta linha, de descentralização político-administrativo, o governo gaúcho formula a Proposta-2009, tendo como propósito, implantar um novo modelo de gestão, sob a concepção de um projeto inovador, contrapondo-se ao padrão estabelecido na Lei de Gestão Democrática. O texto da Proposta-2009 resulta num impasse entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o magistério gaúcho, representado pelo CPERS, o qual rejeita a

Proposta, defendendo a democratização da educação, em relação à gestão democrática, conquistada na década de 1990.

Anterior a este fato, o Governo gaúcho, diferente do que havia sido estabelecido pelo Governo Federal, recusa-se sob liminar na justiça, a pagar o piso salarial nacional, decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República Luiz Ignácio Lula da Silva, sob a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 1).

O Governo Lula (2003-2010), agindo com cautela, procura conter o processo inflacionário, implementando a reforma na previdência social, uma das maiores fontes de desequilíbrio fiscal do país e uma reforma tributária. Adota uma gestão voltada à área social, sendo que na área da educação desenvolve vários Programas de incentivo como: O Programa Universidade para Todos (Pro Uni), Programa de Apoio ao Transporte Escolar, Programa Nacional do Livro Didático, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Criação de Escolas Técnicas e Universidades Federais. Assim, a Lei nº 11.738/2008, a qual estabeleceu o novo piso salarial do magistério e dá outras providências, sendo mais uma das medidas adotadas pelo Governo Federal, como forma de valorização e incentivo à educação.

Essa política adotada pelo Governo Federal, de incentivo e investimentos significativos na educação, não é incorporada pelo Governo Gaúcho, sendo que às ações da Governadora Yeda Crusius, nesta área, vem de encontro às expectativas da comunidade escolar, no que diz respeito à consolidação da democracia e a valorização do pessoal que trabalha na escola pública. Como consequência da inabilidade política, adotada pelo Governo Yeda, a Proposta-2009 não se consolida na forma de Lei, sendo que continua a vigorar a Lei

de Gestão Democrática no Ensino Público Gaúcho, implantada em 1995, Lei nº 10.576, alterada pela Lei nº 11.695/2001.

Nesta trajetória, a educação perpassa por várias concepções, redimensionadas de acordo com a época e o foco adotado pelas Políticas Educacionais, ficando muitas vezes à mercê dos projetos dos partidos políticos que estão à frente do governo. A partir desses argumentos, a legislação pode ser percebida enquanto conjunto das leis possíveis em determinada sociedade, dado em determinado momento histórico, como produto do jogo de forças presentes na engrenagem do Estado.

O enfoque dado aos princípios presentes na Gestão Educacional no capítulo I aponta para o estudo da Legislação, a qual dá sustentação e norteia às Políticas na Área Educacional. Houve assim, a necessidade de co-relacionar a legislação Riograndense e Brasileira, para poder perceber a proximidade e os entrelaçamentos presentes ou não, nas respectivas Leis.

O estudo assim conduz a abordagem das Legislações a partir de 1969 a 2009, onde terá como ponto de referência a Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95 interfacetando-a com as demais Leis, Decretos e Proposta, tendo como marco inicial a Lei nº 5.751/1969 e por último a Nova Proposta - 2009.

Nos quadros abaixo estão elencadas as respectivas legislações, tanto de âmbito Gaúcho quanto Federal, as quais foram concebidas no recorta temporal de 40(quarenta) anos, e exploradas com ênfase à Gestão Educacional.

Legislação Gaúcha

LDB – 4.035/1961	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1989	Lei nº 11.695/2001
Lei nº 5.751/1969	Lei nº 9.232/1991	Decreto nº 44.045/2005
Lei nº 6.672/1974	Lei nº 9.262/1991	Decreto nº 12.237/2005
Lei nº 8.026/1985	Lei nº 10.576/1995	Decreto nº 43.300/2007

Decreto nº 32.002/1985	Decreto nº 36.281/1995	Nova Proposta – 2009
Lei nº 8.025/1985		

Legislação Federal

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL/1937	LDB – 5.692/1971
Lei nº 4.024/1961	Lei nº 6.680/1979
LDB – 4.035/1961	Lei nº 9.394/1996
Lei 477/1969	Lei nº 11.738/2008

As Legislações arroladas serão observadas sob a ótica de seis Categorias de Análise, com o intuito de perceber, compreender e reconhecer, os enfoques e as abordagens presentes nas respectivas legislações, no que tange a organização Gestora Educacional, refletidas na forma de Políticas Públicas.

A Lei nº 10.576/95 servirá de parâmetro para as demais Leis (Rio Grande do Sul), na observância das Categorias de Análise, por melhor compreender, traduzir e demarcar, como também intencionalizar, de forma coerente, a presença de princípios considerados relevantes para uma Gestão Educacional.

Categorias de Análise

1 - Gestão Democrática do Ensino Público

2 - Gestão Administrativa

3 - Dos Diretores e Vice-Diretores

4 - Órgãos Colegiados

5 - Gestão Financeira

6 - Gestão Pedagógica

Os princípios que norteiam a Gestão da Educação, destacados no capítulo I (democracia, autonomia, participação e cidadania), serão assim, investigados, se dão sustentação e qual a expressão na legislação no período delimitado. É preciso pois, compreender as forças motivadoras que fizeram emergir as legislações, como produto histórico, os conceitos que servirão de categorias de análise e seus nexos de articulação, no processo constituinte no campo da Gestão Educacional e das Políticas de Educação.

4 AS LEGISLAÇÕES E AS CATEGORIAS DE ANÁLISE: INTERFACETANDO O CONTEXTO GESTOR EDUCACIONAL

A pretensão neste capítulo é referendar por Categoria de Análise, os elementos constitutivos presentes na legislação, com o intuito de compreender e reconhecer os princípios no que diz respeito ao processo educacional, de relevância na organização gestora escolar. As categorias de análise assim permitem que se organize por abordagem, verificando a presença destas, na redação das legislações afetas ao tema.

A análise temporal da legislação incide sobre quarenta anos (1969- 2009), com o propósito de perceber no confronto, o conteúdo das diferentes propostas e fundamentos implantados, presentes ou não, nas leis, como reflexo das políticas Públicas Educacionais no Rio Grande do Sul.

Desta forma a referida legislação, passando pelo processo classificatório, foi organizada em seis Categorias, processo este, que exige a análise das leis, suas atribuições e relações, tendo por parâmetro a Lei de Gestão Democrática do Rio Grande do Sul nº 10.576/95. Assim sendo, as Categorias de Análise são dispostas como: - Gestão Democrática do Ensino público; - Gestão Administrativa; - Diretores e Vice-Diretores; - Órgãos Colegiados; - Gestão Financeira; - Gestão Pedagógica.

A primeira Categoria de Análise, com vista à observância da *Gestão Democrática do Ensino Público* traz como parâmetro a Constituição Federal/1988, Título VIII, Cap. III, Art. 206, inciso “VI - gestão democrática do ensino público” (SENADO FEDERAL, 2008, p.136).

Assim sendo, a Lei nº 10.576/95, em seu Título I - Da Gestão Democrática do Ensino Público, diz que: “Art. 2º. - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor” (SEC, 1995).

Sendo que, dá liberdade de organização aos segmentos da comunidade escolar, subentendido sendo: o corpo docente, discente e pais. Aponta a participação destes, nos processos decisórios e em órgãos colegiados, conseqüentemente assim, garantindo a descentralização do processo educacional, em contrapartida, estes estabelecimentos estão sujeitos à Supervisão da mantenedora.

A *Gestão Administrativa* dispõe sobre os Estabelecimentos de Ensino, assinalada na Lei nº 10.576/95, no “Capítulo I - Da Autonomia na Gestão Administrativa” (SEC, 1995, p.1), sendo que estes são administrados pelo Diretor, Vice-Diretor e Conselho Escolar, acrescentando que o primeiro é escolhido pela comunidade escolar, mediante votação direta, como também por indicação política, na forma de cargo de confiança do governo. Compete ao Estado, autorizar o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino, sendo que a Secretaria de Educação e Cultura organiza o Regimento Escolar, logo as escolas elaboram e o Conselho Estadual de Educação aprova já os currículos são organizados pelas escolas a partir dos referenciais estabelecidos pela SEC.

Em referência ao quadro de Recursos Humanos, é de competência do Estado, estabelecer os critérios de escolha, como também o gestor pode interferir nesta indicação.

Como terceira Categoria no particular, *Dos Diretores e Vice- Diretores*, a Lei 10.576/95, assinala na “Seção II - Dos Diretores e Vice-Diretores” (SEC, 1995), que, a Administração do Estabelecimento de Ensino é exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, em consonância com o Conselho Escolar, retomando que os Diretores podem ser indicados pela comunidade escolar, e, somente poderá exercer o cargo, o servidor em efetivo exercício na escola pública, com habilitação necessária exigida por lei.

As atribuições do Diretor são de representar a escola e coordenar em consonância com o Conselho Escolar, na elaboração, execução, implantação e avaliação de projetos administrativo, financeiro e pedagógico, através do Plano Integrado da Escola, de acordo com as Políticas da Secretaria de Educação.

Cabe ao Diretor, apresentar ao Conselho Escolar, à SEC e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado da Escola, acrescentando a isso, deve zelar, juntamente com a comunidade escolar, pelo patrimônio (bem imóvel), público. O servidor que assumir o cargo de Diretor e Vice-Diretor recebe Função Gratificada (F.G), correspondente a um adicional salarial.

Sob a mesma temática, a Lei de 1995, a qual trata *Do processo de Indicação de Diretores*, na “Seção III – Do Processo de Indicação de Diretores” (SEC, 1995), estabelece normas para indicação do respectivo cargo. Afirma-se assim, que a função e a presença de um diretor no Estabelecimento de Ensino é indispensável e necessária, perante a complexidade da

organização escolar. A função de mando, a qual é atribuída ao Diretor, lhe confere obrigações e responsabilidades delegadas somente a ele.

A indicação do cargo de Diretor escolar, passa tanto pelo processo de indicação, quanto pelo voto direto uninominal, em que este exerce a função, pelo tempo determinado conforme a legislação estabelecer, sendo que varia de até dois mandatos subsequentes ou não, correspondendo a cada um, de dois e três anos. Já o Vice-Diretor, é indicado pelo Diretor, sendo que também deve estar em efetivo exercício por no mínimo três anos.

Cabe a Secretaria de Educação e cultura do Estado do Rio Grande do Sul, dar posse ao Diretor e Vice, para que estes em conformidade com a lei possam exercer a função de gestores na Instituição Escolar de designação.

Como quarta Categoria, temos *Os órgãos Colegiados*, da mesma Lei anteriormente citada, assinalado na “Seção IV - Dos Conselhos Escolares” (SEC, 1995), estes representados pelo Conselho Escolar, CPM (Círculo de Pais e Mestres), sendo que os Estabelecimentos de Ensino contam com estes órgãos, constituídos pelos pais, alunos e docente, denominados de Comunidade Escolar, como também os Grêmios Estudantis, constituídos exclusivamente pelos discentes. Os órgãos indicados democraticamente pelo voto direto, exercem funções específicas no interior das escolas, no entanto o que ambos têm em comum, é de objetivar a soma de esforços para o bem comum dos envolvidos no universo escolar.

Convém assinalar a importância do Conselho Escolar nas funções deliberativa, consultiva, administrativa como também financeira.

Em referência a Categoria *Da Gestão Financeira*, sob a Lei nº 10.576/95, “Capítulo II - Da Autonomia Financeira” (SEC, 1995), é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação, fazer cumprir e fiscalizar as entidades responsáveis de ministrar ensino, vinculados ao Sistema Estadual, quando os recursos forem provenientes do Poder Público Estadual. Acrescentando que são repassados dos cofres públicos, recursos periódicos para custear as despesas das escolas, suprimento este, disponibilizado aos diretores sob a prerrogativa da Autonomia da Gestão Financeira. Tais recursos serão aplicados pelo diretor, mediante concordância e aprovação do Conselho Escolar, sendo que trimestralmente o diretor deve entregar à Secretaria de Educação a prestação de contas, a qual será por esta, examinada e homologada, condição necessária para a liberação dos recursos às Escolas Estaduais.

E por último, destaco a Categoria *Da Gestão Pedagógica*, Lei nº 10.576, “Capítulo III - Da Autonomia da Gestão Pedagógica [...] Seção I - Do Plano Integrado de Escola [...] Seção II - Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação” (SEC, 1995), na qual referencia que as escolas elaboram o Plano Integrado nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, sob a coordenação do Diretor. O referido Plano que se institui na avaliação interna, efetivado através do cumprimento das metas com base na avaliação de desempenho, deve ser elaborado nos parâmetros e padrões referenciais estabelecidos pela SEC.

Em relação ao Aperfeiçoamento do Profissional da Educação, cabe à Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, em parcerias, promover as ações que objetivem o aperfeiçoamento dos profissionais de educação, através de capacitações. Já na avaliação externa, sob a coordenação e execução da Secretaria de Educação, todas as Escolas da Rede Pública são anualmente avaliadas, tendo por parâmetro, o Padrão Referencial e as Diretrizes estabelecidas pelas Políticas Públicas, sendo que o resultado é divulgado às escolas, servindo de base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado.

Com isso, busquei através da categorização às abordagens presentes nas legislações, perceber no conteúdo teórico, as Políticas Educacionais implantadas sob a abordagem da Gestão Educacional no Sistema de Ensino Gaúcho.

4.1 A Legislação na Abordagem Gestora Educacional, e os Entrelaçamentos nas Categorias de Análise

4.1.1 Gestão Democrática do Ensino Público

A Constituição Federal/1988, conforme inscrito no capítulo III, seção I - Da Educação, Art. 206, inciso VI, assinala no “Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público” (SENADO FEDERAL, 2008, p. 136), é que foi promulgada a Lei nº 10.576/95, no Título I, sob o preceito *da Lei de Gestão Democrática do Ensino Público Gaúcho*, tendo esta, como parâmetro para as demais leis.

Os princípios da Gestão Democrática vêm então trazer, novos rumos e perspectivas a educação no aspecto das Políticas Públicas, sendo que a partir da Lei nº 10.576 de 1995, novos paradigmas de gestão são estabelecidos.

Anterior à Lei nº 10.576/95, a estrutura do Sistema Estadual de Ensino, era embasada em princípios que não faziam referência à Gestão Democrática. A Lei do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, nº 5.751 de 14 de maio de 1969, menciona como premissa “Art. 1º- A educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969, p.1).

Assim, no desenvolvimento analítico das legislações, concentramos a atenção em torno da Lei nº 10.576 de 20 de novembro de 1995, a qual dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, sendo que seu texto versa centralmente, sobre a Autonomia da Gestão, assinalado no Art. 1º.

Art. 1º. - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, inciso VI da Constituição do Estado, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos: I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica; II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar; III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados; IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos; V - garantia da descentralização do processo educacional; o dos profissionais da educação; VII - eficiência no uso dos recursos (SEC, 1995).

Esta legislação avança, quando demarca práticas participativas, como as apontadas no “Art. 2º. - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor” (SEC, 1995).

Ao aprofundar o estudo, com base no princípio da autonomia, questiono o Art. 3º, que dá evidência a uma autonomia vigiada “Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta. (SEC, 1995).

Passo assim, a refletir que as concepções de gestão escolar na escola pública e seus mecanismos condicionantes, é plena de conceitos que entendem à gestão como um “conjunto de intervenções, decisões e processos com certo grau de intencionalidade e sistematização, tentando modificar atitudes, ideias, culturas, conteúdos, modelos organizacionais e práticas pedagógicas” (BITTAR, 2004, p.55).

Mendonça ao analisar as concepções de gestão democrática como princípio do ensino público, entende que a

democratização da educação brasileira passou por vários estágios, tendo sido compreendida, inicialmente, como direito universal ao acesso e, posteriormente, como um direito a um ensino de qualidade e à participação democrática na gestão das unidades escolares e dos sistemas de ensino!”(MENDONÇA, 2001. P. 85).

A Legislação vem então, com o objetivo de garantir a organização dos segmentos, percebendo que a Lei da Gestão Democrática perpassa uma visão de gestão contrária a práticas administrativas fundamentadas na “imposição e na coação legal e burocrática. Essa tradição possui também suas raízes no autoritarismo da sociedade política e nos interesses dominantes” (BASTOS, 2002, p.109).

Considerando que a *Lei de Gestão Democrática*, estabelece relações da gestão escolar a partir dos aspectos referentes a várias formas de participação e democratização do ambiente escolar, Ferreira “salienta a importância da direção que se constrói e legitima na participação, no exercício da democracia” (FERREIRA, 2003, p.10). A importância então do gestor nas práticas escolares, se constitui na “partilha do poder por parte daqueles que se supõe serem os mais interessados na qualidade do ensino” (PARO 2001, p.17).

Nesse aspecto, o processo democrático é provocador “de rupturas positivas e indeterminações, por meio do exercício coletivo e participativo do poder público [...] rompendo com a tradicional cisão entre os que decidem ou planejam e os que executam e sofrem as consequências das decisões tomadas” (LUCE; MEDEIROS, 2006, p. 17). Vale entender a participação como “uma necessidade humana e como um elemento central da vida política contemporânea” (LUCE; MEDEIROS, 2006, 17).

A descentralização permite o reconhecimento de práticas que demonstrem organização dos movimentos democráticos, em função de um novo padrão de gestão que provoca a inserção dos indivíduos em espaços sociais, recoberto por ideais relativos à autonomia, porém articulada com os interesses da coletividade escolar. Luce e Medeiros, nesta construção apontam que:

a gestão democrática da educação está associada ao estabelecimento de mecanismos institucionais e à organização de ações que desencadeiem processos de participação social: na formulação de políticas educacionais; na determinação de objetivos e fins da educação; no planejamento; nas tomadas de decisão; na definição sobre alocação de recursos e necessidades de investimento; na execução das deliberações; nos movimentos de avaliação. “Esses processos devem garantir e mobilizar a presença dos diferentes atores envolvidos nesse campo, no que se refere aos sistemas” (LUCE; MEDEIROS 2006, p.18-19).

Na construção dos dispositivos legais, cabe avançar na abordagem deste contexto, assinalando a Lei nº 11.695 de dezembro de 2001, a qual altera a Lei nº 10.576/95, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público. A Lei de 2001, mantém em sua redação os princípios da Gestão Democrática, sendo que as alterações efetivadas dizem respeito às disposições gerais como também dos integrantes do Quadro de Servidores, referência dada no Art. 1º.

Art. 1º - O artigo da Lei nº 10.576 de 14 de novembro de 1995, fica acrescido de um novo parágrafo com a seguinte redação: §2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do quadro de Servidores de Escola, criada pela lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000 (SEC, 2001, p.1).

As demais alterações dão referência a reelaboração da redação, com adequações às regras que normatizam toda a estrutura, a qual envolve a eleição de Diretores e o exercício do cargo, na Escola Pública Estadual Gaúcha, mantendo-se também, os pressupostos da Gestão Democrática, os quais serão minimamente analisados na categoria *Eleição de Diretores*.

Buscando avançar sobre o tema, no aspecto da categoria da *Gestão Democrática*, a Proposta-2009, a qual o governo do Rio Grande do Sul, intencionou implantar a partir de

2010, referendado com a abordagem *Educação e Desenvolvimento*, dando o enfoque: “Educação Básica de qualidade para todos como condição para: - melhoria da qualidade de vida; - consolidação da democracia; - crescimento da produtividade e competitividade internacional” (SEE, 2009, p.1).

Quando assinalado na Proposta 2009, “consolidação da democracia”, aprofundando no conteúdo do texto, deflagra-se a inexistência de tais abordagens em sua estrutura, apontando a consolidação de uma política tendo por princípios a meritocracia, explicitada assim na “Valorização profissional do magistério articulada com melhoria dos resultados educacionais” (SEE, 2009, p.2).

O trabalho educacional, quando calcado na produção de resultados, levanta a questão de, a instituição direcionar seu foco numa visão neoliberal, apostando na competitividade do mundo globalizado, sob a égide do capitalismo, quando para muitos pesquisadores é questionável. Kuenzer, a esse respeito, explicita que

Em função do novo padrão de acumulação do capitalismo, que desencadeou uma profunda reestruturação produtiva em nível mundial, determinando novas formas de relação entre Estado e sociedade, no campo da educação também foi recoberto com a idéia de qualidade com menor custo e maior flexibilidade (KUENZER, 2000, p.37).

Ainda sob a visão da Secretaria Estadual de Educação, no texto elaborado em 2009 pelo DAM (Departamento de Articulações com os Municípios), abordando a temática *Gestão Estratégica de Articulação*, tem como marco teórico

o conceito de competência está intimamente relacionado à idéia de laboridade e aumenta a responsabilidade das instituições de ensino na organização dos currículos e das metodologias que propiciam a ampliação de capacidade como resolver problema novos, comunicar ideias e tomar decisões.(SEE, 2009, p.1).

Oportuno considerar tais referências, quando assinala “comunicar ideias e tomar decisões”,o texto perpassa a concepção que estas são ações as quais não envolvem uma

coletividade, quando a gestão democrática evidencia que as ações e decisões são tomadas coletivamente. Confirmando tais observações na Lei 10.576/95, no Art.1º, “III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados” (SEC, 1995).

Em seguida, o texto do DAM, contrapõe-se assinalando que na compreensão da Administração Escolar deve haver

reunião de esforços coletivos para o implemento dos fins educação, assim como a compreensão e aceitação do princípio de que a educação é um processo de emancipação humana; que o Plano Político Pedagógico (PPP), deve ser elaborado através de construção coletiva que além da formação deve haver o fortalecimento escolar.(SEE, 2010, p.5).

Nesta mesma concepção, acrescenta ainda a importância da democracia, como prática social, assim “devemos enfatizar então que a democracia na escola por si só não tem significado. Ela só tem sentido se estiver vinculada a uma percepção de democratização da sociedade” (SEE, 2010, p.4).

Percebe-se, através dos expostos, que a ideia de democratização da educação é nebulosa quando, em certas referências, evidencia a sua importância, e por vezes, registra intenções desvinculadas aos preceitos de participação democrática. Logo, este tema requer muita reflexão, acerca dos princípios que se fazem presentes na Nova Proposta 2009, a qual havia sido elaborada para ser implantada a partir de 2010, e que, não veio a ser efetivada.

4.1.2 Gestão Administrativa

Várias são as condições para que a escola garanta uma gestão verdadeiramente democrática, dentre eles temos a *Gestão Administrativa* a qual compreende o gerenciamento e funcionamento da Unidade Educativa.

A segunda Categoria de análise trata então da *Gestão Administrativa*. Segundo a Lei nº 5.751/69, no título III, capítulo I, Art.7º, integram o Sistema Estadual de Ensino:

- a) os estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual centralizada;
- b) os estabelecimentos estaduais de ensino mantidos por autarquias ou organizados sob forma de autarquia;
- c) os estabelecimentos municipais de ensino, quer integrantes da administração municipal centralizada, quer mantidos por autarquias municipais, quer organizados sob forma de autarquia;
- d) estabelecimentos mantidos por fundações ou associações (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

A esse respeito, observei a forma como se estruturava o Sistema Estadual de Ensino no final da década de sessenta.

A partir da reforma introduzida na administração federal, pelo decreto Lei nº 200, de 25/2/67, usa-se designar, mesmo a nível estadual a administração pública como direta e indireta, e não mais como centralizada e descentralizada (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

No que concerne à dimensão administrativa, o Art.8º, estabelece a quem compete o funcionamento das instituições de ensino. “É da competência do Estado autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares, autárquicos e municipais, de ensino primário e médio, bem como reconhecê-los e inspecioná-los” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

O Estado assim, hierarquicamente, como órgão centralizador, com competências e atribuições legais na produção e efetivação desses condicionantes, pontuado no art.10:

Art.10 – À Secretaria de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligados aos problemas da educação e da cultura, velando pela observância da legislação respectiva e pelo

cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação, nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino. (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

A partir do ano de 1969, pela Lei Estadual nº 5.751/69, o Conselho Estadual de Educação passa a ser responsável pela aprovação dos Regimentos Escolares, sendo então da competência do Estado, apontado no “Art. 33 - A Secretaria de Educação e Cultura organiza o regimento dos estabelecimentos de ensino primário oficiais do Estado, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Educação” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969). Já no título V, da Educação de Grau Médio, capítulo I, das Normas Gerais frente ao tema abordado no “Art. 36 – Cada estabelecimento de ensino médio elaborará seu regimento, que entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação” (1969).

Vale assinalar que com o processo de descentralização relacionado às políticas de municipalização do ensino, a partir da década de 70, o CEED (Conselho Estadual de Educação), instituiu a delegação de atribuições para os Conselhos Municipais de Educação, constando, entre elas, a de aprovar Regimentos Escolares.

Ainda no que diz respeito ao Regimento Escolar, mesmo este, sendo elaborado pelo Estabelecimento de Ensino, no caso de grau médio, serão observadas normas estabelecidas pela Secretaria de Educação, assinaladas no art. 37 e respectivos capítulos:

Art. 37 - Na organização do ensino de grau médio, serão observadas as seguintes normas: I - Duração mínima do período escolar:
a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;
b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas
II - cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;
III - formação moral e cívica do educando, através do processo educativo que desenvolva;
IV - atividades complementares de iniciação artística;
V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;
VI - criação de grêmios e associações estudantis como órgãos de colaboração à escola e à comunidade;
VII - frequência obrigatória. (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

As determinações presentes na Lei nº 5.751/69, transforma o Estado, na autoridade máxima de gerenciamento das Instituições de Ensino, em observância a isso, pode-se conferir no Título XI, do Serviço de Assistência Escolar.

Art. 83 - Em cooperação com outros órgãos, ou não, incumbe à Secretaria de Educação e Cultura, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular serviços de assistência social, médico- odontológica e de enfermagem aos alunos. Parágrafo único - Sempre que possível tais serviços integrarão o estabelecimento e estarão subordinados, administrativamente, ao Diretor. (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

O processo na gestão administrativa envolve atribuições ao gestor, este com certa autonomia, atuando no interior da escola na forma de serviços sociais assinalados no

Art. 84 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação administrativa dos respectivos diretores, através de serviço social que atenda ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

O Sistema Político organizacional da escola, sob os condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 5.751/69, referenciados no Art. 10.

- À Secretaria de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligados aos problemas da educação e da cultura, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação, nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino. [...] NOTA: V. nota ao art. 10. Parágrafo único - Sempre que possível tais serviços integrarão o estabelecimento e estarão subordinados, administrativamente, ao Diretor (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Assinala que o Estado é o órgão fiscalizador e orientador na tomada das decisões, concebe assim um gestor, com autonomia restrita, vigiada e controlada. Esses condicionantes administrativos remetem a necessidade de uma Política no Sistema Educacional,

comprometida com princípios democráticos, fundamentados na construção coletiva de uma escola cidadã.

Sob a observância desta abordagem, reporta-se a Lei nº 10.576/95, a qual dispõe sobre a categoria da *Autonomia da Gestão Administrativa*, assinala no “Art. 4º- A administração dos estabelecimentos de ensino sendo exercida pelos seguintes órgãos: I – Diretor; II - Vice-Diretor ou Vice-Diretores; III - Conselho Escolar” (SEC, 1995).

A prática administrativa sob os princípios da participação coletiva perpassa a concepção de que as decisões no interior das escolas não são condicionadas a um poder centralizador de nenhum segmento específico. Sabendo que tanto o Diretor, quanto o Conselho Escolar e o Vice-Diretor, ambos possuem atribuições específicas, porém, faz-se necessário que realizem a atividade administrativa em consonância, no que diz respeito à tomada de decisões. A descentralização administrativa, onde reafirma-se, que as ações devem ser elaboradas e executadas de forma não hierarquizada, conseqüentemente todos os envolvidos no cotidiano escolar devem participar da gestão: professores, estudantes, funcionários, pais ou responsáveis, pessoas que participam de projetos na escola, e toda a comunidade que envolve a Instituição de Ensino.

Definido assim, pela legislação, que a responsabilidade pela administração no interior das escolas, compete a esses segmentos, a referida Lei estabelece no art. 5º e cap. I a V:

Art. 5º- A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei. (SEC, 1995).

Bastos, evidenciando no seu sentido geral, a administração escolar, “é uma atividade produzida pelo homem, capaz de orientar ações com vistas a fins pré-estabelecidos. Como uma forma particular de trabalho, se ocupa com a organização do esforço coletivo” (BASTOS, 2002, p.108).

As mudanças apresentadas na Lei nº 10.576/95, não concebe uma nova forma de administração escolar, no que diz respeito ao modelo de gestão escolar, onde se configura num gestor que se condiciona aos órgãos centrais, restringindo suas atribuições, a de administrador de determinações estabelecidas pelas instâncias superiores. Apesar das restrições administrativas, empregadas ao gestor, a Gestão Democrática, assinala a presença dos valores de participação coletiva, no âmbito educacional.

Em contraposição aos princípios julgados relevantes para um modelo de gestão democrática, Mendonça adverte que, ainda preponderam certos valores patrimonialistas, sendo:

O arcabouço legal que regula o sistema e o conjunto dos órgãos administrativos aproximam-se da característica burocrática, mas os sujeitos concretos que os sustentam e lhes dão vida continuam regidos por valores tradicionalistas (MENDONÇA, 2001, p.100).

Mendonça acrescenta, a cerca da ampliação do processo participativo no que tange a discussão sobre gestão educacional, de maneira particular

A escola reflete, assim, o ambiente mais amplo da sociedade onde os usuários, cidadãos comuns, têm sua participação limitada a eventos como uma assembléia, uma eleição, uma e outra reunião onde opinam sobre assuntos em geral pouco relevantes, como caudatários de uma cidadania fluida e sem maiores conseqüências (MENDONÇA, 2001, p. 100).

A idéia de uma administração escolar sob as influências, muitas vezes, corporativistas de interesses internos, herdada do processo histórico-político brasileiro, tem suas interferências, reconhecidamente, pontuadas por Fortuna quando:

No sentido restrito da administração, seu caráter contraditório é reforçado pelo confronto dos interesses de classe no interior dos processos de trabalho coletivo. O que vai definir o perfil de uma administração, se autoritária ou democrática, será a

qualificação de seus fins e a escolha dos processos utilizados (FORTUNA, 2002, p.110).

Diante dessas considerações, é inegável a marca da história política, interligada diretamente, nas relações das estruturas organizacionais e administrativas, no jogo dinâmico, entre a educação e o Estado, e as próprias concepções de democracia, sendo que há o cruzamento “fortemente marcado pelos condicionantes sociais, políticos e econômicos, em tempos e espaços que lhes circundam” (FORTUNA, 2002, p.112).

Na disposição da Lei nº 11.695 de dezembro de 2001, em relação à categoria da *Gestão Administrativa*, a referida Lei, não altera o texto da Lei nº 10.576/95, mantendo assim, as mesmas disposições nos Art. 4º e 5º, referendada por *Autonomia da Gestão Administrativa*.

Oportuno assinalar a Nova Proposta-2009, do Governo Gaúcho, a qual não se efetiva na forma de Lei, demarcada por características e princípios pouco democráticos, e de quase nula participação coletiva no gerenciamento das instituições de ensino. Pode-se comprovar tais observações face à análise ao texto, da referida Proposta.

Observando então, na abordagem da categoria *Gestão Administrativa*, a Proposta-2009, sob o título *Autonomia da Escola*, sugere um poder centralizador do gestor, sendo que na administração escolar este teria poderes de interferir até na escolha do quadro dos recursos humanos. “As direções das escolas devem ter participação na escolha de seu quadro de pessoal, como também poder devolver à SEC professores e servidores que não se integrem às suas equipes” (SEE, 2009).

Nesta mesma perspectiva, reafirmando as atribuições delegadas ao gestor, com poderes absolutos, sob a concordância legal do Estado, desenvolvendo um processo centralizador, constituindo-se num modelo doméstico de relações, onde abre a possibilidade da predominância das vontades particulares no interior das escolas. Sob esta abordagem, Mendonça observa:

É essa maneira burocrática e autoritária de funcionamento do Estado, característica do governo estamental, que permite que as políticas públicas, de que a gestão democrática do ensino público é apenas um exemplo, sejam constantemente

alteradas, ao sabor das conveniências políticas. O governante dita à sociedade a sua vontade pessoal como se estatal fosse, numa versão adaptada e moderna do coronelismo (MENDONÇA,2001, p.97).

Em referência à organização curricular é de competência do Estado a elaboração dos critérios e, por conseguinte, cabe a escola organizá-los.

As escolas organizam seus referenciais curriculares a partir de proposta de referencial curricular da SEC, que define habilidades e competências cognitivas e conteúdos mínimos para cada série do EF e EM; a escola pode escolher como ensinar, mas não o que ensinar ou não ensinar, em respeito ao direito de aprender do aluno (SEE, 2009).

Assim colocado, onde a Nova Proposta-2009 dá à escola, a autonomia de escolher a forma de ensinar, porém, estabelece limites, quando determina o que ensinar. É relevante assinalar que os Estabelecimentos de Ensino, estão instalados tanto nas zonas rurais quanto urbanas, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sabendo que cada um deles, possui características diferentes, seja no aspecto regional, cultural, econômico e social, o que consequentemente adotando um modelo único, não respeita as individualidades e especificidades, trazendo seguramente prejuízos no que tange o processo de ensino e aprendizagem.

Em relação ao modelo de organização e administração educacional, Delors alerta que “existe uma tendência a priorizar a mudança educacional no aspecto institucional” (DELORS, 2005, p.60). Nesse contexto, importante perceber que as estruturas de abrangência política devem ter por intuito; agregar elementos de natureza administrativo-educacional em resistência às pressões corporativas em que “o objetivo consiste em abrir as instituições às necessidades e introduzir fatores de dinamismos internos de gestão educacional” (DELORS, 2005, p.60).

4.1.3 Dos Diretores e Vice-Diretores

O assunto em estudo conduz a abordagem da categoria dos *Diretores e Vice-Diretores*, presente nas legislações, de 1969 a 2009, suas respectivas atribuições como também o processo de indicação ao cargo.

A gestão dos Estabelecimentos de Ensino nos reporta para a necessidade de alguém que conduza e dinamize as ações próprias da escola, e neste sentido, a legislação tem passado por várias reformulações, seja na forma de Lei ou Decretos. Assim, em referência a Lei nº 5.751/69, a mesma faz menção ao respectivo cargo, quando no Art. 8º, §1º letra A, “a idoneidade moral e profissional do Diretor e do Corpo Docente” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969), dá referência por ser este um dos itens, para o reconhecimento e funcionamento dos estabelecimentos de ensino. A referida Lei não menciona em seu texto quais atribuições competem ao Diretor, aos critérios na forma de escolha ou indicação, como também ao tempo de mandato. Em se tratando da Lei nº 6.672/74, no seu Art. 150, dá referência

As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares, referidas no inciso I, letra a, – do Art. 70 desta Lei, serão exercidas por professores com, no mínimo, três anos de docência e formação de administrador escolar, nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, respeitando o disposto no artigo 79 do citado diploma legal (SEC, 1974, p.24).

O disposto do Art. Nº 70, inciso I, letra a, o qual dá referência às gratificações aos membros do magistério, e, principalmente, “pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares” (SEC, 1974, p.12), sendo que é estabelecido assim, critérios para a referida gratificação, “§ 2º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola” (1974, p. 12).

A respectiva Lei estabelece assim; o direito ao Diretor e ao Vice-Diretor, receber uma gratificação por exercer tais funções, sendo que corresponde a um adicional salarial. Oportuno ressaltar que a Lei 6.672/74, restringe-se a mencionar a respeito da gratificação, não abordando artigos que remetam a outras referências.

Em contrapartida, a Lei nº 8.025 de agosto de 1985, a qual Estabelece Normas para escolha de Educação, dentre a lista tríplice, nomear o diretor escolar, mencionado no “Art. 1º - O diretor de escola estadual será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura dentre os membros do Magistério integrantes de lista tríplice, eleitos por um colégio eleitoral” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p.1).

Sob a abordagem do processo eletivo para Diretor Escolar, em que a indicação ocorre através da lista tríplice pelo colégio eleitoral, este constituído por proporcionalidade dos vários setores envolvidos da comunidade escolar, e posteriormente, conforme afirmado no Art. 1º, da Lei nº 8.025/85, de competência da Secretaria da Educação e Cultura.

A eleição para se chegar à lista tríplice se processa em três escrutínios uninominais, por voto direto e secreto, conforme citação no Art.3º. Para que os membros do magistério possam candidatar-se à direção escolar e, fazer parte da lista tríplice necessita-se obedecer a certos critérios em observância:

Art. 2º - Poderá concorrer à lista tríplice todo o membro do Magistério que concordar expressamente com a sua indicação e tiver, no mínimo, três (3) anos de efetivo exercício da docência.
 § 1º - Será facultada a eleição de membro do Magistério Estadual estranho à escola.
 § 2º - Os membros do Magistério portadores de habilitação específica em Administração Escolar serão candidatos a concorrer à lista tríplice (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p.1).

Ocorrendo assim, a eleição e posteriormente a posse do Diretor, concedida pelo Secretário de Educação, sendo que o período de mandato corresponda há três anos, podendo haver uma recondução, “Art. 7º - O período de administração do diretor será de três (3) anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, sendo-lhe admitido participar do processo eleitoral para o período imediatamente” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p1), evidencia que o Vice-Diretor será escolhido pelo Diretor. “Art. 8º - O vice-diretor é indicado pelo diretor, devendo a designação e posse de ambos, ocorrem na mesma data” (1985a, p.1).

Oportuno mencionar que somente em 1985, os diretores de escola foram indicados através do voto secreto e direto, por um colégio eleitoral composto pela comunidade escolar, através da lista tríplice, disposto no Art. Nº 12 da Lei 8.025/85, “A primeira eleição para

diretor de escola estadual, bem como a posse dos eleitos, será realizada no final do ano letivo de 1985” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p.2).

Já o Decreto nº 32.002 de setembro de 1985, vem disciplinar e regularizar o processo eleitoral nas escolas públicas gaúchas, mencionado no:

Art. 1º - Este Decreto regula a escolha dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais, estabelece o processo eleitoral respectivo e regulamenta a Lei nº 8.025, de 14 de agosto de 1985, a par de outras providências pertinentes ao tema (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985b, p.1)

A lista tríplice, mencionada na respectiva Lei nº 8.025/85, e normatizada pelo Decreto nº 32.002/85, tem por intuito, definir os membros pertencentes ao colégio eleitoral, pontuando que estes devem fazer parte da comunidade escolar, representada pelos docentes lotados no respectivo educandário, pais e alunos regularmente matriculados na escola, tendo assim, a porcentagem representativa de cada membro. Sob a especificidade assinalada, o artigo 3º estabelece que:

O Colégio Eleitoral de cada estabelecimento escolar do Estado será constituído pela:

- a) - totalidade dos professores estaduais lotados na respectiva unidade, contanto que não afastados do exercício do cargo;
- b) - representação dos funcionários públicos em exercício na escola;
- c) - representação do corpo discente; e
- d) - representação de pais de alunos (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p. 1).

Frente ao exposto, a definição da porcentagem dos votos de cada membro pertencente à comunidade escolar, é normatizada pelo Decreto nº 32.002/85, observando que no assinalado, esta diferenciação estabelecida no respectivo documento, alude à disparidade acerca do percentual dessa participação dos membros da comunidade escolar. Conforme mencionado, no § 3º do artigo 3º.

- a) - 50% (cinquenta por cento) de alunos, observada a distribuição do quadro anexo à lei, previsto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.025/85;

- b) - 25% (vinte e cinco por cento) de funcionários em exercício na escola, contanto que titulares de cargo público estadual;
- c) - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos, exceto nas escolas cujo corpo discente seja constituído de menores abandonados ou órfãos, que não terá representação (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1985a, p.1).

Percebe-se um sensível avanço, em relação à Política Educacional adotada em 1985, no que diz respeito à indicação de Diretores, o que anteriormente, a comunidade escolar não participava da escolha de seus dirigentes, e a partir da Lei nº 8.025, esta veio implantar novas concepções de escolha, não somente por indicação do Estado, como também, pela contribuição participativa da comunidade escolar neste processo, através da lista tríplice. Este foi o princípio anunciado, de um processo de democratização da educação, adotado pelo Governo do Rio Grande do Sul. O que preconiza este fato são os debates e movimentos de democratização da administração da educação, organizados por sindicatos e profissionais da educação. Bastos concebe que: “Na década de 1970, os movimentos democratizantes da administração do sistema educativo começaram no interior das lutas populares por mais vagas, e movidos pela eleição de diretores de escola” (BASTOS, 2002, p.20).

Para compreender melhor os movimentos que contribuíram para que se efetivasse, no cenário educacional, a concepção de gestão democrático-participativa, esta vem relacionada diretamente ao cenário político de transição, através das lutas pela Democracia no Brasil. Nesta ótica, Bastos assinala, “A gestão democrática da escola deve ser incluída no rol das práticas sociais que podem contribuir para a consciência democrática e a participação popular no interior da escola” (BASTOS, 2002, p.22).

Nesta construção de ideais democráticos em 1995, vindo em cumprimento a Lei nº 10.576, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no Rio Grande do Sul, no artigo 6º - “A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais” (SEC, 1995).

Conforme assinalado, é de competência destes segmentos a administração escolar, sendo que o Diretor, para assumir tal função, deve ser eleito pela comunidade escolar conforme assinala o Art. 7º “Os Diretores das escolas públicas estaduais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta” (SEC, 1995). Acrescentando como Parágrafo Único deste artigo, o que é subentendido

como Comunidade Escolar, “o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino” (SEC, 1995).

Essa mudança significativa, em relação à eleição de diretores, o que anterior a Lei nº 10.576/1995, sendo regida pelo colegiado através da lista tríplice e, posteriormente pela indicação do Secretário de Educação do Estado. Sob a vigência desta nova Lei, cabe à comunidade escolar, a escolha do novo dirigente, através de eleição direta, secreta e uninominal. Assim, o Diretor eleito, cumpre o mandato de dois anos, dando oportunidade de uma única recondução conforme Art. 9º “O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução” (SEC, 1995). Para assim, poder concorrer ao cargo diretivo, o servidor deverá cumprir com certas exigências legais conforme assinala o art. 20.

Art. 20 - Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Estadual, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:
I - possua curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou habilitação superior na área de educação;
II - tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;
III - concorde expressamente com sua candidatura;
IV - tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
V - apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola (SEC, 1995).

Neste exercício da democracia, no interior das escolas, onde o instrumento legal se efetiva através da universalização do voto, a legislação determina que têm direito, exclusivamente, na escolha do Diretor, a comunidade escolar, sendo que não haverá interferência direta ou indireta do Estado, nesta escolha.

Art. 21 - Terão direito de votar:
I - os alunos matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;
II - os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação (SEC, 1995).

Ao tomar posse do cargo diretivo, o servidor ao longo de seu mandato deve desempenhar funções e atribuições respectivas às exigências legais de sua função.

Art. 8º. - São atribuições do Diretor:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº. 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73.
- VIII - divulgar a comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeira desenvolvidas na escola;
- X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente (SEC, 1995).

A atividade de direção requer assim, atribuições legais de relevância, no que concerne ao ato de gerir um Estabelecimento de Ensino Público, como prática social, de relativa autonomia, definidos na legislação Art. 6º. “A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais” (SEC, 1995). A decisão da indicação do Vice- Diretor é de incumbência do Diretor eleito, sendo que a posse de ambos ocorre

simultaneamente. Art. 15 – “O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério em exercício na escola” (SEC, 1995).

O Decreto nº 36.281, de 20 de novembro de 1995, regulamenta a designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual Gaúcha, de que trata a Lei nº 10.576, de novembro de 1995. O referido Decreto, em sua redação, estabelece no Art.1º, que “Os Diretores e os Vice-Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual serão designados para a função pelo Secretário de Estado da Educação, observados as disposições deste Regulamento” (SEC, 1995).

Neste particular, o Decreto nº 36.281/95, estabelece assim, critérios, como também altera o texto do Art.9º, da lei nº 10.576/95, no que tange o tempo de mandato de dois para três anos, como também permitidas reconduções.

Art. 2º - O candidato indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para as funções de Diretor do Estabelecimento de Ensino para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Para efeito deste regulamento, em alteração ao texto do Art.7º, da Lei de Gestão Democrática, é considerado Comunidade Escolar, assinalado no Art. 3º, do Decreto 36.281/95.

O conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos, membros do Magistério e demais servidores públicos estaduais, integrantes do Quadro de Servidores de Escola, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Em observância à determinação, do que trata da indicação do Vice-Diretor, o Art. 18, estabelece que:

O Diretor escolherá o(s) Vice-Diretor (es) dentre os membros do Magistério que preencham os seguintes requisitos:
I. estar em exercício na escola;

II. possuir habilitação correspondente, no mínimo à exigida para o nível de ensino em que for desempenhar a função (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Sob a mesma abordagem, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por Decreto, firma Contrato de Gestão com a Secretaria da Educação, sob o Decreto nº 44.045, de 04 de outubro de 2005, dispõe sobre o Contrato de Gestão, o Subcontrato de Gestão e a premiação por produtividade no âmbito do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 12.237, de 13 de janeiro de 2005, conforme assinala o referido decreto nos Art. 1º e 2º

1º - Para fins de atendimento ao disposto no § 4º do artigo 5º da LEI Nº 12.237 de 13 de janeiro de 2005, considerar-se-á como órgão prioritário para assinatura de Contrato de Gestão no exercício de 2005 a Secretaria Estadual da Educação.

Art. 2º - As premiações por produtividade e qualidade do ensino previstas no inciso II, § 3º do artigo 5º da Lei, se darão às escolas sob Subcontrato de Gestão, que, para serem premiadas (RIO GRANDE DO SUL 2005).

O referido Contrato Geral, entre a Secretaria da Coordenação e Planejamento e a Secretaria da Educação, em agosto de 2005, foi uma ferramenta de gerenciamento e acompanhamento da Rede Escolar Pública Estadual, que visava à qualificação do ensino e a otimização e racionalização de recursos humanos e materiais. Conforme assinalado no Decreto nº 44.045/2005,

Art. 5º - Terá direito a premiação honorífica a escola que apresentar o maior índice de melhoria tomando como base o ano de referência, entre todas as escolas concorrentes no estado.

Parágrafo Único - A premiação honorífica tem por objetivo promover a distinção da escola que entre suas similares tenha se destacado na produtividade e na melhoria da prestação dos serviços públicos de ensino (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2005, p.1).

Sendo assim, o contrato de gestão objetiva então:

- Compatibilizar a estratégia de melhoria gerencial da SE com as diretrizes e políticas de Governo voltadas à qualificação e universalização da oferta dos serviços públicos básicos da educação;
- Diagnosticar as necessidades da rede escolar no nível local e regional viabilizando uma atuação focada para a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos,

redução progressiva da evasão e reprovação no ensino fundamental, racionalização dos recursos humanos e dos investimentos públicos na educação;

- Avaliar a qualidade do ensino fundamental de forma sistemática com vistas a identificar e atacar os pontos de estrangulamento;
- Envolver os trabalhadores da área de educação promovendo a difusão de técnicas de gestão, qualificando as intervenções do estado (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, p. 2).

De acordo com o relatório da Secretaria de Coordenação e Planejamento, o referido contrato contribuiu no processo de implementação do CGE (Contrato de Gestão Escolar).

- O Contrato de Gestão possibilitou à SEE um exercício consistente de gestão em busca da eficiência da educação pública, proporcionando uma imersão na realidade de cada escola e gerando um conhecimento específico importante para embasar o planejamento do sistema educacional e a tomada de decisões, investigando e verificando resultados (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, p.3)

Em referência à Lei nº 11.695 de dezembro de 2001, a qual vem alterar a Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95, a primeira, estabelece no Art. 2º, o caput do art. 9º da Lei 10.576, em mudança a redação, ocorrida no Decreto 36.281/95, que o tempo de mandato do Diretor seja de três anos. "Art. 9º. - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 3 (três) anos, permitidas reconduções." (SEC, 2001).

Sob o mesmo tema, dos condicionantes que estabelecem os critérios para a indicação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino, da Lei nº 11.695/2001, observa-se assim:

Art. 8º. - O art. 19 da Lei nº. 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001) (SEC, 2001)

Em comparação a versão da Lei nº 11.695/2001, no que se refere o art. 19, da Lei nº 10.576/1995, sendo que na sua íntegra, anterior a alteração:

Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos estaduais será realizado em duas etapas:

I - a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação

II - a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta (SEC, 1995).

Em observância ao exposto, há redução no texto, como também, nenhum avanço de significância propositiva, no que diz respeito à qualificação para o exercício ao cargo diretivo.

Em relação à participação da comunidade escolar, na eleição para diretor escolar, sobre a quem compete o direito de votar, vem confirmar o exposto acima, quando a Lei de 2001, no Art. 10º, vem suprimir o § 1º, e altera a redação do inciso II, assinala insignificantes alterações na Lei de 1995, sendo que para efeito de conteúdo, não promove mudanças. “II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos. (SEC, 2001).

O processo de escolha de Diretores, na Nova Proposta-2009, são sugeridos critérios diferentes, comparativamente à Lei de Gestão Democrática nº 10.576, e a Lei nº 11.695. Observa-se então o conteúdo da Lei 10.576/95, Art. 20º, apontando que – “Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Estadual, em exercício na escola” (SEC, 1995). Já a Lei nº 11.695/2001, todos os membros do magistério público gaúcho, podem candidatar-se ao cargo diretivo, como também os servidores “Art. 20 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino” (SEC, 2001).

Em contrapartida, na Nova Proposta-2009, “somente professores poderão ser diretores” (SEE, 2009, p.7), acrescentando que “para ser diretor (a) de escola, se faz necessário submeter-se a avaliação específica para certificação em gestão escolar” (SEE, 2009, p. 7).

Oportuno advertir, que os demais funcionários públicos, na forma desta Nova Proposta, são impedidos de fazer parte deste processo, como candidatos à direção. Assim, manter-se-ia a escolha dos dirigentes mediante voto direto, sendo que participaria nesta

escolha “professores, servidores, pais e alunos, cada um com um voto; no resultado da eleição o segmento dos professores e servidores terá peso de 50% e o dos alunos e pais, outros 50%” (SEE, 2009, p.7).

4.1.4 Órgãos Colegiados

A quarta categoria de análise refere-se aos *Órgãos Colegiados*, representados pela comunidade escolar, demarcadamente, na forma de atores envolvidos no processo educacional, os quais compreendem fazer parte: - Conselho Escolar; - direção; - Equipe pedagógica; - Equipe Administrativa; - Equipe de Serviços Gerais; - Conselho de Classe; - Conselho Representante de Turmas; - Grêmios Estudantil; - Associação de Pais, Mestres e Funcionários. Cada órgão representado, na perspectiva de presença viva, tem por objetivo, desempenhar e cumprir seus papéis dentro de suas especificidades e obrigações, no interior das escolas.

No enfoque dos Órgãos Colegiados, reporto-me a 1969, sob a Lei do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, Lei nº 5.751, assinalado no Art.37, o qual estabelece normas, na organização do ensino de grau médio, inciso “VI - criação de grêmios e associações estudantis como órgãos de colaboração à escola e à comunidade” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Sob a mesma ótica, com efeito de responsabilidade da escola, a respectiva Lei do Sistema Estadual de Educação, estabelece no Art. 85 “- A escola deve estimular a formação de Associações de Pais e Mestres” (1969, p.10). Assim, nos termos da Lei os Grêmios Estudantis e o CPM (Círculo de Pais e Mestres), vêm com intuito especificamente, colaborativo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sob a Lei nº 9.262 de 5 de junho de 1991, altera a Lei nº 9.232 de 13 de fevereiro de 1991, a qual dispõe sobre os Conselhos Escolares:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.232, de 13 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre os Conselhos Escolares nas escolas públicas estaduais, em cumprimento ao disposto no "caput" do artigo 213 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - inciso I do artigo 2º: "Art. 2º - I - consultiva em planos e programas administrativo-pedagógicos"; II- artigo 8º, "caput" e Inciso I:

"Art. 8º - Terão direito de votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

III - artigo 9º:"Art. 9º - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 8º".

IV - § 1º do artigo 11:"Art. 11 - § 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.";

V - no artigo 18, o parágrafo único fica transformado em § 1º, acrescentando-se um § 2º com a seguinte redação: "Art. 18 - § 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1991).

Nesta perspectiva, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul-1989, especifica no capítulo II, Seção I, Da Educação: "Art. 213 - As escolas públicas estaduais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei." (CONSTITUIÇÃO, 1989). A Lei nº 9.262/1991, que dispõe sobre os Conselhos Escolares, conforme o exposto acima,

são um caminho para a implementação da gestão [...] é uma expressão utilizada para designar aquele colegiado constituído no nível da unidade escolar composto pelo diretor e por representantes de pais, alunos, professores e funcionários – escolhidos pelos respectivos segmentos (CEDAE, 1997, p.50).

No contraponto, à Lei do Sistema Estadual de Ensino nº 5.751/69, aponto a Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95, que no seu Art. 40º "Os estabelecimentos de ensino estaduais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar" (SEC, 1995), observando que mantêm-

se o texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul- 1989, no seu art.213. Reafirmando assim, a extrema importância demarcada na Legislação, no que concerne ao Conselho Escolar, observa-se:

Art. 41º - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiro (SEC, 1995).

Sendo o Conselho Escolar, a autoridade maior no interior das escolas, este é representado por vários segmentos; alunos, pais, professores, funcionários e o diretor, como membro nato. As funções específicas a que compete ao Conselho Escolar são assinalados no Art. 42º, da Lei de Gestão Democrática nº 10.576/1995.

São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;
- III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;
- IV - aprovar o Plano de aplicação financeira da escola;
- V - apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI - divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII - coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII - convocar assembléias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- IX - encaminhar quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas (SEC, 1995).

Além de todas estas responsabilidades, expostas no referido artigo, é acrescido ao Conselho Escolar, conforme determinação no “Art. 43 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho (SEC, 1995).

O mandato de cada membro do Conselho Escolar corresponde a dois anos, sendo que os mesmos são eleitos pela comunidade escolar, conforme determina o artigo 46.

Art.47 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei (SEC, 1995).

No caminho das legislações, assinalamos a Lei nº 11.695/2001, a qual no Art.19º altera o Art.40º da Lei nº 10.576/1995, e passa a ter a seguinte redação: "Art. 40º - Os estabelecimentos de ensino estadual contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar. (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)" (SEC, 2001), reafirma-se então, que o Art.40º da segunda Lei, acresce elementos, os quais são assinalados como inciso na primeira Lei, sendo que estes acabam por ser suprimidos.

Observando as práticas do Conselho Escolar, a Nova Proposta-2009, objetiva “rever a função deliberativa, especialmente restringindo-a no campo pedagógico” (SEE, 2009, p.7), sendo que, além das restrições estabelecidas no campo pedagógico, a intenção é excluir o segmento alunos como conselheiros. “Escolha dos conselheiros: eleição uninominal; rever a participação dos alunos; estabelecer período certo para a eleição” (SEE, 2009, p.7).

4.1.5 Da Gestão Financeira

A administração dos recursos financeiros no interior das escolas requer uma atenção especial, no que diz respeito às possibilidades e limites da política financeira. Dos Estabelecimentos Públicos Estaduais na questão das fontes de recursos com as quais as escolas contam para sua manutenção, na captação de verbas na própria escola e junto à comunidade, como também a gestão desses recursos no cotidiano escolar. Assim, a categoria de análise da *Gestão Financeira* nos permite observar, no percurso de quarenta anos, entre 1969 até 2009, como se comportam as Políticas Públicas, na área da gestão de recursos

financeiros públicos transferidos para as unidades escolares, bem como aqueles captados e geridos no próprio estabelecimento de ensino.

Nesse bojo, a Lei nº 5.751/69, do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no capítulo III, o qual dá referência às empresas que ministram aula em cooperação para a aprendizagem de ofícios de trabalho aos menores, conforme Constituição do Estado, parágrafo único do Art.179, obriga essas empresas comerciais e industriais, a assegurar condições de aprendizagem. No Art. 54, parágrafo único estabelece,

Ao Conselho Estadual de Educação cabe expedir normas peculiares para o cumprimento desta disposição, bem como para a fiscalização da atividade das entidades responsáveis pela ministração do ensino, inclusive quanto à gestão financeira (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. 1969).

A referida Lei nº 5.751/1969, no Título XII, sob o tema Recursos Financeiros, estabelece especificidades aos estabelecimentos de acordo com cada característica. Observamos no Art. 86 e 87, os condicionantes legais na aplicação dos recursos financeiros.

Art.86 - O Estado aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, pelo menos, 20% de sua arrecadação tributária anual, qualquer que seja o título ou a denominação sob que tenha sido arrecadada.

Art. 87 - A discriminação do emprego dos recursos destinados pelo Estado à educação quer orçamentários, quer provenientes de contribuição da União, ou de outra fonte, será feito de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, de sorte que se assegure:
a) o acesso à escola do maior número possível de educandos;
b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Fica estabelecido que os Sistemas vinculados a Rede Pública de Ensino, estes são subordinados à apreciação do tribunal de contas, a respeito dos recursos investidos.

Art. 89 - As fundações e associações mantenedoras de estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual, sempre que seu patrimônio ou dotações provierem, no todo ou em parte, do Poder Público estadual, estarão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, e à aplicação dentro do território

Estado, em fins educacionais, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Aos Estabelecimentos Particulares que recebem auxílio do Estado, devem obedecer a critérios estabelecidos pelo Poder Público, assim sendo, em contrapartida são obrigados a disponibilizar vagas gratuitas, na forma de bolsas de estudo, caso contrário estarão sujeitos a penalidade da não concessão dos respectivos recursos, conforme assinalados no Art.90 e 92.

Art. 90 - Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção ficam obrigados a colocar à disposição do Estado matrículas gratuitas, no valor correspondente ao montante recebido, as quais serão distribuídas como bolsas de estudo.

Art. 92 - Não será concedida subvenção, auxílio nem financiamento a estabelecimentos de ensino que recusarem matrícula a alunos por motivo de raça, cor ou condição social, ainda que sob falso pretexto (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

O processo implantado na *Gestão da Autonomia Financeira*, presente na Lei de Gestão Democrática, sob o nº 10.576/95, no capítulo II, Art. 65,

Art. 65 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:
I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;
II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais dos recursos referidos no inciso anterior;
III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades previstas na Lei nº. 10.310, de 7 de dezembro de 1994 e doações da comunidade (SEC, 1995).

A Lei estabelece que os recursos financeiros, são disponibilizados ao Diretor, sob a prerrogativa e responsabilidade deste, para o ordenamento das despesas do Estabelecimento de ensino. ”Art. 66 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento de recursos às escolas da rede pública estadual de ensino para custear as suas despesas” (SEC, 1995). Os recursos às escolas, provenientes dos cofres públicos como também de recursos próprios, conforme assinala o Art. 67, devem assim ser aplicados:

- as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;
- II - a aquisição de móveis e equipamentos;
- III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados (SEC, 1995).

Em observância aos dispostos, o estabelecimento de ensino, sob a responsabilidade do Diretor, deve prestar contas periodicamente dos recursos encaminhados à escola, para apreciação da Secretaria de Educação.

Art. 73 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre pelo Diretor da escola à Secretaria da Educação para homologação e procedimento complementares decorrentes de seu exame (SEC, 1995).

Versando ainda, sob a gestão financeira, a Lei nº 11.685/2001, vem assim alterar o Art. 65, da Lei 10.576/95, acrescentando que a mesma envolve além das escolas, as Coordenadorias Regionais de Educação, Assim sendo o Art.23º, estabelece a seguinte redação: "Art. 65 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino e das Coordenadorias Regionais de Educação objetiva o seu funcionamento (SEC, 2001).

Sendo que a nova redação da Lei nº 11.576/2001, altera o Art. 66 da Lei 10.576/95, em que os suprimentos eram repassados somente para os Estabelecimentos de Ensino, assim a nova redação, inclui às Coordenadorias de Educação, assinalado no Art.24. "Art. 66 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino e às Coordenadorias Regionais de Educação para custear as suas despesas de manutenção" (SEC, 2001).

Os referidos suprimentos são de responsabilidade do Diretor de cada Estabelecimento e do Coordenador Regional de Educação. O Art. 73º da Lei de 1995 passa a ter a redação alteração, efetivada pelo Art. 29º de 2001.

Art. 73 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre pelo Diretor da escola à Coordenadoria Regional de Educação, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame. (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001) (SEC, 2001).

Assinalo, que na Nova Proposta-2009, não consta em sua redação, a abordagem da categoria *Gestão Financeira*. Analisando assim o exposto, o Governo do Estado não promove neste processo o referido tema.

4.1.6 Da Gestão Pedagógica

Os conhecimentos que orientam os processos de aprendizagem passam pelas práticas e pelas iniciativas, que efetivam o exercício do saber pedagógico no Sistema de Ensino consagrado em sua estrutura, de extrema importância na constituição do docente, advindo de todo o processo formativo onde o saber é vital, necessário e indispensável, frente aos novos desafios sócio educativos.

Assim a *Gestão Pedagógica*, vem em auxílio no contexto das ações e das práticas institucionalizadas da educação, sendo que o universo escolar, tem se organizado de modo a criar condições para estas práticas no ensino. Em se tratando do Sistema Estadual de Ensino, sob a abordagem da Lei 5.751/69, no Art. 75, pretende referenciar, sobre a importância que a formação educativa tem na vida no educando, intencionando abranger vários aspectos, sejam emocionais, vocacionais e principalmente pedagógicos.

Art.75 - A orientação educativa tem por finalidade:

- a) auxiliar a formação integral da personalidade do educando, através de procedimentos que lhe proporcionem e estimulem desenvolvimento harmônico, que o amparem em suas dificuldades emocionais e pedagógicas e o ajudem a encaminhar-se vocacionalmente;
- b) favorecer o entrosamento das diversas atividades escolares e a cooperação entre os responsáveis pelas mesmas (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Paralelamente ao exposto, o Estado também mostra preocupação com uma educação voltada às necessidades de excepcionais, assinalada na legislação, sendo assim, o Poder

Público presta assistência técnica, com bolsas de estudo como também empréstimos e subvenções.

Art. 78 - A educação de excepcionais, inspirada nos princípios gerais da educação, visa, especificamente, a proporcionar-lhes melhor auto-realização, consideradas suas necessidades psico-afetivas, oferecendo condições de adaptação familiar, escolar e social e preparando-os para a solução de seus problemas de vida, atual e futura (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Redesenhando o exercício da *Gestão Pedagógica*, a Lei nº 10.576/95, no capítulo III, sob o título *Da autonomia da Gestão Pedagógica*, dá abordagem sobre o Plano Integrado da Escola, do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação e da Avaliação Externa. Dessa forma, a Lei nº 10.576/1995, dá referência em vários de seus artigos. Primeiramente assinala-se o Art.75, da Autonomia da gestão Pedagógica.

Art. 75 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:
I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;
II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação (SEC, 1995).

Conforme assinalado no inciso I, o Plano Integrado, estabelece metas a serem alcançadas pela escola, através da avaliação interna, como também a elaboração da Proposta Pedagógica, pensada e efetivada por toda a comunidade escolar, sob o ordenamento dos referenciais estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 76 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

Parágrafo 1º. - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º. - A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar (SEC, 1995).

Em relação ao profissional da educação, este é referenciado no texto da Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95, como agente pedagógico, constituindo-se através do reconhecimento e da compreensão do próprio fazer, sendo que o governo busca promover formação continuada como também pretende implantar políticas de formação em nível superior.

Art. 77 - A Secretaria da Educação promoverá em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I - programas de capacitação e formação em serviço para os portadores de diploma de ensino superior, que queiram se dedicar ao ensino;

II - programas de educação continuada para os docentes dos diversos níveis do ensino (SEC, 1995).

A avaliação externa, tendo por base o padrão referencial de currículo e as diretrizes legais, coordenadas e executadas pela Secretaria de Educação, tem por objetivo, realizar anualmente a Avaliação da Escola, sendo assim:

Art. 80 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte (SEC, 1995)

No que tange a Gestão Pedagógica, a Lei nº 11.695/2001, altera o Art. 77, da Lei 10.576/95, no que diz respeito ao aperfeiçoamento do profissional de educação:

Art. 77 - A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades; (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)

II - programa de formação permanente para servidores; (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social. (Inciso incluído pela Lei nº 11.695) (SEC,2001). 2001).

O Decreto nº 45.300, de 30 de outubro de 2007, publicado no DOE nº 207, de 31 de outubro de 2007, Institui o Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul – SAERS decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul – SAERS - no âmbito da rede estadual de ensino, sob a coordenação da Secretaria da Educação, que providenciará sua efetiva implementação.

§ 1º - O SAERS será aplicado em todas as escolas estaduais urbanas e rurais, em intervalos não superiores há dois anos, e poderá ser estendido a escolas municipais e particulares, mediante assinatura de termo de adesão por suas respectivas mantenedoras.

§ 2º - O SAERS tem por finalidade a aplicação de provas aos alunos do ensino fundamental e médio, bem como o preenchimento de questionários por alunos, professores, diretores e aplicadores das provas, com vista a avaliar o rendimento escolar e as condições internas e externas à escola que interferem no desempenho escolar (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2007).

O SAERS, conforme assinalado no respectivo decreto tem por objetivo e por necessidade:

- avaliar, de forma objetiva e sistemática, a qualidade da educação básica oferecida nas escolas gaúchas;
- formular, com base nos resultados da avaliação, políticas públicas, estratégias e ações, com vista ao estabelecimento de padrões de qualidade para a educação básica gaúcha;
- criar uma cultura de avaliação para o estabelecimento de metas e compromissos de gestão educacional;
- valorizar e difundir as boas práticas das escolas com melhores resultados de aprendizagem dos alunos junto a outras escolas e à comunidade;
- identificar escolas cujos alunos apresentam desempenho insatisfatório, com vista ao direcionamento de recursos técnicos e financeiros para melhoria de seus resultados;
- reduzir as desigualdades entre as escolas da rede estadual de ensino, detectadas mediante a aplicação de instrumentos de avaliação;
- aplicar instrumentos de avaliação de caráter externo às escolas, construídos de forma científica e que favoreçam a credibilidade e a transparência dos resultados obtidos;
- fortalecer a escola como instituição fundamental para promoção da igualdade de oportunidades e de aprendizagem para todos (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2007).

A Nova Proposta-2009, neste particular, não sugere abordagens a cerca da categoria *Gestão Pedagógica*. Finalmente, objetiva perceber no desenvolvimento das Políticas Educacionais, o contraponto das legislações, sob a temática da gestão escolar, esta vinculada aos mecanismos legais e institucionais, em observância aos preceitos da gestão democrática,

administrativa, financeira, pedagógica, pertinentes à contextualização que envolve as Políticas no Processo Administrativo Educacional.

5 GESTÃO EDUCACIONAL: PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PRÁTICA GESTORA, ARTICULADOS E PRESENTES NA LEGISLAÇÃO

A reflexão sobre as Políticas Educacionais, voltadas à Gestão Escolar, remete-nos à Legislação e, no caso em análise, ao Rio Grande do Sul no período de 1969 a 2009. Neste sentido e neste último capítulo, verificarei se as concepções de democracia, autonomia, participação e cidadania, se fazem presentes nas legislações afetas ao tema, como princípios norteadores da organização educacional, como também, buscarei perceber os vários caminhos tomados e orientados, pelo contexto político-social, em relação ao ato de Gestar a Escola Pública do Rio Grande do Sul, com ênfase à Gestão Democrática.

Acrescento ainda que, para compreender os Princípios e as relações estabelecidas no Processo Educacional, será possível, através do confronto interface, perceber os entrelaçamentos destes Princípios, com as Legislações, as quais norteiam e estabelecem elementos condicionantes ao Processo Gestor Educacional.

No bojo do debate, a Gestão Educacional, reconhecidamente, toma dimensões fundamentais na consolidação e na promoção de uma educação de qualidade, presente nos processos formativos, frente o pluralismo de ideais.

5.1. A Face da Gestão Educacional, numa perspectiva de Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania

No capítulo I, foram arrolados princípios que se supõe, sejam os condutores de uma Gestão que se pretenda democrática: Democracia, Autonomia, Participação e Cidadania, por traduzirem e representarem as práticas e os conceitos considerados importantes e socialmente relevantes no Processo Político-Educacional.

Os quatro Princípios desenvolvidos até aqui são intenções, desejos, sonhos para a gestão, todavia, nem sempre é a realidade percebida. Neste sentido, a primeira parte do capítulo apresenta as faces dos quatro Princípios, ou seja, como elas se mostram se manifestam, no cerne das legislações em estudo.

Ao afirmar o exposto, a Gestão Educacional, que tem na escola o seu campo primordial de repercussão, aponto assim, a Gestão Democrática da Educação,

associada ao estabelecimento de mecanismos institucionais e organizacionais que desencadeiem processos de participação social: na formulação de políticas educacionais; na determinação de objetivos e fins da educação; no planejamento; na tomada de decisões; na definição sobre alocação de recursos e necessidades de investimento; na execução das deliberações; nos movimentos de avaliação. Esses processos devem garantir e mobilizar a presença dos diferentes atores envolvidos nesse campo, no que se refere aos sistemas, de um modo geral, e nas unidades de ensino (MEDEIROS; LUCE, 2010, p.5).

O exercício de gestão, numa concepção de horizontalidade e democracia, remete à construção de um novo paradigma, quando da superação da verticalidade, tendo como pressuposto para a construção da democracia na escola, a “gestão democrática, cujos fundamentos são a autonomia, a participação e a emancipação” (LIMA, 2010, p.1).

Esses traços que rompem com os preceitos autoritários, assentam-se num modelo de gestão “que gere participação, co-responsabilidade e compromisso, numa concepção de educação [...] que aponta para o verdadeiro resgate da qualidade do ensino e para a formação da cidadania” (LIMA, 2010, p 1-2). Bordenave pontua, que na construção da singularidade do processo participativo, por vezes, este sofre condicionamentos de ordem econômica e ou de interesses particulares, demarcando de forma desfavorável a implementação deste processo, quando “as condições da participação no processo atual são essencialmente conflituosas e a participação não pode ser estudada sem referência de conflito social” (BORDENAVE, 1983, p.41).

Trata-se, portanto, de construir uma escola que respeite a multipluralidade, de forma a consolidar, reconhecidamente, os princípios e as práticas de uma *escola cidadã*, como projeto histórico, mas também, conforme Gadotti, como horizonte e como crença. A mesma foi traduzida por um *decálogo*:

- 1º A escola pública autônoma, é antes de mais nada, *democrática* (para todos), democrática na sua gestão, democrática no acesso e permanência de todos;
- 2º Para ser autônoma não pode ser dependente de *órgãos intermediários* que elaboram políticas das quais ela é mera executora;

- 3º A escola cidadã deve valorizar o contrato de 40h. com *dedicação exclusiva* do professor: 4 horas diárias de aula e 4 de outras atividades e substituições;
- 4º *Ação direta*. Valorizar a iniciativa pessoal e os projetos das escolas;
- 5º A escola autônoma cultiva a *curiosidade*, a paixão pelo estudo, o gosto pela leitura e pela produção de textos, ou escritos ou não. Aprendizagem criativa e não mecânica. Propõe a espontaneidade e o inconformismo.
- 6º É uma *escola disciplinada*. A disciplina que vem do papel específico da escola (o sistemático e o progressivo);
- 7º A escola não é mais um espaço fechado. Sua ligação com o mundo se dá com o *trabalho*. A escola autônoma procura unir-se ao mundo exterior pelos espaços sociais do trabalho, das profissões, das múltiplas atividades humanas. Ela é um laboratório do mundo que a penetra;
- 8º A transformação da escola se dá sem *conflitos*. [...] Só a ação direta de cada professor, de cada classe, de cada escola, pode tornar a educação um processo enriquecedor;
- 9º Não há duas escolas iguais. Cada escola é fruto do desenvolvimento de suas contradições;
- 10º Cada escola deveria ser suficientemente autônoma para poder organizar o seu trabalho da forma que quisesse, inclusive contratando e exonerando, a critério do Conselho Escolar da Escola, realmente deliberativo (GADOTTI, 2010, p.53-54).

Numa visão, em que a autonomia e a participação são essenciais para a prática da gestão democrática, Lima discorre que esta, “precisa ser vista, não somente como premissa básica do novo paradigma, mas como um objeto a ser perseguido e aprimorado na prática do cotidiano escolar” (LIMA, 2010, p.2). O grau de participação dos sujeitos nos processos de gestão e, a adoção de políticas, que tem por intuito, promover a população, o acesso à escola, remete-nos ao conceito de democratização, no campo das organizações educacionais.

Sob esta abordagem, em relação ao contexto da gestão educacional, Novaes, percebe a democratização, quando

materializa-se a partir das iniciativas de governo no sentido de ampliar as redes de ensino, criando e construindo mais escolas, [...] a democratização assume sentido de participação dos sujeitos, pressupondo a tomada de decisão, o acompanhamento e avaliação dos processos de gestão educacional de maneira geral, e, em particular da gestão da escola (NOVAES, 2007, p.2).

Nesta observância, em se tratando da consolidação de mecanismos de participação, remeto-me a discutir a construção da autonomia nas escolas, Gadotti pontua que “a população precisa sentir prazer em exercer os seus direitos. Contudo, de nada adianta todas as condições se a população for chamada apenas para legitimar decisões tomadas em gabinete. É preciso

que a participação se traduza em resultados concretos” (2001, p.48). Acrescenta o mesmo autor, que “quanto mais pessoas se envolverem com os assuntos da escola, maior será a possibilidade de fortalecimento do projeto autônoma de cada escola” (2001, p.49), traduzido nos processos da gestão escolar.

Neste percurso reflexivo, em que a organização do trabalho humano, entendida como prática produzida por este “na forma de um esforço coletivo” (FORTUNA, 2006, p.144), pode sofrer ações discordantes e contraditórias no que diz respeito ao cunho democrático e participativo,

trata-se de uma ação social, de cunho político-ideológico, podendo gerar práticas parciais que se contradigam, ou seja, tanto pode organizar o trabalho de forma autoritária, conservadora e reiterativa, quanto pode fazê-lo de maneira democrática e participativa (PARO 1988, APUD, FORTUNA, 2006, p.143).

Sendo assim, é possível defender como princípio de gestão educacional, uma administração voltada para a democracia e participação, distanciando-se da face autoritária, e apontando para a prática de gestão democrática concebida por Fortuna, como:

transparência e circularidades das informações, dos controles e das avaliações; debate e votação em discussões coletivas; normas de gestão regulamentadas e/ou legitimadas por maioria; articulação com os processos mais amplos da sociedade; e acompanhamento e controle da efetividade das ações (FORTUNA, 2006, p.145).

A gestão educacional, configurando-se como um processo dinâmico onde, “as estratégias de gestão, de planejamento e de avaliação precisam garantir que os interesses estarão submetidos à competição da incerteza institucionalizada, onde ninguém pode ter certeza de que seus interesses sairão vencedores” (FORTUNA, 2006, p.144). Assim, as práticas de gestão, numa concepção democrática, onde os interesses coletivos colocam-se acima dos individuais, apontam para a coletividade nas decisões, pela transparência das práticas administrativas,

pela superação da concepção única de Estado como o instrumento de dominação da classe hegemônica, passando a ser visto como o campo de luta dos interesses antagônicos de classe [...] Estado e democracia passam a ser vistos como um pré-requisito necessário à emancipação humana, ficando sua autonomia relativada pelo papel fundamental que assume a luta dos homens e das mulheres no cotidiano de suas vidas na sociedade (FORTUNA, 2006, p.145).

O campo da “gestão educacional assumiu diferentes significados e lógicas de atuação, construídas com base em mudanças sociais, políticas e econômicas” (DRABACH, 2009, p.1). Este diferente significado concebe um Estado, numa concepção democrática, em que o mesmo não se restringe ao governo ou a sujeição dos indivíduos a um poder centralizador, porém compreendido, como uma comunidade politicamente organizada, que tem a função soberana de exprimir a vontade geral. Em tradução ao exposto, retomando a abordagem educacional,

um sistema único e descentralizado supõe objetivos e metas educacionais claramente estabelecidos entre escolas e governo, visando à democratização do acesso e da gestão e à construção de uma nova qualidade de ensino sem que tenha que passar por incontáveis instâncias de poder intermediário (GADOTTI, 2010, p.60).

Na discussão, Gadotti compreende que a combinação de uma educação para e pela cidadania, passa pelo interior da escola, sendo que esta “está em constante evolução na medida em que novas experiências, em novos contextos, vão trazendo necessidades novas e revelando novos aspectos de uma realidade complexa” (2010, p.85). Como afirma o autor “o conhecimento é o grande capital da humanidade [...] ele é básico para a sobrevivência da humanidade” (GADOTTI, 2010, p.86).

O processo de participação coletiva, através de colegiado ou conselho escolar, formado por professores, alunos, pais, funcionários e comunidade, incide pelo compartilhamento das ações e decisões, contribuindo para a formação da cidadania.

A democratização da gestão por meio do fortalecimento dos mecanismos de participação na escola, em especial do Conselho Escolar e da escolha de diretor, pode-se apresentar como uma alternativa criativa para envolver os diferentes segmentos das comunidades local e escolar nas questões e problemas vivenciados

pela escola. Esse processo, certamente, possibilitaria um aprendizado coletivo, cujo resultado poderia ser o fortalecimento da gestão democrática na escola (DOURADO, 2007, p.29).

Neste aspecto, a organização das instâncias de participação na escola é uma das competências do gestor e da equipe gestora, que devem incentivar ações baseadas no respeito ao outro e no reconhecimento dos direitos de cada indivíduo.

A participação de todos os envolvidos no processo de gestão escolar, concebida como aspecto de co-influência na democratização da educação, tem na participação do poder público, dos profissionais de educação, das comunidades, papel fundamental para a construção de uma gestão verdadeiramente democrática. Neste sentido, Paro compreende que

a participação da comunidade na escola, como todo processo democrático, é um caminho que se faz ao caminhar, o que não elimina a necessidade de se refletir previamente a respeito dos obstáculos e potencialidades que a realidade apresenta para a ação (PARO 2001, p.17).

Se a democratização das ações e das relações nas escolas se faz pela construção da gestão compartilhada, “não diminui, no entanto, a importância do (a) diretor (a), enquanto liderança e condutor (a) das práticas educativas” (LIMA, 2010, p. 3). Temos assim, na eleição de diretores, a materialização da expressão da democracia e da participação, mesmo sabendo que na maioria dos Estados,

a indicação de diretores por razões meramente políticas ainda é largamente utilizada em muitos estados brasileiros, sendo o provimento de cargo de diretor por indicação, mais utilizada pelos sistemas estaduais e o segundo em importância nesse processo (LIMA, 2010, p.3).

Importante mencionar, que o tema da autonomia, ganha suporte na Constituição de 1988, quando assinala a democracia participativa, e seu papel na escola. Esta autonomia contra um poder instituído vertical e burocrático sugere uma política democrática de educação, consagrando o princípio da *Gestão Democrática do Ensino Público*, onde um dos

projetos de gestão democrática foi “a implantação de eleição para diretor de escola, implantação de Conselhos Escolares e administração colegiada” (GADOTTI, 2010, p.31).

Lima sugere ainda que, na discussão, em torno da questão da indicação de dirigentes escolares, centrada nas eleições diretas, traduzida na Gestão Democrática, processo este, que perpassa pela relação de poder descentralizador no interior das escolas. Sendo assim, resulta no instrumento mais adequado, para com a democratização da educação.

Não há dúvida de que a implantação do processo de eleições diretas para diretores, como superador do processo de indicação, é o procedimento, no mínimo, adequado quando o que se propõe é a gestão democrática da escola, mas esta não se concretiza apenas com a eleição de diretores com perfis democráticos. Há a necessidade de mudança na estrutura de poder da escola. A força reguladora do esquema de poder que envolve o funcionamento da instituição escolar seria, pelo menos teoricamente, ao limitar o poder monocrático dos diretores, exercido pela existência dos colegiados, mecanismo de poder utilizado pelos sistemas de ensino como expressão da gestão democrática e introduzido nas escolas como pilar da descentralização (LIMA, 2010, p.3).

A criação de estruturas e processos democráticos, que envolvam “a participação de todos nas questões administrativas, no planejamento cooperativo na escola” (HORA, 2006, p.80), Medeiros e Luce, excursionando sob o panorama da democracia e participação, no campo da educação, admitem os autores, ser de suma importância na formação dos cidadãos, seja no campo filosófico, político ou ideológico:

é um campo de exercício político do qual não se descuidam uns e outros. Na educação, nas escolas, podem-se praticar as distintas formas de participação, de democracia; logo, pode-se promover ou restringir a inserção dos indivíduos em espaços sociais além dos que lhe seriam “previstos ou autorizados”. Isto é, educar em determinado ambiente democrático, para apreço de determinada democracia (MEDEIROS; LUCE, 2010, p.4).

Sob um discurso pedagógico, os mesmos autores fazem a abordagem de duas expressões que demarcam as disputas conflituosas da política educacional no Brasil, em relação à participação, *para e na escola*, resultante de um exercício de *Gestão Democrática da Educação*, fazendo o contraponto da *Democratização da Educação*:

a gestão democrática da educação está associada ao estabelecimento de mecanismos institucionais e à organização de ações que desencadeiem processos de participação social: na formulação de políticas educacionais; na determinação de objetivos e fins da educação; no planejamento; nas tomadas de decisões; na definição sobre alocação de recursos e necessidades de investimento; na execução das deliberações; nos momentos de avaliação. Esses processos devem garantir e mobilizar a presença dos diferentes atores envolvidos nesse campo, no que se refere aos sistemas, de um modo geral, e nas unidades de ensino.

Já a democratização da educação, está mais associada à democratização do acesso e estratégias globais que garantam a continuidade dos estudos, tendo como horizonte a universalização do ensino para toda a população, bem como o debate sobre a qualidade social dessa educação universalizada. Estas são questões de base, que muitas vezes originam a luta pela gestão democrática, ainda que colocadas como “pano de fundo”, enquanto elementos decorrentes ou associados à descentralização do poder deliberativo na gestão educacional (MEDEIROS; LUCE, 2010, p.4-5).

A democracia toma assim, dimensões complexas, quando a ampliação desta, no que diz respeito a reduzir às distâncias aos direitos, dos diferentes atores sociais. A escola, cuja pretensão é ser um espaço democrático, onde os cidadãos que nela convivem, possam estar bem informados, tendo no direito à participação das políticas e dos programas escolares, o exercício da democracia. Este exercício compreende um conjunto de condições que vem por solidificar o princípio da participação:

-O livre fluxo das ideias, independentemente de sua popularidade, que permite às pessoas estarem tão bem informadas quanto possível; - Fé na capacidade individual e coletiva de as pessoas criarem condições de resolver problemas; O uso da reflexão e da análise crítica para avaliar ideias, problemas e políticas; - Preocupação com o bem estar dos outros e com o bem comum; - Preocupação com a dignidade e os direitos dos indivíduos e com as minorias; - A compreensão de que a democracia não é tanto um “ideal” a ser buscado, como um conjunto de valores “idealizados”, que devemos viver e que devemos regular nossa vida enquanto povo; - A organização de instituições sociais para promover e ampliar o modo de vida democrática (APPLE; BEANE, 1997, p.38).

Gadotti, ao fazer referência ao importante papel da autonomia no processo de socialização, aponta a Escola Nova, a qual introduziu os métodos ativos e livres da educação, sendo que esta enfatizou mais a “autonomia como fator de desenvolvimento pessoal do que como fator de mudança social” (GADOTTI, 2010, p.17). O mesmo autor coloca-se de forma crítica, quanto à ausência de iniciativa e de ações da população, referente ao

princípio de que a educação é dever do Estado não implica no imobilismo da população e de cada indivíduo: a educação também é dever de pais, alunos, comunidade. essa mobilização da população em defesa do ensino público é possível pressionar ainda mais o Estado para que cumpra o seu dever de garantir a educação pública, gratuita e de bom nível para toda a população: uma população acostumada a receber um bom serviço, se mobilizará para continuar a tê-lo (GADOTTI, 2010, P.34).

A ênfase dada ao *imobilismo* sugere participação e autonomia, dos atores, na organização do processo educacional. Ainda sobre os elementos que sustentam os pressupostos da autonomia das escolas, o autor deflagra contradições, numa perspectiva político-pedagógica, demarcadamente contrária a uniformização, quando a autonomia e a descentralização da educação, acaba sendo traduzida na ampliação das exigências e responsabilidades: “- 1º ampliação da jornada de trabalho tanto para professores quanto para alunos; - 2º atendimento integral à criança e ao adolescente; - 3º participação comunitária (GADOTTI, 2010, p.35).

Gadotti, ao propor um sentido ao termo *autonomia*, “se presta a várias interpretações, por isso, alguns educadores criticam esse movimento de renovação da educação, considerando-o “privatista” ou “ingênuo”, prestando-se à desobrigação do Estado em relação à educação” (2010, p.35), sendo que tais elementos, que se fazem presente no debate sobre a autonomia, “continua político, já que vem associado com a crítica em relação ao papel do Estado” (GADOTTI, 2010, p.35).

Paro, faz uma interferência crítica ao Estado, afirmando que este, “se limita a servir aos interesses dos grupos minoritários, detentores do poder econômico e político na sociedade” (PARO, 2001, p.17), supõe ser de extrema urgência que a população viabilize o controle das ações deste Estado.

Ao mesmo tempo, aceitando-se que a “gestão democrática deve implicar necessariamente a participação da comunidade, parece faltar ainda maior precisão do conceito de participação” (PARO 2001, p.16). O princípio constitucional da democratização da gestão, segundo a análise de Gadotti, diz respeito à gestão democrática e a autonomia da escola,

implica uma completa mudança do sistema de ensino [...] a participação e a democratização num sistema público de ensino é a forma mais prática de formação

para a cidadania. A educação para a cidadania dá-se na participação no processo de tomada de decisão (GADOTTI, 2010, p.47).

O conjunto de elementos que se fazem presente na gestão da educação, tem na participação do Conselho Escolar, conforme já foi afirmado, um dos dispositivos preponderantes. Sendo assim, para que estes sejam implantados de forma eficaz,

é necessário que a participação popular, dentro e fora da escola, se constitua numa estratégia explícita da administração [...] é o órgão mais importante de uma escola autônoma. Ele deve deliberar sobre a organização do trabalho na escola, sobre todo o funcionamento e, inclusive sobre a escolha da direção (GADOTTI, 2010, p.48-49).

Os Conselhos Escolares ou os colegiados, nas escolas, expressam o desenvolvimento de uma cultura democrática e participativa, constituídos pela força das relações, entre as lideranças da comunidade escolar, que tem por meta, a efetivação do processo de democratização da gestão. Nesta perspectiva então, para que este processo seja eficaz e vise à participação e à democratização das decisões, é necessário um conjunto de medidas. Gadotti assim supõe:

1º) *Autonomia dos movimentos sociais* e de suas organizações em relação à administração pública. Não se trata de cooptar lideranças ou adotar atitudes paternalistas com os movimentos. Trata-se de fazer alianças e parcerias com base na igualdade de condições, preservada a especificidade tanto do Estado quanto da sociedade civil.

2º) *Abertura de canais de participação* pela administração. É verdade, nem sempre a administração está disposta a abrir mão de sua capacidade autônoma de decidir. Ela pode decidir tecnocraticamente. É mais fácil decidir com base em laudos técnicos, mas isso oferece riscos, entre eles, o de tomar decisão totalmente equivocada e sem a menor adequação à realidade. São as famosas decisões de gabinete.

3º) *Transparência administrativa*, isto é, democratização das informações. A população precisa efetivamente apropriar-se das informações para poder participar. Para poder participar, a população precisa compreender o funcionamento da administração – em particular, do orçamento- e as leis que regem a administração pública e limitam a ação transformadora (2010 p.47-48).

Ainda, a respeito da participação do Conselho Escolar, Gadotti compreende, para que ele possa realmente construir a “autonomia da escola, deve deliberar sobre o currículo, o calendário escolar, a formação das classes, períodos e horários, atividades culturais, enfim, sobre o governo da escola como um todo” (2010, p.49). Nesta observância, quanto mais pessoas estiverem envolvidas neste processo, maior será a certeza do fortalecimento e a tradução de uma escola autônoma. Assim, a gestão democrática, reveste-se, sob a forma de:

participação e de aprendizado para o jogo democrático e como contribuição efetiva para a reflexão e a ação cidadã [...] coloca-se numa perspectiva emancipatória, na medida em que se utiliza de instrumentos que conduzem ao debate, à co-participação e ao comprometimento dos segmentos da escola e da comunidade em seu entorno, [...] na realização de eleições diretas para diretores e na utilização dos Conselhos Escolares como instâncias deliberativas (LIMA, 2010, p.2-3).

A importância que o processo de Gestão Democrática tem no sentido de estabelecer estratégias de ação, requer liderança e clareza nos objetivos definidos. Voltando o olhar na perspectiva da transformação, Ferreira postula;

A gestão democrática da educação é hoje, um valor consagrado no Brasil e no mundo, embora ainda não totalmente compreendido e incorporado à prática social global e à prática educacional brasileira e mundial. É indubitável sua importância como um recurso de participação humana e de formação para a cidadania. É indubitável sua necessidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É indubitável sua importância como fonte de humanização (FERREIRA, 2003, p. 167).

Compreender a Gestão Democrática, fundamentada na concepção de democracia, precisa ser concebida com profundidade e clareza, a partir da vontade coletiva. Questão observada por Spósito:

a gestão democrática poderá construir um caminho real de melhoria da qualidade de ensino se ela for concebida, em profundidade, como mecanismo capaz de alterar práticas pedagógicas. Não há canal institucional que venha a ser criado no sistema público de ensino que, por si só transforme a qualidade da educação pública, se não estiver pressuposta a possibilidade de redefinição e se não existir uma vontade coletiva que queira transformar a existência pedagógica concreta (SPÓSITO, 1999, p. 54).

Contrária à concepção de democracia, na instauração da organização gestora educacional, a qual tem como um dos princípios, a participação, esta é diluída, quando na relação vertical de poder, na organização do trabalho escolar. Gadotti pressupõe o fato de que

uma das formas fundamentais de exercício da opressão é a divisão social do trabalho entre dirigentes e executantes que se reflete diretamente na administração do ensino: uns poucos fora da escola detêm o poder de decisão e o controle, enquanto todos os demais, simplesmente executam tarefas cujo sentido lhes escapa (GADOTTI, 2010, p.36).

Na defesa da Gestão Democrática e da Autonomia da Escola, sugere a criação de mecanismos concretos de participação, em que a equipe diretiva, promova formas de manifestações e envolvimento dos atores no cotidiano escolar. Além do Conselho Escolar e dos Grêmios Estudantis, as equipes de gestão, devem contar também, com a colaboração da Associação do Círculo de Pais e Mestres (CPM).

Nesse sentido, a presença ativa e bem organizada do CPM, constituirá um dos cerne no desenvolvimento pela democratização da gestão, no que tange o princípio da participação. A razão de ser da escola está relacionada, diretamente, ao atendimento às necessidades dos diferentes segmentos que formam a comunidade escolar. A gestão escolar envolve a função do gestor, entendido como líder e coordenador das atividades da escola, é um importante mediador do projeto pedagógico e das demais ações e atividades da escola. Os Sistemas de Ensino, de maneira geral, atribuem ao diretor escolar um conjunto de responsabilidades administrativas e pedagógicas. Dentre as atribuições e funções mais comuns, compete:

- assegurar que a escola realize sua missão;
- animar e articular a comunidade educativa na execução do projeto educacional, incrementando a gestão participativa da ação pedagógico-administrativa, conduzindo a gestão da escola em seus aspectos administrativos, econômicos, jurídicos e sociais;
- articular/mediar entre escola e comunidade;
- incentivar a participação, respeitando as pessoas e suas opiniões, no que chamamos de gestão democrática (LIBÂNEO, 2005, p.332).

A administração escolar, na perspectiva de um sistema único e descentralizado de ensino, poderia se apoiar em quatro grandes princípios, segundo Gadotti:

1º) *Gestão Democrática*. Não entendo “gestão democrática”, como um complicado sistema de eleição de representantes para todas as funções do sistema [...] uma gestão democrática que valorize a escola e a sala de aula eliminaria a mediação entre a direção dos órgãos responsáveis pela educação e as escolas [...] um sistema único e descentralizado, supõe objetivos e metas educacionais claramente estabelecidos entre escolas e governo, visando à democratização do acesso e da gestão e à construção de uma nova qualidade de ensino sem que tenha que passar por incontáveis instâncias de poder intermediário [...]

2º) *Comunicação direta* com as escolas. Se a escola é o *locus* central da educação, ela deve tornar-se o pólo irradiador da cultura não apenas para produzi-la ou executar planos elaborados fora dela, mas para construir e elaborar cultura, seja ela a cultura geral, seja a cultura popular. O órgão responsável pela educação deveria ter por princípio básico a função de zelar pela autonomia da escola.

3º) *Autonomia da escola*. Cada escola deveria poder escolher e construir seu próprio projeto pedagógico. Não significa que cada escola ficaria isolada uma da outra. Autonomia significa também unidade e capacidade de comunicação [...]

4º) *Avaliação permanente do desempenho escolar*. Esse é um dos pontos cruciais de um sistema único e descentralizado de educação pública. [...] A avaliação para que tenha um sentido emancipatório precisa ser incluído como parte essencial da escola. Não pode ser um ato formal e executado por técnicos externos à escola apenas. Deve envolver a comunidade interna (alunos e professores), a comunidade externa (pais e comunidade), e o poder público (GADOTTI, 2010, p.59-60-61).

Partindo então, do pressuposto de que a Gestão Educacional está imbricada na organização do sistema educacional, culmina com a Gestão Democrática, a qual tem nos princípios da democracia, autonomia, participação e cidadania, significativa relevância no que concerne a construção das práticas educativas, haja vista que

com seus processos de participação coletiva na gestão escolar, têm realizado a melhoria da aprendizagem, o desenvolvimento da consciência crítica da realidade social, construindo, dessa maneira, a escola verdadeiramente pública e avançada na busca da eliminação das desigualdades sociais (HORA, 2006, p.85).

Não obstante, o exposto permite uma reflexão e uma análise mais cuidadosa dos fundamentos e dos princípios que conduzem as práticas de gestão educacional e de seus

atores, na formulação e na execução de Políticas Educacionais determinantes, na organicidade dos objetivos compatíveis para uma sociedade humanamente complexa.

5.2 A Legislação e suas manifestações frente aos Princípios presentes na Gestão Educacional

Neste segundo momento, procurarei identificar e articular com os Princípios Educacionais expressos acima, a Legislação que serve de base empírica para este estudo (1969-2009), tendo como foco principal o entrelaçamento com as Categorias de Análise.

As Políticas Públicas voltadas para a área educacional tomam forma, na construção deste processo, quando assentadas na Legislação. Portanto, buscarei perceber se nas Leis que regulam a Gestão Educacional no Rio Grande do Sul, demarcam-se ou fazem-se presente os princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania.

Partindo para a análise do Princípio da Democracia, sob a observância da Lei do *Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Sul*, nº 5.751/69, na concretude do texto, o referido princípio não se faz presente. Para compreender a ausência do determinante democrático na legislação, apropriado reportar-se ao contexto político, demarcadamente refletido na legislação, quando das heranças do regime ditatorial, o poder político e decisório cabia única e exclusivamente ao Estado, sendo que “o regime militar espalhou na educação o caráter antidemocrático de sua proposta ideológica” (BRASIL, 2003, p.2), demarcando a ausência da democracia.

A exemplo disso, aponto a questão da escolha dos dirigentes escolares, sendo que estes são indicados pelo Poder maior, o Estado, na forma de cargo político, visto que os membros da comunidade escolar não interferem na escolha do diretor, sinalizando a ausência de um dos princípios da democracia, que é a escolha do dirigente escolar pelo voto direto. A respectiva Lei, em nenhum de seus 113 artigos, faz menção ao tema.

Pertinente à Lei nº 5.751/69, no título II, Art.2º, parágrafo único, aponta para o princípio da Autonomia o qual se manifesta na forma da lei, concedido à família, a escolha de

dar ou não à educação aos filhos, como também no Art. 3º, inciso I e II, determina, sendo de responsabilidade do Estado, fornecer ensino em todos os graus.

Parágrafo único - À família cabe escolher o gênero de educação a ser dada a seus filhos.

Art. 3.º - O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do Poder Público e pela liberdade da iniciativa particular de proporcionarem o ensino em todos os graus.

II - pela obrigação do Poder Público de fornecer os recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, se desobriguem dos encargos da educação, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

A Organização e Administração do Ensino são de competência do Estado, no que diz respeito a estabelecer; quem integra o Sistema Estadual de Ensino, citado no Título III, capítulo I, Art. 7º, como também, na concessão de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, que fazem parte deste Sistema, assinalado no Art. 8º.

Art.7.º- Integram o Sistema Estadual de Ensino:

a) os estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual centralizada;

b) os estabelecimentos estaduais de ensino mantidos por autarquias ou organizados sob forma de autarquia;

c) os estabelecimentos municipais de ensino quer integrantes da administração municipal centralizada, quer mantidos por autarquias municipais, quer organizados sob forma de autarquia;

d) estabelecimentos de ensino mantidos por fundações ou associações.

Art. 8.º - É da competência do Estado autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares, autárquicos e municipais, de ensino primário e médio, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§1.º- São condições para o reconhecimento:

a) a idoneidade moral e profissional do Diretor e do Corpo Docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Aos respectivos Estabelecimentos, assinalados na legislação, os quais integram os Sistemas de Ensino, não lhes cabe a autonomia de funcionamento, sem prévia autorização do

Poder Público Estadual, acrescentando também, que a organização destes, estará sujeita às normas e à observância do Conselho Estadual de Educação, conforme assinala o Art.10.

Art. 10 - À Secretaria de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligados aos problemas da educação e da cultura, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação, nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

No que tange ao Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino, de educação primária, estes não tem autonomia na elaboração do mesmo, sendo organizado pela Secretaria de Educação e submetido ao Conselho Estadual de Educação para aprovação, citado no Art.33. Já, para a educação de grau médio, o Estabelecimento de Ensino tem autonomia na elaboração do respectivo regimento, afirmado no Art. 36.

Art. 33 - A Secretaria de Educação e Cultura organizará o regimento dos estabelecimentos de ensino primário oficiais do Estado, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 36 - Cada estabelecimento de ensino médio elaborará seu regimento, que entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Em menção ao princípio da participação, a mesma Lei, no título V, da Educação de Grau Médio, no Art. 37, inciso VI, demarca o incentivo à criação de Grêmios Estudantis, como também no Art. 85, título XI, determina que as escolas devem estimular a formação de Associações. “VI - criação de grêmios e associações estudantis como órgãos de colaboração à escola e à comunidade. [...] Art. 85 - A escola deve estimular a formação de Associações de Pais e Mestres” (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Excursionando sob o princípio da cidadania, a Lei nº 5.751, dá várias referências em cumprimento ao tema. Em observância ao exposto, no Título I, Art. 1º, e Art. 75, que vem detalhar, sobre a finalidade da orientação educativa.

- Art. 1.º - A educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:
- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
 - b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
 - c) o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
 - d) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
 - e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
 - f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
 - g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.
- Art. 75 - A orientação educativa tem por finalidade:
- a) auxiliar a formação integral da personalidade do educando, através de procedimentos que lhe proporcionem e estimulem desenvolvimento harmônico, que o amparem em suas dificuldades emocionais e pedagógicas e o ajudem a encaminhar-se vocacionalmente;
 - b) favorecer o entrosamento das diversas atividades escolares e a cooperação entre os responsáveis pelas mesmas (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos, em cooperação com outros órgãos, não necessariamente ligados à Secretaria de Educação, ficam sob a responsabilidade do diretor da escola. A citação ao cargo de diretor, e sua autonomia na função administrativa, é mencionado somente no Art. 83, parágrafo único e Art. 84.

- Parágrafo único - Sempre que possível tais serviços integrarão o estabelecimento e estarão subordinados, administrativamente, ao Diretor.
- Art. 84 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação administrativa dos respectivos diretores, através de serviço social que atenda ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Com relação às disposições gerais e transitórias, o Poder Público institui incentivo à permanência do indivíduo em seu meio, a exemplo do homem rural, como forma de garantia do direito cidadão, afirmado no

- Art. 101 - Os Poderes Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e de estímulos, vocações e atividades profissionais (SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, 1969).

Imprescindível assinalar, o Decreto-Lei nº 477, em que o Presidente da República do Brasil, usando de suas atribuições, concedida pelo Ato Institucional nº 5, define punições às infrações disciplinares, praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares. Conforme Art.1º:

- I - Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;
- II - Atente contra pessoas ou bens, tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;
- III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;
- IV - Conduza ou realiza, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;
- V - Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;
- VI - Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública (BRASIL, 1969, p. 1).

Desta forma, o texto do Decreto-Lei, no§ 1º, determina que as infrações citadas neste Art. 1º, estão sujeitas a punições:

- I - Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza pelo prazo de cinco anos;
- II - Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino por prazo de três (3) anos (BRASIL, 1969, p.1).

Apono o Art. 2º, parágrafo único, determina que: “Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instalação de inquérito policial” (BRASIL 1969, p. 1). O exposto vem reafirmar, práticas ditatoriais do Governo, no interior dos estabelecimentos de ensino, demarcando de forma contundente, a ausência do princípio democrático, como também, da autonomia, participação e cidadania.

Em uma legislação posterior há, novamente, o estabelecimento de normas para escolha de diretores e vice-diretores de escolas estaduais, a Lei nº 8.025/85, sinaliza, ainda que de

forma tímida e restrita, há a participação democrática na escolha do cargo diretivo através da lista tríplice, eleito por um colegiado. Não obstante, quem designa o diretor da escola, será o Secretário de Educação:

Art. 1º - O diretor de escola estadual será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura dentre os membros do Magistério integrantes de lista tríplice, eleitos por um colégio eleitoral com a seguinte composição: I - todos os membros do Magistério em exercício na escola estadual; II - uma representação de alunos, funcionários e pais de alunos em número equivalente a um terço (1/3) do total dos professores (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Por conta do processo de eleição, na escolha do diretor escolar, o Art. 1º, da Lei nº 8.025, demarca a presença dos princípios de democracia e participação, reafirmando o segundo, no Art. 4º, o qual aponta que o colégio eleitoral, conta com a participação dos membros do magistério, funcionários, alunos e presidente do Círculo de Pais e Mestres da unidade escolar.

Art. 4º - O colégio eleitoral será formado em assembléia geral [...] proceder-se à eleição do diretor.

§ 1º - Os membros do Magistério, funcionários e alunos, serão convocados pelo diretor e os representantes dos pais pelo Presidente do CPM, através de edital único (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Através do assinalado, é imperioso, perante o contexto político-social e, em detrimento à vontade da comunidade escolar, que o poder maior de decisão, cabe ainda, ao órgão central, que é o governo. Já a designação do vice-diretor, é de responsabilidade do diretor eleito pela lista tríplice e posteriormente indicado pela Secretaria de Educação. “Art. 8º - O vice-diretor será indicado pelo diretor” (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

No detalhamento, que dispõe sobre as regras que prevê a realização das primeiras eleições para Diretores das escolas públicas no Rio Grande do Sul, o Decreto nº 32.002/85, no Art. 1º, mantendo o mesmo sentido parcial, de eleição democrática, regula a escolha dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais, estabelece o processo eleitoral respectivo, como

também, vem disciplinar a Lei nº 8.025/85, na abordagem do princípio da Democracia, Art. 2º, menciona e demarca o princípio da Participação no Art. 3º.

Art. 2º - O Diretor de Escola Pública Estadual será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, dentre os membros do Magistério integrantes de

lista tríplice, eleita por um Colégio Eleitoral, constituído pela própria comunidade escolar de cada unidade de ensino.

Art. 3º - O Colégio Eleitoral de cada estabelecimento escolar do Estado será constituído pela:

- a) - totalidade dos professores estaduais lotados na respectiva unidade, contanto que não afastados do exercício do cargo;
- b) - representação dos funcionários públicos em exercício na escola;
- c) - representação do corpo discente; e
- d) - representação de pais de alunos. (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Todavia, o processo de abertura democrática vivenciado no Brasil a partir da segunda metade da década de 1980, acabará por influenciar decisivamente a legislação educacional do Rio Grande do Sul.

Nesta direção, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, define a Gestão Democrática do Ensino Público, na forma da Lei, no capítulo III, seção I – da educação, Art. 206, inciso VI: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei” (SENADO FEDERAL, 1988, p.136).

Assinalo ainda a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no capítulo II, seção I, da educação, “Art. 197 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI – gestão democrática do ensino público” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1989), como também na seção II, da cultura, no art. 225, o qual aponta as funções do Conselho Estadual, mediante os princípios da Gestão Democrática.

Art. 225 - O Conselho Estadual de Cultura, visando à gestão democrática da política cultural, terá as funções de:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;
- II - fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres sobre questões técnico-culturais (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Com base nestes ares de democracia, nascerá a Lei de Gestão Democrática do Ensino Público, Essa estrutura legal, que reordena o cenário educacional de redemocratização, aponta para a Lei nº 10.576/95.

Retomando a Lei de Gestão Democrática, nº 10.576/95, a qual estabelece uma gestão político-pedagógica e administrativa, demarca um entrelaçamento entre os princípios que alicerçam e orientam o processo de gestão. Afirmando o exposto, a Gestão Democrática do ensino público, sob a inscrição no Art. nº 206, da Constituição Federal de 1988, e no artigo nº 197 de 1984, da Constituição do Estado, engloba: - a autonomia da gestão administrativa; - dos diretores e vice-diretores; - do processo de indicação de diretores; - dos conselhos escolares; - da autonomia financeira e da autonomia da gestão pedagógica. Os referidos preceitos foram classificados e analisados por categorias de análise no capítulo II.

Assinalo a eleição direta para diretor escolar, como uma das formas concretas, do princípio da democracia no interior das Escolas Estaduais Gaúcha. Na seção I, Art. 5º e seção II, Art. 7º, definindo a participação da comunidade escolar, em atores do processo, quando na efetivação da escolha do dirigente do Estabelecimento de Ensino.

Art. 5º- I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar.

Art. 7º. - Os Diretores das escolas públicas estaduais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta (SEC 1995).

No mesmo artigo 7º, demarca-se, então, a presença do princípio participativo, quando a comunidade escolar, de forma democrática indica o diretor e, sob a mesma observância, assinalo o Art. 19, inciso II, reafirmando o exposto, seja na significância ao tema e aos princípios assinalados. “constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta” (SEC, 1995),

No desmembramento da Lei nº 10.576, circulam nos mesmos artigos, a predominância dos vários princípios, articulados entre si. Em confirmação ao exposto, o princípio da autonomia é assinalado no Art. 1º, Art. 2º; inciso I; Art. 3º; Art. 5º inciso II; Art. 6º; Art.8º, incisos II, III, IX, XIV e Art. 65º:

Art. 1º - I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica.

Art. 2º. - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º. - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Art. 5º, II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar.

Art. 6º. - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 8º. - II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente

Art. 65º - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade (SEC, 1995).

O princípio da autonomia, presente na Lei 10.576/95, apontado nos artigos acima, dá abordagem ao respectivo tema, de abrangência administrativa dos Estabelecimentos de Ensino, estes de incumbência do Diretor e Conselho Escolar, constituído pelos membros pertencentes à comunidade no interior das escolas, no que tange a área pedagógica, financeira, técnica e de recursos humanos. Importante ressaltar, que a referida autonomia, na forma da lei, se mostra restrita, quando as ações e deliberações executadas pelo Diretor e Conselho Escolar, tem de estar em consonância com as políticas públicas estabelecidas pela Secretaria de Educação, conforme assinalado no Art. 8º.

A área pedagógica compreende o aperfeiçoamento do profissional de educação no artigo 75, inciso I e II, e a construção do Plano Integrado da Escola, artigo 76.

Art. 75 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 76 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor (SEC, 1995).

Em confirmação aos condicionantes legais, o Art. 3º, prevê que os referidos estabelecimentos, estão sujeitos à supervisão da Secretaria de Educação, órgão legal do governo, reafirmando a presença de uma autonomia vigiada, onde os responsáveis pela administração destes terão, conforme inciso XIV, Art.8º, o imperativo de *cumprir e fazer cumprir* as determinações. O Art.65 compreende a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino, esta de incumbência do gestor, obedecendo aos preceitos legais, conforme Art. 66 - Parágrafo 1º. “- O suprimento será disponibilizado a cada Diretor de estabelecimento de ensino, que o administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenador de despesa” (SEC, 1995).

O Conselho Escolar funciona também como órgão fiscalizador e, dispõem de autonomia, desde que resguarde os princípios estabelecidos pela mantenedora, assinalado no “Art. 41 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, às normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiro” (SEC, 1995).

Na abordagem do princípio da cidadania, aponto o Art. 1º, incisos IV, V e VI que faz referência aos preceitos da gestão democrática: “IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos; V - garantia da descentralização do processo educacional; VI - valorização dos profissionais da educação” (SEC, 1995).

Ainda, sob a observância do princípio da cidadania, assinalo o artigo 7º, parágrafo único, e artigo 20º, inciso V, quando o primeiro manifesta, o que se entende por comunidade escolar, a qual representa os atores deste universo, denominado escola, demarcadamente o espaço para o exercício da cidadania e, o segundo, como forma de comprometimento perante a comunidade, quando o gestor terá de apresentar o plano de ação, o qual será executado durante o mandato diretivo.

Parágrafo único- Entende-se por comunidade escolar, para efeito dessa lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 20 - V - apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implementação das metas da escola (SEC, 1995).

Na mesma lógica legal, observo o Decreto nº 36.281/95, que regulamenta a Lei nº 10.576/95, o qual trata da designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos de Ensino Gaúcho, quando no Art.2º e Art. 3º, inciso I, faz referência à participação da comunidade escolar na escolha do diretor e aponta quem são os membros pertencentes:

Art. 2º - O candidato indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para as funções de Diretor do Estabelecimento de Ensino para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções.

Art. 3º- I. COMUNIDADE ESCOLAR - o conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos, membros do Magistério e demais servidores públicos estaduais, integrantes do Quadro de Servidores de Escola, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Importante assinalar, que o referido Decreto, restringe-se ao tema eleição de diretores, sendo que não prestigia, em seu texto, a referência às demais categorias.

Realizando assim um comparativo entre a LDB, a qual estabelece Parâmetros relacionados à Educação em âmbito Nacional, e a Lei nº 10.576/95 a qual normatiza o Sistema Estadual de Ensino no Rio Grande do Sul, esta estando à frente em relação à LDB, no que diz respeito ao tema “gestão”, e a Proposta de Alteração da Lei que regimenta o funcionalismo e principalmente as normas da Gestão Escolar no Estado do Rio Grande do Sul, percebendo-se assim, retrocessos marcantes.

A lei 10.576-95 estabelece regras específicas no que diz respeito à Gestão Administrativa, Pedagógica e Financeira, assegurando autonomia ao Gestor e a Comunidade Escolar, definindo seus currículos, o que ensinar e como ensinar; na aplicação dos recursos financeiros; pelo processo de indicação dos diretores, onde este é escolhido pela comunidade escolar mediante votação direta (com mandato de dois anos); em relação à escolha do quadro de recursos humanos, a direção não participa,sendo assim de incumbência das Coordenadorias fazê-lo. As atribuições do diretor são além de representar a escola,coordena,submete-se ao Conselho Escolar e, é responsável pelo seu funcionamento:

“- Art. 8º - São atribuições do diretor: I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento; II – coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-

pedagógico, através do Plano Integrado da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação” (SEC, 1995)

Excursionando pela legislação, aponto a Lei nº 11.695/2001, a qual altera a Lei nº 10.576/95, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público. Percebo que a respectiva lei, não sofre alteração significativa em seu sentido, e sim, acréscimo de termos ou designações, em alguns artigos e incisos. Em comprovação ao exposto, observo então, a Lei de 10.576, no artigo 7º, *parágrafo único*, renumerado para 1º, pela Lei nº 11.695, sendo que o texto mantém-se na íntegra, que dá referência ao entendimento por comunidade escolar, assinalando a presença do princípio da cidadania.

Prosseguindo na observância da Lei nº 11.695, o artigo 19º, apontando o princípio da participação, a redação sofre mudança, passando para o artigo o conteúdo que na Lei nº 10.576, era citado no inciso II, sendo que o sentido, também, se mantém. “Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função” (SEC, 2001).

Realizando assim, um comparativo, interfacetando as leis de 1995 e 2001, com os princípios da democracia, autonomia, participação e cidadania, percebo que não houve avanço ou progresso significativo com a nova redação, em relação à primeira Lei de Gestão Democrática, conforme observado. Os princípios foram mantidos e as reformas legais apenas contextualizaram o que já estava garantido no corpo da lei de 1995.

Seguindo o percurso das leis, a Nova Proposta-2009, elaborada pelo Governo Gaúcho, busca estabelecer mudanças no padrão de gestão escolar, e acrescenta elementos na Lei de Gestão Democrática em vigor Lei nº 11.695/2001. Mesmo não consolidando-se na forma de lei, buscarei perceber os elementos que a Nova Proposta congrega.

Apesar de não renegar a nomenclatura de gestão democrática, o referido texto explicita elementos numa lógica contrária à democracia, quando sugere os contratos de gestão pela meritocracia nos resultados avaliativos, instaura a competitividade, como forma de promover a qualidade do ensino. “As direções eleitas firmarão contratos de gestão ou acordos de resultados com a SEC, com metas de resultados educacionais a serem atingidos” (SEE, 2009).

Na mesma referência, deflagro a ausência do princípio da autonomia, quando as direções ficam condicionadas às regras estabelecidas no contrato, em que o diretor passa a executar a função de um administrador, numa lógica empresarial, em que o resultado da produção quantitativa, vem equiparar, em termos educacionais, a mercantilização da qualidade do ensino.

A escola é novamente comparada a uma empresa, demarcando a inversão do princípio da cidadania, quando o professor é remunerado pelo resultado da produção, transformando o educador, membro e colaborador de uma sociedade capitalista: “O bônus proposto faz do professor sócio do sucesso de seu aluno, e do relapso, cúmplice do fracasso. Os bons professores (e não faltam professores dedicados) serão os maiores beneficiados, por serem reconhecidos em seu esforço” (SEE, 2009).

A Nova Proposta percebe o Conselho Escolar, com excesso de autonomia, conforme a Lei de Gestão Democrática com função consultiva, deliberativa, fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, sugerindo restringir seu poder como também “rever a participação dos alunos [...] rever a função deliberativa, especialmente restringindo-a no campo pedagógico” (SEE, 2009).

Na especificidade da autonomia na área pedagógica, sugere que a Secretaria de Educação é que define as habilidades e competências, demarcando o poder do Estado no interior das escolas:

as escolas organizam seus currículos a partir de propostas de referencial curricular da SE, que define habilidades e competências cognitivas e conteúdos mínimos para cada série do EF e EM; a escola pode escolher como ensinar, mas não o quê ensinar ou não ensinar, em respeito ao direito de aprender dos alunos (SEE, 2009).

Na temática, eleição de diretores, a Lei de Gestão Democrática, demarca a presença do princípio participativo, quando aponta a equidade no peso do voto, aos diferentes membros pertencentes à comunidade escolar.

Art. 21 - Terão direito de votar: I - os alunos regularmente matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos; II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001) (SEC, 2001).

Em contrapartida, ao exposto, a Nova Proposta, demarca a ausência do referido princípio, quando estabelece diferenciação no peso dos votos, para escolha do dirigente escolar, além de estabelecer restrições de participação, quando

votarão professores, servidores, pais e alunos, cada um com um voto: no resultado da eleição o segmento dos professores e servidores terá peso de 50%, e o dos alunos e pais, outros 50%. Votam pais de alunos até 16 anos incompletos e alunos a partir de 16 anos ou pais de alunos da educação infantil e ensino fundamental e alunos de ensino médio, técnico e EJA (SEE, 2009).

O dirigente escolar, eleito conforme prerrogativas da Nova Proposta têm a autonomia de interferir de forma participativa, na escolha dos membros que farão parte do quadro de pessoal. “As direções das escolas devem ter participação na escolha de seu quadro de pessoal, como também poder devolver à SEC professores e servidores que não se integrarem às suas equipes” (SEE, 2009). Assim, quando é assinalado que o diretor terá o poder de *devolver* o profissional de educação à SEE, infringe o princípio da cidadania, no sentido do desrespeito à pessoa humana nos seus direitos constitucionais.

Sem contar que, ao possuir o poder de devolver um professor ou funcionário, o diretor passa a ter um poder subjetivo de interferência na vida dos sujeitos, podendo utilizar esta prerrogativa para obter favores, vantagens, votos e gratidão dos servidores que não forem devolvidos, ao mesmo tempo que tem uma importante arma de coerção contra os que eventualmente manifestarem-se contra suas decisões.

Como vimos, a gestão educacional refere-se a um amplo processo que merece muitos cuidados, face a importância que esta representa na área da educação, e seu vínculo com a aprendizagem, razão esta de existir.

Os mecanismos legais, que trazem modelos de gestão escolar, demarcam a necessidade de aprimoramento, sendo que a escola é palco de muitos atores nos diferentes

contextos e época, o que interfere diretamente no cenário educacional. Assim, pelo estudo realizado, os princípios e as concepções, presentes e por vezes ausente na legislação, foi um dos focos deste estudo, sendo que assumem diferentes dimensões, na construção das práticas no Processo Gestor Educacional.

No esforço para compreender a trajetória que a gestão educacional empreendeu, aponto o contexto histórico, como um dos fatores determinantes na construção dos dispositivos legais referente às políticas públicas adotadas na área da educação. À complexidade diante dos princípios da democracia, autonomia, participação e cidadania, colocam em destaque, as várias compreensões, que estes são empregados nas legislações afetas, demarcando o inacabamento da construção das políticas, de abrangência gestora educacional.

Mesmo que, considerado um certo avanço nas políticas educacionais, no campo da gestão escolar, nas últimas quatro décadas, evidencia-se ainda, a necessidade de uma vivência mais democrática e uma maior valorização e aperfeiçoamento às leis ordenadoras da Gestão Democrática, e o aprofundamento das concepções e dos princípios que sustentam as práticas e as políticas institucionais, no âmbito educacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da investigação, procurei fazer uma discussão sobre a Política de Gestão Educacional no Rio Grande do Sul, nas últimas quatro décadas, de 1969 a 2009, através de extensiva pesquisa documental, contextualizando o momento que os documentos foram tecidos e elaborados, para assim perceber e compreender, através das interfaces, os princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania, impressos na legislação, os quais norteiam a prática gestora escolar.

A partir desta pesquisa, a narrativa foi conduzida pela análise das legislações, cotejadas pelos princípios que elegi como nortes teóricos, quando se trata de gestão da educação.

Usei como método de pesquisa, fontes documentais, as quais valeram-me como base para o respectivo estudo, sendo que utilizei as legislações afetas ao tema Gestão, fazendo os recortes e separando por categorias de análise, com o intuito de perceber as interfaces entre os mesmos (pontos de diálogo, semelhanças e diferenças), realizei um resgate da trajetória histórica-política/social/educacional, no Brasil e Rio Grande do Sul, em que os documentos foram tecidos, no período de 1969 a 2009, como também identifiquei nas respectivas legislações, a presença ou ausência dos princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania.

No primeiro capítulo, enfoquei a Gestão Educacional, como campo de conhecimento, ressaltando os princípios da democracia, autonomia, participação e cidadania, os quais atuam de forma central no trabalho apresentado. Tais princípios vem por representar, sob a abordagem e a concepção conceitual de vários autores, a tradução e a constituição de um modelo de Gestão, com relevância social e que dão sustentação à Gestão Democrática da Educação.

No segundo capítulo, construí de forma contextualizada a trajetória histórica/política/social/educacional, de elaboração dos documentos, que regem e direcionam o Sistema Estadual de Ensino, de natureza Gestora Educacional, e percebi a complexidade presente nos processos históricos frente às políticas educacionais, no Sistema de Ensino Público como também a interferência do Estado na construção e execução dessas políticas

como também da legislação. Compreendi a interferência que o contexto histórico e político exerce na construção dos dispositivos legais. Em comprovação a afirmação, a Lei nº 5.751/69, traduz as características do regime político ditatorial, vivido no cenário Nacional. Já a Lei de Gestão Democrática nº 10.576/95, foi concebida num contexto político de democracia e assim, compreende princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania. Já a Nova Proposta – 2009, traduz-se na contradição da política empreendida em cenário Nacional, demarcada pelo regime democrático, com intenções antidemocráticas.

No terceiro capítulo, referendi por categorias de análise os elementos constitutivos presentes nas legislações, tendo por parâmetro a Lei de Gestão Democrática do Rio Grande do Sul, nº 10.576/95, no que diz respeito ao processo gestor escolar, onde organizei as Categorias de Análise sob as abordagens da: - Gestão Democrática do Ensino público; - Gestão Administrativa; - Diretores e Vice-Diretores; - Órgãos Colegiados; - Gestão Financeira; - Gestão Pedagógica, sendo que percebi a presença e por vezes, a ausência destas, na redação das legislações afetas ao tema, durante o percurso de quarenta anos.

E por fim, dialoguei com as várias faces da gestão educacional numa perspectiva de democracia, autonomia, participação e cidadania, presente nas legislações afetas, como princípios norteadores da organização educacional, como também, os vários caminhos tomados, pelo contexto histórico-político-social, em relação ao ato de Gestar a Escola Pública do Rio Grande do Sul, com ênfase à Lei de Gestão Democrática do Rio Grande do Sul. Acrescento que, através do confronto interface e dos entrelaçamentos, percebi a presença dos princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania nas Legislações, e as relações estabelecidas no Processo Gestor Educacional.

Assim sendo, deflagrei que o avançar do tempo não significou o avanço da legislação, em termos de princípios defensáveis do ponto de vista da democracia, autonomia, participação e cidadania. Ou seja, em termos de legislação no que diz respeito às políticas voltadas a área da educação nestes últimos quarenta anos, sinalizou tímidos avanços e significativos retrocessos. A Nova Proposta-2009 é uma comprovação disto, quando seu texto sugere um conjunto de ações, que contrapõem-se aos princípios que promovem a democratização da gestão escolar.

Remeto-me novamente, ao desenrolar histórico, no contexto da ditadura (Lei nº 5.751/69), em que a Lei se fez mais fechada, em relação aos princípios defendidos (Lei nº

10.576/95). Oportuno assinalar que há um grande número de legislações regulamentadoras que, na maioria das vezes, não alteram significativamente legislações anteriores. Em confirmação ao exposto, aponto a Lei nº 11.695/2001, a qual mantém os mesmos princípios da primeira Lei de Gestão Democrática do Rio Grande do Sul, nº 10.576/95.

Com base na legislação examinada, a Educação Pública Gaúcha, no período de 1969 - 2009, foi gestada de forma diferenciada em cada momento, de acordo com o contexto, gestou-se a Educação Estadual.

Assim, a Gestão da Educação na Rede Estadual, refletiu, em termos de legislação, a conjuntura política e social na qual a lei foi escrita. Grosso modo, há elementos comuns em todas as leis: a centralização e o determinismo administrativo, fruto da organização da educação em Sistema de Ensino; e a clara intenção propositiva das legislações. Há, em cada uma delas, a intencionalidade de agregar valores na condução da educação, com vistas a fins determinados, que remetem a um ensino de qualidade. Em contrapartida, se tais leis contemplam princípios, julgados serem democráticos, é uma indagação e razão de outros estudos.

Importante destacar que, na maioria das vezes, a legislação refletiu o perfil do governo vigente. A exemplo disto, remetê-mo-nos a Nova Proposta-2009 que, mesmo construída numa conjuntura Nacional de democracia e defesa da cidadania, foi assinalada por características contrárias, em grande medida, aos princípios de democracia, autonomia, participação e cidadania.

As contribuições empreendidas nesta pesquisa remetem em pensar o papel da legislação na Gestão; mostrar o quanto a legislação condiciona a Gestão Educacional; apresentei princípios que podem servir de *fiio condutor* para a Gestão Educacional, como também, que a legislação, na maioria das vezes, é fruto do contexto político-social, elementos estes, indissociáveis.

Por fim, o trabalho remete a articulação entre a legislação educacional (aspecto palpável da política educacional); os princípios que podem nortear a construção desta legislação, e como ela se mostra na prática. Tais constatações, longe de colocar um ponto final sobre o assunto, abre flancos/possibilidades para outras investigações, mais profundas, em que os limites percebidos, não são teóricos, e que a análise é o produto das possibilidades, onde novos fatos, por certo, trarão outras perspectivas de abordagem ao tema Gestão.

BIBLIOGRAFIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 2ª Ed. São Paulo. Editora Mestre Jou. 1962.

ALONSO, Myrtes. *A supervisão e o desenvolvimento profissional do professor*. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (Org.). *Supervisão Educacional para uma escola de qualidade: da formação à ação*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

APPLE, M.W. ; BEANE, J. *Escolas democráticas*. I. ed. São Paulo: Cortez. 1997.

BALESTRERI, Ricardo Brissola. *Cidadania e Direitos Humanos: Um sentido para a educação*. Passo Fundo. CAPED- Pater. 84 p. S.D.

BASTOS, João Batista (org.) *Gestão Democrática*. FORTUNA, Maria Lúcia de Abrantes. *Gestão Democrática na escola pública: uma leitura sobre seus condicionantes subjetivos*. DP&A editora. Coleção o sentido da escola. 3º. Ed. Rio de Janeiro. 2002.

BENEVIDES, Maria Victória. *Educação para a Democracia*. Disponível em: <[HTTP://www.hottopos.com/notand2/educacao_para_a_democracia.htm](http://www.hottopos.com/notand2/educacao_para_a_democracia.htm). 1996>. Acesso em: 15/12/2009.

BITTAR, Mariluce. OLIVEIRA, João Ferreira de (org.). *Gestão e Políticas da Educação*. Rio de Janeiro. DP&A. 2004

BORDENAVE, Juan E. Diaz. *O que é Participação*. 1º ed. São Paulo. Brasiliense, 1983.

BORDIGNON, G. GRACINDO, R.V. *Gestão da educação: o município e a escola*. In: FERREIRA, N.S. C. e AGUIAR, M.A. da S. A. (org.), *Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos*. São Paulo, Cortez, 2001. p. 147-176.

BORDIGNON, Genuíno. *Políticas e Gestão Educacional: Descentralização ou democratização?* Revista Brasileira de Administração da Educação, Brasília, v. 8, n. 1, p. 9-41, 1992.

BRUGGER, Walter. *Dicionário de Filosofia*. 2ª Ed. São Paulo. Herder. 1969.

BRUXEL, Laerson. *Participação e Legitimação Política: o (dês) encontro de Thompson com Habermas*. Site > vsites.unb.br/fac/comunicacaoepolitica/laerson. 2004. pdf – Acesso em> 17/3/2010.

CAMINI, L. *A política educacional no Governo Olívio Dutra (1999-2002): movimentos, relações, contradições e avanços*. UFRGS/RS, 261 p. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGEduc). Porto Alegre, 2005.

CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3ª Ed. Almedina. Coimbra. 1995.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. *Cidadania: esboço de evolução e sentido da expressão*. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistapge/revista2/artigos8_rtm>. Acesso em: 7/1/2010.

CASTORIADIS, Cornelius. *A criação histórica: o projeto da autonomia*. Porto Alegre, Palmarinca. 1991.

CONTEÚDO ESCOLA. *Gestão Escolar*. O Portal do Educador. 21 de julho de 2004. Site - <http://www.conteudoescola.com.br/site/content/view/42/45/>. Acesso em: 04/05/2010.

COUTINHO, Carlos Nelson. *A Democracia como valor Universal e outros ensaios*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Salamandra. 1984.

CPERS. *Breve História do CPERS-Sindicato e Lutas da Categoria*. 2009a Site> www.cpers.org.br/historia/2-Breve-Historico-do-CPERS.pdf. Acesso em: 30/9/2009.

_____. *Histórico das Greves*. 2009b. Site> www.cpers.org.br/imagens/historia/4historia_das_greves.pdf. Acesso em: 30/9/2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Políticas da educação: um convite ao tema*. In: FÁVERO, Osmar; SEMERARO, Giovanni (Orgs.). *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro*. Petrópolis. Vozes, 2002. p. 147-162.

DAROS, César Augusto. *A política fundiária do governo Olívio Dutra no Rio Grande do Sul - Brasil (1999-2002): diretrizes, dinâmica política e resultados atingidos*. Mundo agrário. Revista de Estudios Rurales. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. v.8, n.15, La Plata. Ago/2007. 31 p. site> <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?> Acesso em> 13/3/2010.

DELORS, Jacques. *A educação para o século XXI: questões e perspectivas*. Porto Alegre Artmed. 2005.

DEMO, Pedro. *Participação é Conquista*. 2ª ed. São Paulo. Cortez. 1993.

_____. *Educação: Um Tesouro a Descobrir*. Quarto capítulo - Os Quatro Pilares da Educação. pp. 89-102. São Paulo. UNESCO. MEC, Cortez Editora. 1999. Site ><http://4pilares.net/text-cont/delors-pilares.htm>. Acesso em: 23/08/2010.

DOURADO, Luiz Fernando. *Gestão democrática da educação e mecanismos de participação coletiva*. Debate: Retratos da Escola. Boletim 12. Junho/Julho 2005. pp.27-34.

DRABACH, Neila Pedroti. *Mudanças na Gestão da Educação do Rio Grande do Sul: que modelo de Gestão vem se constituindo?* Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em >www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/262.pdf. Acesso em: >18/6/2010.

DRABACH, Neila Pedroti. MOUSQUER, M.E.L. *Dos Primeiros Escritos sobre Administração Escolar no Brasil aos Escritos sobre Gestão Escolar: mudanças e continuidade*. Currículo sem Fronteiras. V.9, nº2, pp.258-285, jul/dez.2009. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol9iss2articles/drabach-mousquer.pdf>. Acesso em: >17/03/2010.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto. *Gestão democrática da Educação: Atuais tendências, novos desafios*. 4ª ed. São Paulo. Cortez. 2003.

FLORES, Moacyr. *História do Rio Grande do Sul*. 6ª Ed. Porto Alegre. Nova Dimensão 1997.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Editorial do Jornal*. São Paulo. Biblioteca Ática da História 30/9/1992. P.448-449.

FORTUNA, Maria Lúcia de Abrantes. BASTOS, João Batista (org.). *Gestão Democrática na Escola Pública: uma leitura sobre seus condicionantes subjetivos*. Coleção o sentido da escola. 3º. Ed. Rio de Janeiro. DP&A editora. 2002.

FORTUNATI, José. *Gestão da Educação Pública: Caminhos e Desafios*. Porto Alegre. Artmed. 2007.

FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensayos*. 7.^a ed. São Paulo: Cortez. 2003.

FREINET, Constantin. *Pedagogia do Bom Senso*. Editora Martins Fontes. São Paulo. 1991.

GADOTTI, Moacir. *Escola Cidadã*. 13.^a ed. São Paulo. Editora Cortez. 2010.

GOLDIM, José Roberto. *Princípio do Respeito à Pessoa ou da Autonomia*. Disponível em: <www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm.28/07/2000. Acesso em> 23/12/2009.

GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. *Direitos Reais e Autonomia da Vontade: O princípio da Tipicidade dos Direitos Reais*. Rio de Janeiro. Renovar. 2000. 182p.

HORA, Dinair Leal da. *Democracia, Educação e Gestão Educacional na Sociedade Brasileira Contemporânea*. EccoS Revista Científica. Centro Universitário Nove de Julho (UNINOVE). Ano/vol.8, número 001. São Paulo. Brasil. 2006. Pp. 66-85.

JACOBI, Pedro Roberto. *Estado e educação: o desafio de ampliar a cidadania*. Educ. rev., 2008, n.º. 31, p.113-127. Disponível em>www.scielo.br/pdf/er/n31/n31a08.pdf. Acesso >01/03/2010.

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor. 1990.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2.^a Ed. São Paulo. Martins Fontes. 2000.

KUENZER, A. *As mudanças do mundo do trabalho e na educação: novos desafios para a gestão*. In: FERREIRA, N. (org.). *Gestão Democrática da Educação: atuais tendências novos desafios*. 2.^a Ed. São Paulo: Cortez. 2000.

LIBANEO, José Carlos. *Organização e Gestão da Escola: teoria e prática*. 5.^a ed. Goiânia: Alternativa, 2004.

LIBANEO, José Carlos. *Educação escolar, políticas, estruturas e organização*. 2.^a ed. São Paulo. Cortez. 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo. UPF. 2001.

LUCE, Maria Beatriz. MEDEIROS, Isabel Leticia Pedroso de (Org.). *Gestão Escolar Democrática: concepções e vivências*. Porto Alegre. UFRGS. 2006.

MARX, Karl Heinrich. *Crítica da Filosofia do direito de Hegel*. Lisboa. Portuguesa. S.D.

MEDEIROS, Isabel Pedroso de. LUCE, Maria Beatriz. *Gestão Democrática na e da Educação: concepções e vivências*. Site->
http://www.pead.faced.ufrgs.br/sites/publico/eixo5/organizacao_escola/modulo1/gd_concepcoes_vivencias.pdf. Acesso em: 02/08/2010.

MENDONÇA, Erasto Fontes. *Estado Patrimonial e Gestão Democrática do Ensino Público no Brasil*. Dossiê “Políticas Educacionais”. Educação & Sociedade. Cedes. Ano XXII, nº75, Agosto/2001.

MENEZES, Isabel Padilha de. *Habermas e a Cidadania*. Site->
www.puc-rio.br/pibic/relatorio.../EDU/padilha_de_menezes.pdf - Acesso em: 25/4/2010.

NOVAES, Ivan Luiz. *Gestão Educacional no Contexto de um Plano de Educação*. Cadernos IAT, Salvador, vol. 1, nº 1, p. 4-14, dez. 2007. Site->
<http://cadernosiat.sec.ba.gov.br/index.php/ojs/article/viewPDFInterstitial/11/19>. Acesso em> 22/07/2010.

OLIVEIRA, João Ferreira de Oliveira. MORAES, Karine Nunes de. DOURADO, Luiz Fernandes. *Conselho escolar e autonomia: participação e democratização da gestão administrativa, pedagógica e financeira da educação e da escola*. Site-> escoladegestores.mec.gov.br/site4...escola/conselho_esc_autonomia.pdf. Acesso em:> 02/01/ 2010.

PARO, Vitor Henrique. *Gestão Democrática da Escola Pública*. 3ª edição. São Paulo. Ática. 2001.

_____. *Gestão Escolar, Democracia e qualidade do Ensino*. São Paulo. Ática. 2007.

_____. *Administração Escolar: Introdução Crítica*. 7ª ed. São Paulo. Cortez. 1996.

PEREZ, R. *Consideraciones sobre La definición de autonomia*. Centro Latino Americano de Economía Humana. Nº 30. Abr./jun.1984.

PIAGET, Jean. *Sobre a pedagogia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla B. *História da Cidadania*. São Paulo. Contexto. 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/023/23res_pinsky.rtm>. Acesso em: 12/4/2010.

PINTO, Carlos Ignácio. *Democracia*. História - USP Site>www.klepsidra.net/klepsidra2/democracia.html. Acesso em>07/01/2010. p. 01-03.

RÜCKERT, Isabel Noemia. *As Finanças estaduais e os gastos sociais do RS pós Plano Real*. Site>www.fee.tche.br/sitefee/download/eeq/1/mesa_9_ruckert.pdf. Acesso em: 18/5/2010.

SPÓSITO, Marília Pontes. *Educação, gestão democrática e participação popular*. In: BASTOS, João Baptista. (Org.). *Gestão Democrática*. Rio de Janeiro: DP & A: SEPE, 1999. p. 45-56.

SANTOS, Clóvis Roberto dos. *O gestor educacional de uma escola em mudança*. São Paulo. Pioneira Thonson Learning. 2002.

SANTOS, Tiago Rodrigo dos; HARTMANN, Tomás Silveira Martins; CORRALO, Giovani da Silva (Coord.). *Estudos de Teoria do Estado: novas perspectivas do estado democrático de direito*. Passo Fundo. 217 p. UPF. 2004.

SECRE, Marco. SILVA, Franklin Leopoldo e Silva. SCHRAMM, Fermin R. *O contexto Histórico, Semântico e Filosófico do Princípio de Autonomia*. Disponível em: ><http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v6conthistorico.rtm>. Acesso em: 7/1/2010.

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. *Autonomia e globalização*. O Sentido da Autonomia no Processo de Globalização. Frisa Produtora. Site>www.frisaprodutora.com.br/mcv2.asp?sd. Acesso em> 04/05/2010.

SOARES, Holgonsi; PEREIRA, Maria Arleth. *O sentido da autonomia no processo de globalização*. Revista Educação, Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria, v. 2, n.2, 1998. Disponível em: < http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/ind-ex_autonomia3.html> Acesso em: 01/03/ 2003.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a Democracia?* Petrópolis, Rio de Janeiro. Vozes. 1996.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. 5ª Ed. Rio de Janeiro. Record. 2001.

FONTES DOCUMENTAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. *Estado do Rio Grande do Sul*. SOARES, Jair – Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Lei nº 8.025, 14 de agosto de 1985. Palácio Piratini. Porto Alegre. 1985a. Site>www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo. Acesso em> 11/5/2010.

_____. *Estado do Rio grande do Sul*. Decreto Nº 32.002, 17 setembro de 1985. Palácio Piratini. Porto Alegre. 1985b. Site>C:\Documents and Settings\Geral\Desktop\só leis\decreto 32.002.mht. Acesso em> 11/03/2010.

_____. *Estado do Rio Grande do Sul*. Palácio Piratini. Decreto nº 44.045, 04 de outubro de 2005. Site> C:\Documents and Settings\Geral\Desktop\leis\Texto da Norma-contrato 2005.mht. Acesso em >18 de maio de 2010.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 10 de novembro de 1937.

_____. *Presidência da República*. Lei nº 4.024/61, 20 de dezembro de 1961.

_____. *Presidência da República*. Casa Civil. Lei de Diretrizes e Bases – LDB, nº 4.035 de 20 de dezembro de 1961. Brasília. 1961.

_____. *Presidência da República*. Casa Civil. Lei nº 5.692, 1º de agosto de 1971. Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º grau. Brasília. 1971

_____. *Presidência da República*. Casa Civil. Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

_____. *Presidência da República*. Casa Civil. Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997.

_____. *Presidência da República*. Casa Civil. Lei Complementar nº 101 de 14 de maio de 2000.

_____. *Presidência da República*. Decreto-Lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969. *Pedagogia em Foco*. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>>. Acesso em: 12/05/2010.

CEDAE, Centro para o Desenvolvimento da Administração da Educação. *Gestão da Escola Básica*. FINEP – FAPERGS: PUCRS. Ano 5. Nº 3. Porto Alegre. EDIPUCRS. 1997.

CONSTITUIÇÃO, Estado do Rio Grande do Sul. *Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul*. Texto Constitucional. Outubro. 1989. Site>www.al.rs.gov.br/prop/Legislacao/Constituicao/constituicao.htm. Acesso em > 26/05/2010.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Secretaria da Coordenação e Planejamento de Acompanhamento e Avaliação do Desempenho do Setor Público*. Contrato de Gestão 2005/2006. Relatório Final – 2006. Equipe Técnica da SCP/DADE, Eng. Gilberto Capeletto - Diretor, Geog. Silvia Berwanger Profes, Arq. Juçara Waengertner. Site>www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq...Contratos. Acesso em> 05/05/2010.

_____. *Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul*. Decreto nº 36.281 de Nov. 1995. http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/legislacao_gestao_36281.jsp Acesso em 11/05/2010

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Casa Civil*. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9394, Lei Das Diretrizes e Bases (LDB), 20/dez/1996. Site>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em>12/4 /2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Casa Civil*. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 11.738, 16 de julho de 2008. Site> www.planalto.gov.br/ccivil/.../Lei/L11738.htm. Acesso em> 10/5/2010.

RIO GRANDE DO SUL, Governo do Estado. *Lei nº 12.237*. 13/jan/2005. Site>C:\Documents and Settings\Geral\Desktop\leis\2005. mht. Acesso em> 25/02/2010.

_____. *Governo do Estado*. Lei nº 8.026 de 14 de agosto de 1985. Vantagens do Magistério Público Estadual.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Lei nº 10.576, 14/Nov/1995. Site>http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/legislacao_gestao_36281.jsp. Acesso em>17/6/2009.

_____. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Lei nº 11.695, 10/Nov/2001. <http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/legislacao_gestao_36281.jsp. Acesso em >23/08/2009.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. *Gestão Escolar: uma proposta de mudança*. Porto Alegre: Secretaria Estadual de Educação, 2009. Disponível em: ><http://www.agenda2020.org.br/>. Acesso em: 10/jun/2009.

_____. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. DAM (Departamento de Articulação dos Municípios). *Gestão Estratégica de Articulação*. 2010.

_____. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Estatuto e Plano de Carreira do Magistério do Rio Grande do Sul. Lei nº 6.672 de 22 de abril de 1974. <http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/legislacao_magisterio.jsp. Acesso em >[30/10/2009](http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/legislacao_magisterio.jsp).

_____. *Educação Básica de Qualidade para Todos*. Porto Alegre: Secretaria Estadual de Educação, 2007. Disponível em: http://www.federasul.com.br/arquivos/mariza%20abreu%20-%20TNM_31.pdf >Acesso em: 10/4/2009.

SENADO FEDERAL. *Constituição da República Federativa do Brasil/1988*. Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e publicações. Subsecretarias de Edições Técnicas. Brasília. 2008.

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Lei do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Palácio Piratini. Porto Alegre. Lei nº 5.751, 14/maio/1969.

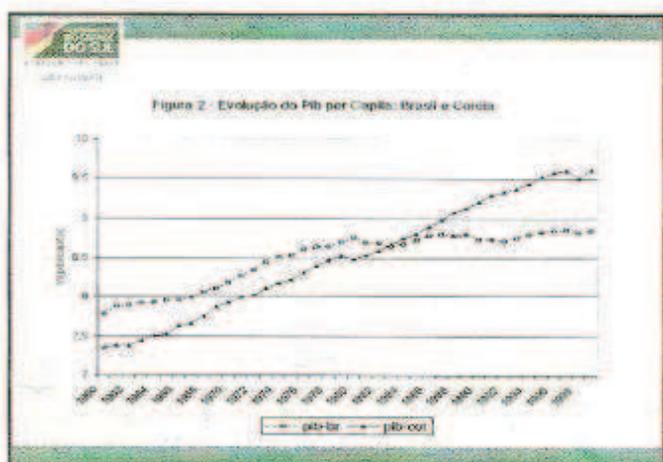
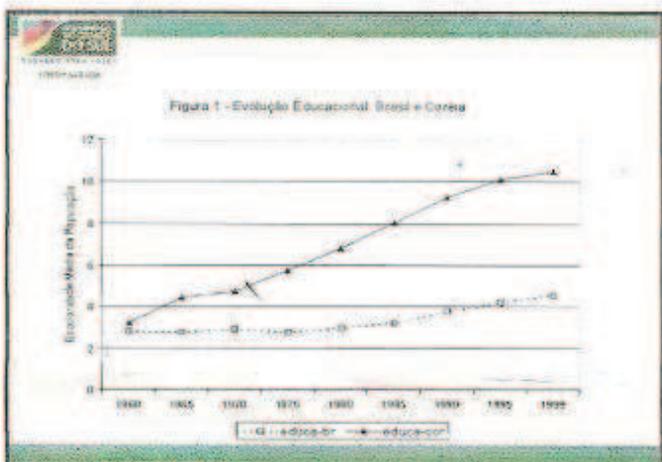
ANEXO



Educação e desenvolvimento

Educação básica de qualidade para todos como condição para

- melhoria da qualidade de vida
- consolidação da democracia
- crescimento da produtividade e competitividade internacional



Finlândia: posição no PISA X gasto por aluno

País	Rendimento escolar no PISA 2003	Gasto per capita na educação secundária (US\$)*
Finlândia	548	7.121
Japão	543	6.952
Coreia	538	5.882
Alemanha	502	7.025
EUA	491	9.098
Espanha	487	6.010
Portugal	488	8.921
México	405	1.768
Brasil	390	944

Educação no RS, MG, SC e PR

Estado	PIB per capita (US\$ mil)	PIB per capita (R\$ mil)	Índice de Desenvolvimento Humano	Índice de Desenvolvimento Humano	Índice de Desenvolvimento Humano
MG	1.215,84	1.373,95	4,9	3,7	3,5
RS	1.574,75	1.588,31	4,5	3,7	3,4
SC	1.390,77	1.450,83	4,7	4,1	3,8
PR	1.272,83	1.880,94	5,2	4,8	3,7

NOVA PROPOSTA-2009 (SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO)

GESTÃO ESCOLAR: Uma proposta de mudança. Porto Alegre: Secretaria de Educação, 2009.

BRASIL: taxa de atendimento da população de 7 a 14 anos e população total

Ano	Taxa de atendimento	População total (em 1.000 pessoas)
1950	36,0	51.944
1970	67,0	93.139
1980	96,4	119.070
2000	98,7	169.872
2006	96,9	187.228

Fontes: IBGE – Censo Demográfico e MEC/INEP

Conseqüências da crise fiscal para o financiamento da educação: estrutura da despesa do governo do RS

	1975/78	2003/06
Educação *	26,53%	12,32%
Previdência	13,10%	29,61%
Legislativo/Judiciário	2,63%	10,89%

* Educação: sem inativos e pensionistas



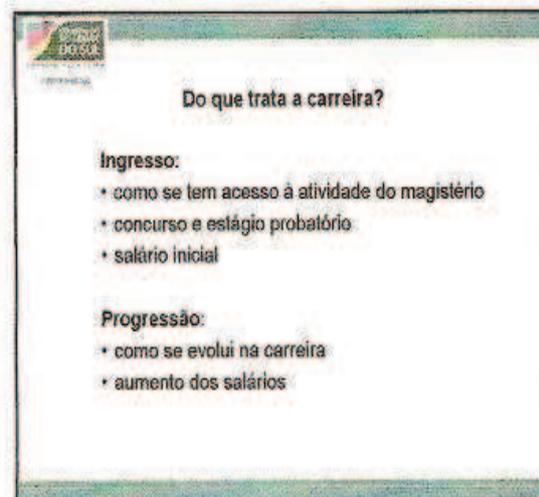
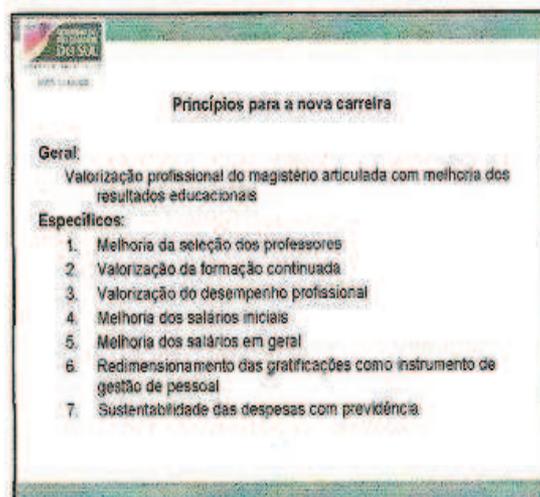
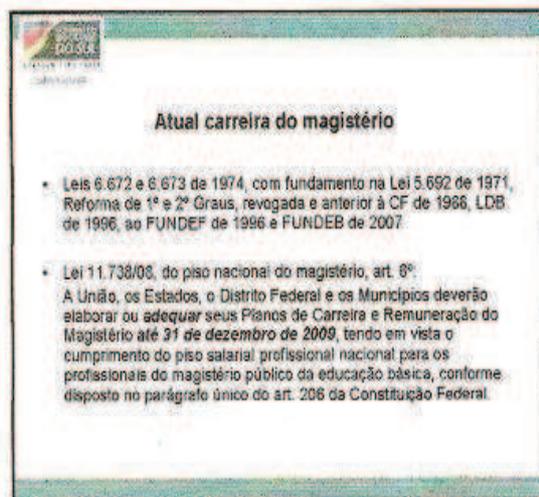
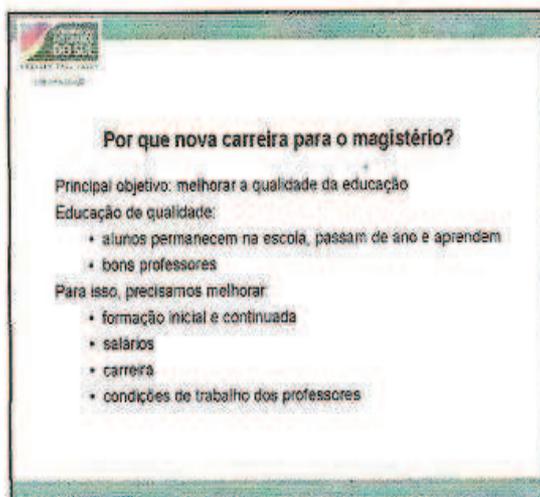
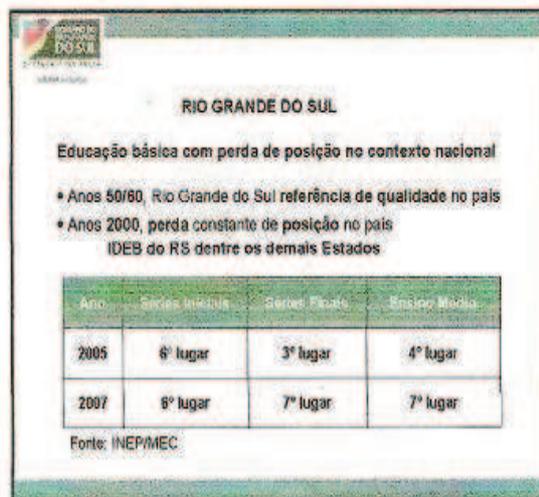
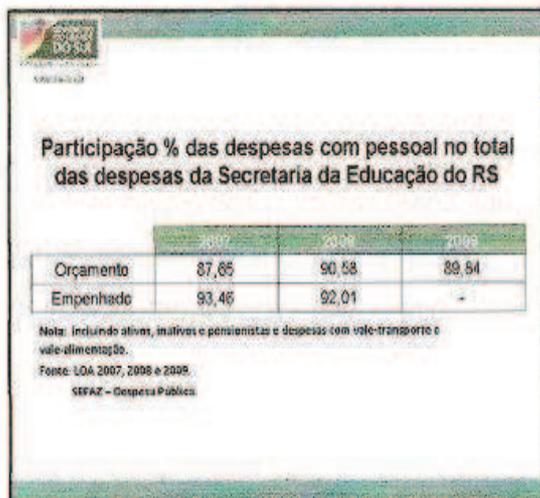
Professores estaduais Evolução no período 1994 - 2008

Ano	1994	1996	1998	2002	2006	2008
Ativos	82.389	83.697	82.384	88.294	93.710	
Inativos	41.308	56.276	63.376	69.700	73.029	
Total	133.707	139.973	155.739	158.994	156.739	

Varição Relação Professor/Aluno 1998 - 2008

Ano	Alunos	Professores	Aluno/Prof.
1998	1.388.273	83.697	16,7
2002	1.448.713	92.384	15,7
2006	1.360.452	89.264	15,3
2008*	1.295.118	83.710	15,5

Fonte: Censo Escolar
* MMR



Melhorar a seleção dos professores (I)

- Concurso público com provas gerais e provas específicas nas áreas de atuação e áreas do conhecimento da *Proposta de Referencial Curricular*

Área de Atuação	Áreas do Conhecimento
Pré-escola e Anos Iniciais do EF	Ling Port, Mat, His, Geo, Cien Nat
Anos finais do EF e Ensino Médio	Linguagens (Port, Lit, LEM Ing ou Esp)
	Matemática
	Ciências da Natureza (Bio, Fis, Quí)
Educação Básica (pré-escola, ens. fundamental e médio)	Ciências Humanas (His, Geo, Soc, Fil)
	Arte (prova de habilidades)
	Educação Física (idem)

Melhorar a seleção dos professores (II)

- Estágio probatório** → avaliação especial de desempenho, prevista na Constituição Federal, realizada por instituição externa, conforme sugestão do PDE/MEC

Como é hoje:

- avaliação realizada pelo diretor da escola, muitas vezes constrangido pela responsabilidade da perda do emprego de um colega
- de caráter burocrático, com confirmação no cargo de praticamente todos os nomeados
- não raro, diretores responsáveis pela aprovação solicitam a alteração de designação do professor logo após o estágio probatório para outra escola por problema de desempenho/atitudes, ou o colocam "à disposição" da Secretaria de Educação

Cargos e funções

- Como é hoje:**
 - cargos de professor com função de docência e especialista de educação com funções de administração, planejamento, inspeção, orientação e supervisão educacional, com fundamento na Lei 5.692/71, já revogada
- Proposta:**
 - cargo de professor: concurso público e estágio probatório na docência
 - funções de suporte pedagógico direto à docência: exercidas por professor somente após o estágio probatório
 - supervisão ou coordenação pedagógica e orientação educacional com formação própria para o exercício dessas funções em nível de (outra) graduação ou pós-graduação (pelo menos especialização com 360 horas)
 - direção e vice-direção – exame de certificação pela secretaria da educação

Como é a progressão na atual carreira?

Níveis de titulação / formação inicial

- da Lei 5.692/71, revogada em 1996
- mudança de nível automática
- maior variação no vencimento (100%)

Promoção nas classes

- seis classes de A a F, com variação total de 50%
- alternadamente antiguidade e merecimento
- merecimento: avaliação por pares e fatores como assiduidade, pontualidade e frequência a cursos e eventos educacionais / formação continuada

Adicional por tempo de serviço

- trênis de 5%

Como fica a nova carreira

Níveis de titulação

- adequação à atual LDB → *o novo de formação*
- os demais em extinção
- adequação à Resolução 03/97 da CEB/CNE

Promoção nas classes

- avaliação por pares e fatores

Eliminação do adicional por tempo de serviço

- resguardados os direitos adquiridos
- diferença do significado da experiência (fazer mais do mesmo) nas sociedades da 2ª revolução industrial e do conhecimento

Introdução da remuneração variável por desempenho

Remuneração Variável por Desempenho

Pagamento de valor anual (14º salário) pelo desempenho da escola

Indicadores:

- fluxo escolar (permanência na escola e aprovação)
- níveis de aprendizagem (avaliação externa – SAERS)

Classificação das escolas:

- escola em relação a ela mesma
- escola em relação a todas as escolas
- escola em relação às outras com comunidades escolares de mesmo nível sócio-econômico

Avaliação da possibilidade de incorporação dessa gratificação pela média percebida ao longo da vida funcional do professor

Síntese: avaliação do professor na nova carreira e qualidade da educação

Ingresso na carreira / formação inicial

- avaliação individual de *conhecimentos* no concurso público
- avaliação individual de *desempenho* no estágio probatório

Evolução na carreira

- avaliação individual de *conhecimentos* para progressão nas classes / *desempenho*
- *avaliação individual de desempenho* da escola para pagamento da remuneração variável anual / resultados educacionais

Possibilidade de exoneração

- avaliação individual de desempenho para exoneração por insuficiência de desempenho / formação e resultados

Como é hoje: coeficientes das classes e níveis da carreira

Classe	Coefficiente	Nível	Coefficiente
A	1.00	1	1.00
B	1.10	2	1.15
C	1.20	3	1.30
D	1.30	4	1.50
E	1.40	5	1.85
F	1.50	6	2.00

Evolução da distribuição dos cargos nos níveis da carreira

Nível	1974	1991	2009
1	59%	17%	6,5%
2	2%	2%	0,75%
3	7%	11%	5,88%
4	1%	0,02%	0,004%
5	30%	46%	36,7%
6	1%	24%	50,17%

Alteração de níveis atualizada até janeiro de 2009

Evolução da distribuição dos cargos nas classes da carreira

Classe	1974	1991	2009
A	38%	44%	54%
B	28%	17%	22%
C	17%	16%	14%
D	9%	15%	7%
E	6%	7%	2%
F	2%	1%	1%

* Distribuição prevista na lei
Última promoção: de 2001, publicada em 2006

Atual matriz salarial da carreira

Vencimento básico X coeficiente da classe X coeficiente do nível =
vencimento de cada posição na carreira (par classe-nível)

NÍVEL	A	B	C	D	E	F
1	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50
2	1.15	1.26	1.38	1.49	1.65	1.72
3	1.30	1.43	1.56	1.69	1.82	1.95
4	1.50	1.65	1.80	1.95	2.10	2.25
5	1.85	2.03	2.22	2.40	2.59	2.77
6	2.00	2.20	2.40	2.60	2.80	3.00

Dispersão salarial na carreira, considerando níveis e classes = até 300%

Vencimento de cada posição na carreira X trênisos de 6%

Dispersão salarial na carreira, considerando dez trênisos = até 360%

Dispersão salarial ampla, pressionando o vencimento inicial para baixo

Finlândia e OCDE: salário inicial X dispersão salarial para recrutamento de bons professores

Categoria	Finlândia	OCDE
Salário inicial	95	95
Salário após 15 anos	112	131
Teto salarial	112	160

Passagem da atual para a nova carreira

- Princípios a serem preservados a cada servidor público
 - irredutibilidade de vencimentos
 - garantia de direitos adquiridos

Nova matriz salarial da carreira: uma possibilidade

	0,70	0,80	0,90	1,00	1,10	1,20
Especial						
Médo/normal						
1 Superior/Lic plena	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50
2 Pós-grad/Espec etc	1,15	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65

- coeficiente 1,00 atribuído à licenciatura plena, nível de formação para todos os profissionais da educação básica, segundo a LDB de 1996
- menor diferença dos coeficientes entre os níveis o médio e a licenciatura plena
- mantida a diferença de 50% entre as classes
- somados, em lugar de acumulados, os coeficientes das classes e níveis
- eliminado o adicional por tempo de serviço
- reduzida a dispersão salarial e melhorados os valores do salário inicial e dos salários ao longo da carreira

Rendimento Médio dos Ocupados na RMPA e do Magistério Público Estadual

Categoria	Rendimento médio em R\$ (200 FCS)
Ocupados	1.203
Assalariados do setor privado	1.019
Assalariados do setor público	2.073
Trabalhadores autônomos	996
Magistério público estadual em atividade (quadro de carreira com 20h semanais)	1.210

Fonte: PED-RMPA e OPP/SEFAZ.
 Nota: rendimento médio real das categorias da RMPA de fevereiro 2009 e rendimento médio do magistério do RS de março de 2009.

Gratificações na carreira do magistério

Hoje

- direção e vice-direção – escola ou classe especial – difícil acesso ou provimento – unicidôncia
- 73% das escolas estaduais de difícil acesso ou provimento
- incorporáveis na aposentadoria, desde que recebidas 5 anos consecutivos ou 10 intercalados e à época da inativação
- compensação de vencimentos com valores baixos – “penduricalhos”
- consequências negativas para gestão de pessoal, qualidade da educação e previdência

Proposta

- direção e vice-direção – escola ou classe especial – difícil acesso ou provimento
- substituição da unicidôncia por jornada de 30 horas semanais
- reclassificação das escolas para o difícil acesso ou provimento
- valores das gratificações desindexados dos vencimentos
- não incorporação das gratificações na aposentadoria

Alterações na carreira do magistério: jornada de trabalho

Como é	Como pode ser
<ul style="list-style-type: none"> jornada normal de trabalho de 20 horas semanais jornadas especiais de 30 e 40 horas convocação por necessidade do ensino até 40 horas semanais no cargo incorporação aos proventos da aposentadoria nas mesmas regras das gratificações acumulação de dois cargos de magistério pela Constituição Federal limite de 60 horas semanais para acumulação de cargos pela Lei estadual jornada semanal com 20% de horas-atividade e horas-aula de 50 minutos extensão, por decreto em 2009, das horas-atividade a convocações e contratos 	<ul style="list-style-type: none"> manter as atuais jornadas de trabalho manter convocação para mais horas de trabalho por semana prever a jornada menor do que 20 horas semanais para componentes específicos do currículo escolar definir a incorporação aos proventos da aposentadoria da convocação para mais horas na jornada de trabalho proporcional ao nº de horas e anos a mais trabalhados fixar limite de 48 horas semanais para acumulação de cargos de professor, respeitados as situações de fato anteriores à nova carreira manter a atual composição da jornada de trabalho dos professores

Alterações na carreira do magistério: Férias, licenças e afastamentos

Como é	Como pode ser
<ul style="list-style-type: none"> Férias: até 60 dias para os docentes, garantido o mínimo de 45 dias por ano Faltas justificadas: possibilidade de justificativa de até 10 faltas a critério da direção ou chefia imediata Resolução 03/97 da CEB/CNE dispõe sobre férias de 45 dias para docentes e que os PCR's do magistério não devem prever afastamentos da escola, tais como: faltas abonadas, justificativas ou licenças não previstas na Constituição Federal 	<ul style="list-style-type: none"> fixar o período de férias para os docentes em 45 dias por ano e para os demais membros do magistério em 30 dias eliminar os 10 dias de faltas justificadas

Opiniões: novo plano de carreira

PONTOS DE VISTA DA CNTE, em Documento apresentado na Audiência Pública sobre o PLS 403/2007, que visa instituir Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica, em 2007, no Senado Federal :

15. Praticamente todas as carreiras – que serão revistas por força da implantação do Piso Salarial Profissional Nacional para o magistério da educação básica pública – prevêem avaliação. Por força normativa, também estabelecem critérios para o estágio supervisionado.

Maria Izabel Noronha, Presidente APEOESP em 27.03.09 ... Reafirmando nossos compromissos e concepções, continuaremos a lutar (...) por um novo plano de cargos e salários; (...)

Projeto de Resolução da CEBICNE aprovado em 02.04.09, relatora Maria Izabel Noronha: Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738, de 16.07.08, e nos arts. 206 e 211 da CF, nos arts. 8º, § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, e no art. 40 da Lei nº 11.9494, de 20.06.07.

Opinião: remuneração variável

Gilberto Dimenstein, jornalista na Folha on line, em 17.12.08:

(...) o professor é uma vítima: ganha mal, seu treinamento é precário, enfrenta, em especial nas regiões metropolitanas, a violência cotidiana combinada com a falta de infra-estrutura.

Mas o aluno também é vítima do professor que, além das dificuldades conhecidas, não gosta ou não quer ser professor. Isso só piora o problema das faltas, dos atrasos, da pouca vontade de preparar aulas mais interessantes.

Professores dedicados e esforçados são tratados da mesma forma que os relapsos. Não é justo nem com os professores nem com os alunos. O bônus proposto faz do professor mais esforçado sócio do sucesso de seu aluno, e do relapso, cúmplice do fracasso. Os bons professores (e não faltam professores dedicados) serão os maiores beneficiados, por serem reconhecidos em seu esforço.

Escolha dos diretores - I

Como é	Como pode ser
professores e servidores de escola com curso superior podem candidatar-se a diretor(a)	somente professores poderão ser diretores (LDB, arts. 64 e 67)
não há exigência de qualificação em gestão escolar para ser candidato a diretor(a)	para ser diretor(a) de escola, será necessário submeter-se a avaliação específica para certificação em gestão escolar
os diretores são indicados pela comunidade escolar mediante votação direta	professores certificados em gestão escolar poderão ser candidatos a diretor(a) de escola em processos onde votarão professores, servidores de escola, pais e alunos

Escolha dos diretores - II

Como é	Como pode ser
votam professores, servidores de escola, pais e alunos, cada um com um voto	votarão professores, servidores, pais e alunos, cada um com um voto; no resultado da eleição o segmento dos professores e servidores terá peso de 50% e o dos alunos e pais, outros 50%
alunos votam a partir da 4ª série ou maiores de 12 anos	votam pais de alunos até 16 anos incompletos e alunos a partir de 16 anos ou pais de alunos da educação infantil e ensino fundamental e alunos de ensino médio, técnico e EJA
candidatos apresentam plano de gestão para a comunidade escolar, mas sem metas de resultados educacionais	as direções eleitas firmarão contratos de gestão ou acordos de resultados com a SEC, com metas de resultados educacionais a serem atingidos

Conselhos Escolares

Como é	Como pode ser
Composição: representantes da comunidade escolar, em nº ímpar (mínimo 5 e máximo 21) de acordo com a tipologia da escola; respeitada a proporcionalidade de 50% de pais e alunos e 50% de professores e servidores, sendo o diretor membro nato	Composição: representantes da comunidade escolar, avaliar a diminuição do número máximo de 21 membros
Escolha dos conselheiros: direta uninominal ou por chapas – nas assembleias de cada segmento; votam e podem ser votados alunos a partir da 4ª série ou os maiores de 12 anos; eleição "preferencialmente" em abril	Escolha dos conselheiros: eleição uninominal; rever a participação dos alunos; estabelecer período certo para a eleição
Funções: consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras	Funções: rever a função fiscalizadora, especialmente restringindo-a no campo pedagógico

Autonomia da escola

Como é	Como pode ser
escolas definem seus currículos sem nenhuma referência formal da SEC - definem o que ensinar, como ensinar e até o número de horas-aula por disciplina em cada série	as escolas organizam seus currículos a partir de proposta de referencial curricular da SEC, que define habilidades e competências cognitivas e conteúdos mínimos para cada série do EF e EM; a escola pode escolher como ensinar, mas não o que ensinar ou não ensinar, em respeito ao direito de aprender dos alunos
as direções das escolas não têm participação na escolha do quadro de pessoal da escola	as direções das escolas devem ter participação na escolha de seu quadro de pessoal, como também poder devolver à SEC professores e servidores que não se integram às suas equipes (há necessidade de viabilizar juridicamente essa possibilidade)

C355g Castelli, Maria Dinorá Baccin
Gestar a escola pública no Rio Grande do Sul : interfaces
entre a legislação e a prática / Maria Dinorá Baccin Castelli. –
2010.
148 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Passo
Fundo, 2010.

Orientação: Prof^ª Dr. Rosimar Siqueira Esquinsani.

1. Escolas – Organização e administração. 2. Escolas públicas. 3.
Educação e estado. 4. Política e educação. I. Esquinsani, Rosimar
Siqueira, orientadora. II. Título.

CDU: 371.2